



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Tributária Municipal p/ ISS-Guarulhos (Inspetor Fiscal de Rendas) - Pós-Edital

Professor: Equipe Wagner Damazio, Wagner Damazio

Aula 00 - Demonstrativa



Sumário

Introdução	4
Apresentação Pessoal	4
Metodologia do Curso	5
Cronograma de Aulas	6
1. Considerações Iniciais	9
2. Direito Constitucional Tributário	10
2.1. Princípios Constitucionais Tributários	12
2.1.1. Princípio da Capacidade Contributiva	12
2.1.2. Princípio da Legalidade Tributária	12
2.1.3. Princípio da Igualdade Tributária ou Isonomia	16
2.1.4. Princípio da Irretroatividade	17
2.1.5. Princípio da Anterioridade	17
2.1.6. Princípio da Anterioridade Nonagesimal	19
2.1.7. Princípio do Não Confisco	21
2.1.8. Princípio da Segurança Jurídica	24
2.1.9. Princípio da Não Cumulatividade	25
2.1.10. Princípio da Progressividade	25
2.1.11. Princípio da Seletividade	26
2.1.12. Princípio da Vedação à Isenção Heterônoma	26
2.1.13. Princípio da Não Afetação	29
2.2. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar	30
3. Tributos Municipais previstos na Constituição	33



4. Repartição Constitucional de Receita com os Municípios	39
5. Atribuições da Lei Complementar em Direito Tributário.....	42
6. Questões de Concursos Anteriores	48
7. Gabarito sem comentários	62
8. Questões de Concursos Anteriores Resolvidas e Comentadas	63
9. Imposto Predial e Territorial Urbano.....	85
9.1. Histórico da Tributação do IPTU no Brasil	86
9.2. IPTU – Regra Matriz de Incidência	88
9.3. IPTU – Critério Material	91
9.4. IPTU – Critério Espacial	93
9.5. IPTU – Critério Temporal.....	97
9.6. IPTU – Critério Pessoal	100
9.7. IPTU – Critério Quantitativo.....	114
10. Lista de Questões de Concursos Anteriores acerca do IPTU.....	120
11. Gabarito sem comentários	140
12. Questões de Concursos Anteriores acerca do IPTU Resolvidas e Comentadas	141
13. Versões da aula	170
14. Considerações Finais	171



INTRODUÇÃO



Olá pessoal! Vamos iniciar, aqui no Estratégia Concursos, o curso **Pós-Edital** de **Legislação Tributária Municipal** focado no concurso para o ingresso na carreira de Inspetor Fiscal de Rendas VI do Município de Guarulhos.

O edital foi publicado no Diário Oficial do Município de Guarulhos no dia 12 de fevereiro de 2019 (página 4 e seguintes)! Vamos acelerar os estudos.

<https://www.guarulhos.sp.gov.br/Diario-Oficial>

São 50 vagas. Isso mesmo, 50 vagas!!!! E uma delas será sua. Iremos juntos até colocar o seu nome no Diário Oficial.

Serão 25 questões de Legislação Tributária Municipal, com peso 2.

Esclareço que os temas relativos à Lei Orgânica serão ministrados junto com o estudo do Direito Constitucional pelos professores Ricardo Vale e Nádia Carolina. Já o tema Simples Nacional, será objeto de estudo do Direito Tributário com o professor Fábio Dutra.

Vamos focar aqui no ISS, IPTU, ITBI, TFILF, TFP e COSIP.

A prova está prevista para ser realizada no dia 05 de maio de 2019. Tempo tranquilo para você dominar a legislação tributária de Guarulhos.

APRESENTAÇÃO PESSOAL



Para aqueles que não me conhecem, meu nome é **Wagner Damazio** e ocupo o cargo de Auditor-Fiscal do Município de São Paulo desde o concurso de 2007. Minha formação acadêmica inclui as graduações em Direito pela Universidade de São Paulo – USP e em Matemática pela Universidade



Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, bem como Pós-graduação em Gestão Tributária pela Fundação Dom Cabral – FDC.

No Município de São Paulo, eu já atuei como Auditor de Fiscalização externa; em julgamentos no Conselho Municipal de Tributos; como membro da unidade responsável pela legislação, normas e consultas tributárias; como membro da equipe responsável pela fiscalização de imunidades e isenções; e mais recentemente como Diretor do Departamento de Fiscalização, como Subsecretário da Receita Municipal e como Coordenador de Controle Interno.

Cabe dizer também que, antes de lograr êxito no concurso para Auditor-Fiscal em São Paulo, eu também fui aprovado para Analista da Receita Federal, concurso de 2006, e em alguns concursos para a carreira militar.

Portanto, buscarei alinhar minha formação em Direito (raciocínio hermenêutico natural dessa ciência humana) com a formação em Matemática (raciocínio lógico e estruturado natural dessa ciência exata) e com a disciplina própria dos Militares para auxiliá-lo na busca do seu objetivo.

METODOLOGIA DO CURSO

Para cumprir a missão de ofertar a você um material robusto e qualificado, prepararei esse curso para o concurso de ingresso à carreira de Fiscal de Rendas do Município de Guarulhos com a seguinte estrutura metodológica:

exploraremos o que há de mais importante na **TEORIA da Legislação Tributária**

resolveremos e comentaremos muitas **QUESTÕES inéditas ou de concursos recentes**

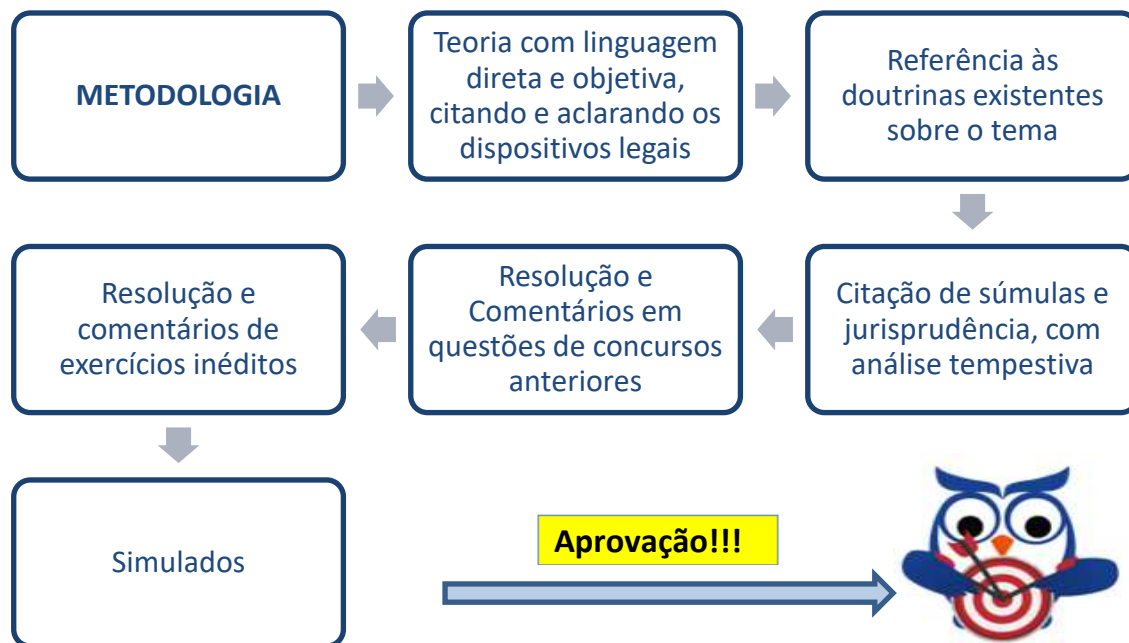
demonstaremos as posições da **JURISPRUDÊNCIA atualizadas, em especial do STF e do STJ**

produziremos alguns **SIMULADOS**

Desta forma, você terá um curso multifacetado que contemplará aquilo que realmente o concurseiro necessita para lograr êxito em sua aprovação: teoria (com doutrina e jurisprudência), muitos exercícios, inclusive resolvidos e comentados, bem como alguns simulados para você se colocar à prova.

Isso tudo em um único local - sem necessidade de aquisição de inúmeros materiais e apostilas resumo.





CRONOGRAMA DE AULAS



Para que você tenha um curso completo e chegue no dia da prova na “ponta dos cascos”, preparei o cronograma a seguir, cujas aulas serão todas postadas tempestivamente, de modo que você tenha tempo para se dedicar aos estudos antes do dia da prova.

Aula 0	Introdução. Direito Constitucional Tributário. Princípios Constitucionais Tributários. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Tributos Municipais previstos na Constituição. Repartição Constitucional de Receitas com os Municípios. Atribuições da Lei Complementar no Direito Tributário. Histórico do IPTU no Brasil. Regra Matriz de Incidência do IPTU (Lei nº 6.793/2010): critério material (<i>o quê?</i>), espacial (<i>onde?</i>), temporal (<i>quando?</i>), pessoal (<i>quem?</i>) e quantitativo (<i>quanto?</i>). Jurisprudência. Exercícios Resolvidos e Comentados.
Aula 1	Continuação do IPTU (Lei nº 6.793/2010). Cadastro Imobiliário. Arrecadação e Lançamento. Isenções. Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV. Fiscalização. Incentivos Ambientais. Infrações e Penalidades. ITBI. Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição. Histórico do ITBI no Brasil. Regra Matriz de Incidência do ITBI (Lei 3.415/1988): critério material (<i>o quê?</i>), espacial (<i>onde?</i>),



	temporal (<i>quando?</i>), pessoal (<i>quem?</i>) e quantitativo (<i>quanto?</i>). Regras Gerais. Arrecadação e Lançamento. Isenção. Não Incidência. Obrigações Acessórias. Infrações e Penalidades. Parcelamento. Jurisprudência. Exercícios Resolvidos e Comentados.
Aula 2	Simulado 1 com questões acerca do IPTU
Aula 3	Simulado 2 com questões acerca do ITBI
Aula 4	ISS. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Regra Matriz de Incidência (Lei Complementar nº 116/2003 e Lei nº 5.986/2003): critério material (<i>o quê?</i>), espacial (<i>onde?</i>), temporal (<i>quando?</i>), pessoal (<i>quem?</i>) e quantitativo (<i>quanto?</i>). Regras Gerais. Cadastro. Lançamento e Arrecadação. Isenções. Jurisprudência. Exercícios Resolvidos e Comentados.
Aula 5	Simulado 3 com questões acerca do ISS
Aula 6	Taxas. Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Taxas Decorrentes de Serviços Públicos. Regra Matriz de Incidência da TFILF (Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento) e da TFP (Taxa de Fiscalização de Publicidade): critério material (<i>o quê?</i>), espacial (<i>onde?</i>), temporal (<i>quando?</i>), pessoal (<i>quem?</i>) e quantitativo (<i>quanto?</i>). Arrecadação. Lançamento. Isenções e Descontos. Regras Gerais. Jurisprudência. Exercícios Resolvidos e Comentados (Lei nº 5.767/2001). Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Lei nº 7.345/2014). Regra Matriz de Incidência: critério material (<i>o quê?</i>), espacial (<i>onde?</i>), temporal (<i>quando?</i>), pessoal (<i>quem?</i>) e quantitativo (<i>quanto?</i>). Arrecadação. Lançamento. Isenção. Regras Gerais. Exercícios Resolvidos e Comentados.
Aula 7	Simulado 4 com questões acerca da TFILF, TFP e COSIP



Cabe enfatizar também um outro diferencial que há aqui nos cursos do Estratégia: é o **fórum de dúvidas!**

Havendo qualquer dificuldade na compreensão da teoria ou na resolução dos exercícios, você possui essa ferramenta à sua disposição para se comunicar com o Professor e solicitar qualquer esclarecimento.



Em nossa disciplina, eu estarei sempre atento ao fórum de dúvidas para, de forma célere, buscar uma maneira de reescrever o conteúdo ou aclarar a explicação anteriormente oferecida para que você alcance a sua meta de aprendizagem.

Outra forma de contato com o professor é por meio do site do Estratégia, lá você também poderá enviar mensagem direta ao docente.

Frise-se que o objetivo precípua desse curso é a sua aprovação e para isso me dedicarei ao máximo para atendê-lo e auxiliá-lo neste período.

Além disso, para ficar por dentro das notícias do mundo dos concursos públicos, recomendo que você siga o perfil do Estratégia Concursos nas mídias sociais! Você também poderá seguir meu perfil no Instagram. Por meio dele eu busco não só transmitir notícias de eventos do Estratégia e de fatos relativos aos concursos em geral, mas também compartilhar questões comentadas de concursos específicos que o ajudarão em sua preparação!

Tudo isso para que você esteja cada dia mais próximo de vencer esse desafio e ver seu nome no Diário Oficial.



Conte comigo como um parceiro em sua caminhada!!!

Todos nós que passamos pelo caminho do concurso público sabemos o quão árduo é esse período. É um estágio de abdicção de muitas coisas (familiares, amigos, hobbies, viagens, shows, academia, entre tantos outros), mas tenha certeza que vale a pena.

Estudando com dedicação e afino, você alcançará a sua aprovação.

Que Deus o abençoe com muita saúde e paz, de modo que você consiga se manter focado nos estudos!

Sem mais delongas, vamos à nossa aula de hoje!



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



ESCLARECENDO

A **Legislação Tributária do Município de Guarulhos**, apenas sob o aspecto didático, pode ser descrita resumidamente como normas específicas do Direito Tributário no âmbito do Município ou, ainda, como o Direito Tributário aplicado ou exercitado pelo Município de Guarulhos em função das competências constitucionais ou constantes em normas gerais tributárias.

Antes de adentrarmos propriamente na Legislação Tributária de Guarulhos, é necessário um **overview** acerca dos fundamentos de validade da legislação tributária municipal no altiplano **constitucional** e na **legislação tributária comum aos entes da federação**, em especial o Código Tributário Nacional – CTN, **de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público interno**.

Em que pese esse estudo ser competência da disciplina Direito Tributário, ele é **insumo essencial para cumprirmos a nossa jornada**.



2. DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO



ESCLARECENDO

Base do ordenamento jurídico brasileiro, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB dedicou um dos seus dez Títulos exclusivamente para tratar da Tributação e do Orçamento.

O Capítulo I do Título VI trata do **Sistema Tributário Nacional** e se subdivide em seis seções que vão do artigo 149 ao 162 e são a seguir descritas:

 TOME NOTA!			TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (art. 145 ao art. 169)
CAPÍTULO I	- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (art. 145 ao art. 162)		
	Seção I	- DOS PRINCÍPIOS GERAIS (art. 145 ao art. 149-A)	
	Seção II	- DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 150 ao art. 152)	
	Seção III	- DOS IMPOSTOS DA UNIÃO (art. 153 e art. 154)	
	Seção IV	- DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (art. 155)	
	Seção V	- DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (art. 156)	
	Seção VI	- DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (art. 157 ao art. 162)	

Contudo, cabe frisar desde já que as disposições acerca do Regime Jurídico Tributário brasileiro não se resumem aos temas especificamente abordados no Capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, há disposições esparsas por outros Títulos que tratam de princípios e regras que afetam a Legislação Tributária Municipal.

São exemplos dessas normas e que refletem na Legislação Tributária Municipal:



1) a **fixação de alíquota mínima de 2%** para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exceto para alguns serviços de construção civil, constantes **no art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído na CRFB por meio da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002**, e que se manteve produzindo efeitos até 30 de dezembro de 2017, data em que passou a ser eficaz a inclusão desta alíquota mínima de 2% no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Oportunamente analisaremos de forma detalhada cada um dos dispositivos da Lei Complementar nº 157, de 2016, que alterou substancialmente a Lei de Normas Gerais do ISS (Lei Complementar nº 116, de 2003);

2) a **competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário** (art. 24, inciso I, da CRFB) e a **competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e instituir e arrecadar os tributos de sua competência** (art. 30, incisos I, II e III, da CRFB) fundamentam a produção legislativa tributária para os Municípios em geral;

3) a **faculdade concedida no art. 182, §4º, da CRFB, ao Poder Público Municipal para aplicar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo** (*é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais*);

4) outras disposições relativas à **imunidade tributária**, além das imunidades de impostos constantes nos artigos 150, inciso VI, e 156, §2º, inciso I, da CRFB, tais como outra do ITBI-IV constante no §5º do art. 184 (*são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária*) ou a do inciso XXXIV do art. 5º (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*);

5) direitos individuais, tal qual o direito à intimidade insculpido no inciso X do art. 5º da CRFB (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*) que norteia a interpretação e aplicação do denominado **Sigilo Fiscal** (o dispositivo geral que trata do Sigilo Fiscal se encontra no caput do artigo 198 do CTN com a seguinte redação: *sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*).

2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS



A CRFB apresenta um extenso rol de princípios constitucionais expressos ou implícitos.

É imprescindível e será um elemento diferenciador para a sua formação apresentarmos e explicarmos os mais importantes princípios tributários, até porque em muitos certames eles estão presentes.

Identificar e conhecer a aplicação dos princípios tributários facilitará a sua compreensão das especificidades da **Legislação Tributária Municipal**.

Vamos a eles!

2.1.1. Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva, previsto expressamente no **art. 145, §1º, da CRFB**, orienta tanto o legislador quanto o intérprete e aplicador da Legislação Tributária Municipal.

Com base no princípio da capacidade contributiva, tem-se que, **sempre que possível, os impostos deverão ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

Esse é um dos princípios que norteia a prerrogativa de o agente da Fiscalização poder exigir dos contribuintes, nos termos da lei, a apresentação de livros de escrituração fiscal e comercial, documentos, arquivos, em papel ou em meio eletrônico, para a consecução de sua atividade.

Nesse sentido, inclusive, é o **art. 195 do CTN** que prevê:

Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. (grifos não constantes no original)

2.1.2. Princípio da Legalidade Tributária

O princípio da legalidade, sob a perspectiva tributária, tem fundamento no art. 150, inciso I, da CRFB e **veda que qualquer ente político venha a exigir ou aumentar tributo sem lei em sentido estrito.**



O princípio da **legalidade geral** é aquele consubstanciado no **inciso II do art. 5º da CRFB** e que prevê o direito individual pelo qual **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**.

Assim, pensando nos modais deônticos pelos quais qualquer norma fixa um comportamento obrigatório, proibido ou permitido, ao particular é autorizado realizar tudo aquilo que não seja proibido expressamente (livre ação pelos modais deônticos obrigatório ou permitido).

Já o agente público, em especial o representante da Administração Tributária, só deve, em regra, fazer aquilo que for obrigatório pelo ordenamento (ação, em regra, limitada ao modal deôntico obrigatório).

Daí se diz que a ação do agente público de natureza tributária é preponderantemente vinculada à lei.

As margens de discricionariedade são mínimas e quando existem devem estar parametrizadas (limites máximos e mínimos de ação) pelo ordenamento jurídico.

Cabe dizer que a legalidade é, também, um instrumento de defesa do indivíduo frente ao Estado, obstando ações de eventuais déspotas que queiram agir sem a legitimação dos representantes do Povo (integrantes do Poder Legislativo – art. 2º da CRFB).

Nessa linha, a origem da legalidade remonta ao Estado Moderno, em especial como fruto de lutas históricas tais quais a Revolução Francesa ou a Revolução Americana. Neste último, por exemplo, alcunhou-se a expressão **“no taxation without representation”** que ilustra a impossibilidade de cobrança tributária sem lei aprovada por representantes legitimamente eleitos pelo povo.

Antes de prosseguirmos com outros princípios, é importante que fique clara a diferença, até porque é difícil um concurso que não explore as consequências dessa diferenciação, entre:

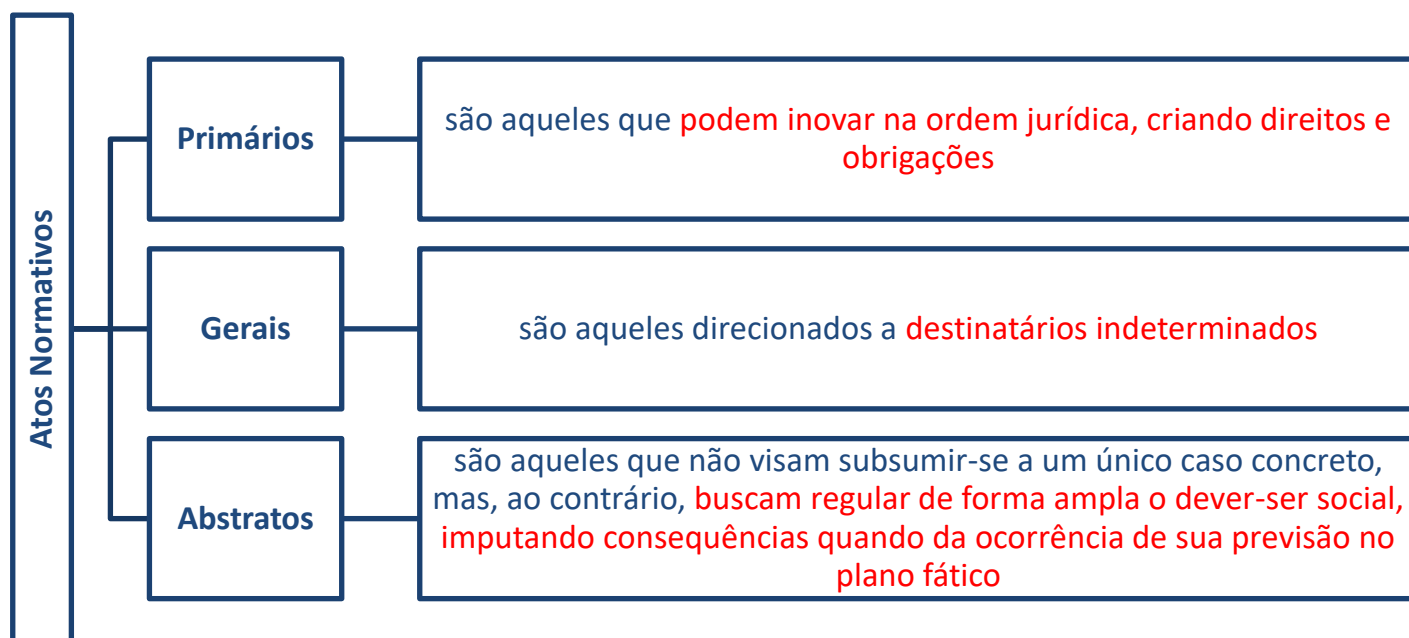


1) **Lei em sentido estrito (lei *stricto sensu*)** remete formalmente a uma das espécies do processo legislativo denominada lei ordinária, lei complementar ou lei delegada.

O **art. 59 da CRFB**, por exemplo, **apresenta o conjunto de atos normativos primários, gerais e abstratos** que podem ser elaborados pelo processo legislativo.

São eles: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Cumpra esclarecer que:



Dessa feita, a referência, quando se diz lei em sentido estrito (lei *stricto sensu*), é formalmente à lei ordinária, à lei complementar ou à lei delegada, que tenham seguido o rito constitucionalmente previsto para sua criação e entrada no ordenamento jurídico.

Por oportuno, já é bom fixar que **a regra no Direito Tributário é a utilização de leis ordinárias** para a efetivação das competências tributárias pelos entes políticos.

A lei complementar apenas deve ser utilizada quando seja expressa na Constituição a sua necessidade (em função da utilização de um **quorum qualificado para sua aprovação** – maioria absoluta nos termos do art. 69 da CRFB).

Já a lei delegada, espécie rara no Direito Brasileiro¹, deve ser utilizada quando o Poder Legislativo delega ao Chefe do Poder Executivo a produção de determinada lei dentro dos limites da delegação e respeitadas as disposições constitucionais sobre o tema.

Um exemplo de reserva legal para lei em sentido estrito está no artigo 97 do CTN, o qual fixa que somente lei pode estabelecer:

- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- a majoração de tributos ou sua redução, equiparando-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, e aí não se incluindo a mera atualização do seu valor monetário;
- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

1 Na esfera federal são 13 as leis delegadas existentes, sendo 11 delas expedidas em 1962 e 02 em 1992. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-delegadas-1>.

- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as disposições constitucionais e legais que autorizam o Poder Executivo a alterar as alíquotas, dentro dos limites legais, dos tributos de regulação da economia (tais como, II, IE, IPI e IOF – tributos extrafiscais);
- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e
- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

#ficadica



TOME NOTA!

Não constitui majoração de tributo a mera atualização monetária da respectiva base de cálculo dentro dos limites da inflação oficial, podendo, portanto, ser realizada por ato regulamentar do Poder Executivo e não por lei em sentido estrito.

2) Por outro lado, a referência, quando se diz **lei em sentido amplo (lei lato sensu)**, é a **qualquer ato normativo primário geral e abstrato, incluindo a própria CRFB**, além daqueles instrumentos citados e constantes no art. 59.

Ou seja, lei em sentido amplo pode ser qualquer dos seguintes instrumentos normativos: **a CRFB (incluindo o ADCT e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados nos termos do art. 5º, §3º), emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos ou resoluções.**

3) Por fim, **legislação tributária** remete a um **conceito em direito tributário que abarca leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN).

Ou seja, **a expressão legislação tributária é amplíssima** e inclui, além dos atos insertos no conceito de lei em sentido amplo, os seguintes atos:

- a) **decreto**, cujo conteúdo e alcance deve se restringir ao da lei que fundou a sua expedição (art. 99 do CTN);
- b) **tratados e convenções internacionais**, que são espécie de instrumento normativo com regramento próprio realizado pelo Direito Internacional Público; e
- c) **normas complementares**, que abarcam (artigos 100 e 103 do CTN):



- atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como instrução normativa, parecer normativo e portaria, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor na data da sua publicação**;
- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, **a que a lei atribua eficácia normativa**, tais como súmulas administrativas, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor, quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação**;
- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e
- os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor na data neles prevista**, e, em geral, possuem por objeto a assistência mútua para a fiscalização de tributos e permuta de informações (art. 199 do CTN).

2.1.3. Princípio da Igualdade Tributária ou Isonomia

O princípio da igualdade ou isonomia, sob a perspectiva tributária, tem **fundamento no art. 150, inciso II, da CRFB** e **veda que qualquer ente político venha instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, rendimentos, títulos ou direitos**.

Frise-se que o **princípio da igualdade geral** é aquele consubstanciado no **caput e no inciso I do art. 5º da CRFB**, os quais preveem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade (*caput*) e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (inciso I).

Nas palavras de Rui Barbosa² na Oração aos Moços, em discurso escrito para a turma de 1920 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tem-se que:

*A regra da igualdade não consiste senão em **quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem**. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. **Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real**. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (grifos não constantes no original)*

2 Oração aos Moços foi um discurso escrito por Rui Barbosa para a turma de 1920 da Faculdade de Direito de Universidade de São Paulo e que não pôde ser proferido pessoalmente por motivo de saúde. Disponível em http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf



Por conseguinte, sob a perspectiva tributária, busca-se dar tratamento não discriminatório para sujeitos passivos que se encontrem em situações semelhantes ou, por outro lado, dar tratamento diferenciado na medida exata do **discriminem** que exista entre os particulares.

2.1.4. Princípio da Irretroatividade

O princípio da irretroatividade, derivado da segurança jurídica, está previsto expressamente no **art. 150, inciso III, alínea “a”, da CRFB** e **veda que os entes políticos cobrem tributos em relação a fatos geradores³ ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.**

Dessa feita, caso determinada lei tributária que institua ou aumente tributo tenha entrada em vigor hoje, os fatos concretos ocorridos até ontem, mesmo que se subsumam ao seu texto, não podem ser alcançados pela incidência tributária especificamente pelo princípio da irretroatividade.

2.1.5. Princípio da Anterioridade

O **princípio da anterioridade** - também denominado **de anterioridade comum ou de exercício** - está previsto expressamente no **art. 150, inciso III, alínea “b”, da CRFB** e **veda que os entes políticos cobrem tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.**



ESCLARECENDO

De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, **não se submetem ao princípio da anterioridade os seguintes tributos:**

a) **empréstimos compulsórios** para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (tributo de competência da União);

3 Em que pese ser uma expressão muito utilizada no mundo do Direito Tributário, a doutrina é bastante crítica com a expressão “fato gerador” (*fait générateur* em francês; *fattispecie* em italiano; *hecho imponible* em espanhol), já que a um mesmo significante (*fato gerador*) são empregados dois significados tão díspares na fenomenologia tributária (de um lado a prescrição legislativa geral e abstrata e de outro o próprio fato concreto ocorrido no mundo fenomênico). Por isso, a grande maioria das obras doutrinárias diferencia esses significados ao se utilizar de significantes diferentes. No direito alemão se utiliza *Tatbestand* para a perspectiva geral e abstrata e *Sachverhalt* para o fato concreto. Como nosso foco é a sua aprovação no concurso, manteremos especificamente neste trabalho a expressão “fato gerador” já tão inserida no contexto tributário e, principalmente, por constar expressamente em inúmeros dispositivos, seja constitucional, legal ou infralegal. Para um aprofundamento quanto a criticada expressão *fato gerador* utilizada preliminarmente pelo publicista francês Gaston Jèze veja CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp 311 a 314; CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da Norma Tributária*. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. pp 117 a 123; ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Pp 53 a 58; e SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp 451 a 461.

b) **Imposto de Importação – II, Imposto de Exportação – IE, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF** (impostos de competência da União);

c) **Imposto Extraordinário de Guerra – IEG** (imposto de competência da União).

É um princípio que, além de privilegiar a segurança jurídica, **garante a não surpresa para os sujeitos passivos, já que esses terão o prazo que vai da data de publicação da lei até o início do exercício civil seguinte para reprogramar suas finanças de modo a incluir o aumento da carga tributária inserida pela nova lei.**

Ocorre que os entes da federação estavam introduzindo leis tributárias ao final do exercício já com entrada em vigor após a virada do ano. Isso flagrantemente afronta ao espírito do princípio da anterioridade que é prover o contribuinte com um prazo razoável para preparar suas finanças para um encargo tributário maior.

Como contramedida a essas práticas de publicação de leis com aumento da carga tributária no fim do ano calendário (31 de dezembro, por exemplo), com previsão de entrada em vigor já a partir do primeiro dia do exercício seguinte (01 de janeiro), sobreveio a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que incluiu expressamente na CRFB o **princípio da anterioridade nonagesimal**.

Ou seja, para evitar a eficácia no curtíssimo prazo de leis tributárias majoradoras ou instituidoras de novos tributos, ocorrência que vinha sendo proliferada no Brasil, o Poder Constituinte Derivado Reformador apresentou como solução a inclusão no texto constitucional do princípio da anterioridade nonagesimal.

#ficadica



JURISPRUDÊNCIA

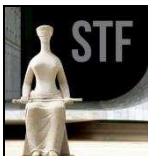
teor).

Súmula Vinculante 50 do STF: *Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade* (conversão da súmula 669 do STF com o mesmo

Ou seja, **a alteração da data prevista para pagamento do tributo não se sujeita ao princípio da anterioridade**. Isso porque a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo (**visa garantir a não surpresa do maior encargo tributário pelo contribuinte**), não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento, seja antecipando ou postergando.



Veja jurisprudência do STF nesse sentido:



"O postulado da anterioridade em matéria tributária, além de traduzir insuperável limitação jurídica ao poder de tributar do Estado, representa expressiva garantia de caráter individual que compõe o estatuto constitucional do contribuinte (RTJ 151/755-756), qualificando-se, por isso mesmo - consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 83/501) -, como **instrumento destinado a impedir que o sujeito passivo da obrigação fiscal venha a ser surpreendido pela imediata aplicabilidade e incidência de leis que tenham (a) instituído tributos novos ou (b) majorado espécies tributárias já existentes**. É por essa razão que o postulado da anterioridade deixa de incidir, quando o Poder Público, em vez de criar tributo novo ou de majorar tributos já existentes, edita legislação destinada a tornar menos oneroso, para o contribuinte, o gravame tributário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 67.046, Rel. Min. Xavier de Albuquerque (RT 459/234)." ([RE 240266](#), Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Voto do Ministro Celso de Mello, julgamento em 22.9.1999, DJ de 3.3.2000)

2.1.6. Princípio da Anterioridade Nonagesimal

O princípio da anterioridade nonagesimal passou a constar expressamente no **art. 150, inciso III, alínea "c", da CRFB**, após a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e **veda a eficácia de lei tributária que tenha instituído ou aumentado tributo antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação, além de observado o princípio da anterioridade geral**.

Portanto, após a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, caso determinada lei tributária que institua ou aumente tributo seja publicada dentro dos últimos 90 dias do exercício civil, ela só terá eficácia e autorizará a incidência tributária no exercício seguinte e desde que passado um lapso temporal de 90 dias desde a sua publicação.

Seu objetivo era frear a entrada em vigor de leis majorantes ou instituidoras de tributos que eram publicadas no fim do exercício civil e que previam sua eficácia já a partir do início do exercício civil seguinte.



ESCLARECENDO

De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, **não** se submetem ao princípio da anterioridade nonagesimal:

- a) o **empréstimos compulsórios** para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (tributo de competência da União);
- b) o **Imposto de Importação – II**, o **Imposto de Exportação – IE**, o **Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza – IR** e o **Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF** (impostos de competência da União);
- c) o **Imposto Extraordinário de Guerra – IEG** (imposto de competência da União);
- d) a **fixação da base de cálculo do** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** por expressa exceção constitucional (§1º, art. 150, CRFB).

Portanto, fique atento! A fixação da base de cálculo do IPTU não se submete à anterioridade nonagesimal, mas se submete à anterioridade geral.



NÃO
CONFUNDA!

não confunda “fixar” com “instituir”.

No momento da criação do IPTU em um Município (publicação da primeira lei que cria a incidência deste imposto no Município), estamos tratando de momento de instituição e deve ser respeitada a anterioridade geral e a nonagesimal.

Por outro lado, caso o IPTU já tenha sido instituído no Município e apenas se está estabelecendo a base de cálculo para o exercício subsequente, nesses casos trata-se de fixação da base de cálculo e, portanto, há autorização constitucional para não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.



#ficadica



PEGADINHA

Não confunda o princípio da **anterioridade** com o princípio da **anualidade**, extinto pela Emenda Constitucional nº 1, de 1967, e também não incluído na CRFB.

1) O princípio da **anterioridade**, como vimos, está previsto no **art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da CRFB** e veda que os entes políticos cobrem tributos no mesmo exercício financeiro (**anterioridade geral**) ou antes de decorridos 90 dias (**anterioridade nonagesimal**) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

2) O princípio da anualidade surgiu na Constituição da República de 1946 (art. 141, §34) e **vedava a cobrança do tributo em exercício sem prévia autorização orçamentária**.

A Constituição de 1967 também tratou do princípio da anualidade tributária no art. 150, §29.

Contudo, já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, excluiu do texto constitucional esse princípio. **Exclusão mantida pela Constituição de 1988.**

2.1.7. Princípio do Não Confisco

O princípio do não confisco está previsto expressamente **no art. 150, inciso IV, da CRFB** e veda que os entes políticos utilizem inadequadamente a tributação como meio para a tomada forçada e imoderada do patrimônio do particular. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, *veda pretensão da Pessoa Jurídica de Direito Público interno que possa conduzir, na seara tributária, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita ou a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas*.

Como se pode ver, pela jurisprudência do STF selecionada e colacionada abaixo, **o princípio do não confisco é uma cláusula aberta e indeterminada que necessita da análise de elementos do caso concreto para sua mensuração e ponderação**.

Assim, as peculiaridades do caso fornecerão ao julgador os elementos necessários para análise quanto à justa medida, seja relativa à tributação ou à aplicação da penalidade.

Não há, de forma apriorística, valor ou percentual limites fixados pela lei.

Contudo, o *quantum* não pode conduzir à apropriação do patrimônio do particular pelo Estado de forma desarrazoada.





O entendimento desta Corte é no sentido de que a **abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.**

(AI 851.038 AgR, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 10-2-2015, 1ª T, DJE de 12-3-2015)



A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. **Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.**

(RE 602.686 AgR-segundo, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 9-12-2014, 1ª T, DJE de 5-2-2015)



(...) a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma **cláusula aberta, veiculadora de conceito jurídico indeterminado**, reclamando, em consequência, que os Tribunais (...) – e tendo em consideração as limitações que derivam do **princípio da proporcionalidade** –, procedam à avaliação dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. (...) **não há uma definição constitucional de confisco em matéria tributária.** Trata-se, na realidade, de um conceito aberto, a ser utilizado pelo juiz, com apoio em seu prudente critério, quando chamado a resolver os conflitos entre o poder público e os contribuintes.

(ARE 712.285 AgR, voto do rel. min. **Celso de Mello**, j. 23-4-2013, 2ª T, DJE de 28-6-2013)



O Plenário do STF, após reconhecer a **repercussão geral da matéria**, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como **pelo caráter não confiscatório da multa moratória.**

(AI 798.089 AgR, rel. min. **Ayres Britto**, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 28-3-2012)



A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, **de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória**, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

(RE 582.461, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 18-5-2011, P, DJE de 18-8-2011, com repercussão geral)



(...) A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica (...). **O isolado aumento da alíquota do tributo é insuficiente para**

comprovar a absorção total ou demasiada do produto econômico da atividade privada, de modo a torná-la inviável ou excessivamente onerosa.

(RE 448.432 AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010)



Conforme orientação fixada pelo STF, **o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas**. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. **A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição.** É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada.

(RE 523.471 AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010)



(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a **instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório**, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.

(AI 701.192 AgR, voto da min. **Cármen Lúcia**, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009)



É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da CF. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/1994, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do *quantum* pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (**ADI 1.075 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006)



Importação – Regularização fiscal – Confisco. **Longe fica de configurar concessão, a tributo, de efeito que implique confisco decisão que, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis a espécie, resultou na perda de bem móvel importado.**

(AI 173.689 AgR, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 12-3-1996, 2ª T, DJ de 26-4-1996)

2.1.8. Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da Segurança Jurídica passou a constar de forma expressa na CRFB após a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o art. 103-A, §1º:

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Busca-se com a segurança jurídica prover a estabilidade das relações jurídicas para a vida em sociedade, **conferir força jurídica à legítima expectativa e interromper ou mitigar a incerteza no direito.**

São exemplos de aplicação da segurança jurídica:

 FIQUE ATENTO!	Exemplos de aplicação da segurança jurídica no ordenamento:
	o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB)
	a prescrição e a decadência (art. 37, §5º; art. 53, §5º; art. 146, III, b, CRFB)
	a usucapião (arts. 183 e 191 da CRFB)
	a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999)
	a modulação dos efeitos na alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores (§3º do art. 927 do NCPC)

De igual modo, **veda a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, que somente poderão ser efetivados, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (art. 146 do CTN).**

2.1.9. Princípio da Não Cumulatividade

A não cumulatividade, que pode ser compreendida tanto como princípio quanto como técnica de tributação, **foi prevista expressamente na CRFB para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** (art. 153, §3º, inciso II) e o **imposto residual** (art. 154, inciso I), de competências da União, bem como **para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS** (art. 155, §2º, inciso I), de competência Estadual e do Distrito Federal.

Autoriza a compensação do valor do tributo devido em cada operação com o montante do valor cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ente Estatal. **Busca evitar o efeito “cascata” na cadeia de incidência de um mesmo tributo.**

Quanto à sua implicação para a Legislação Tributária Municipal, fica a marca de que **não foi previsto no texto constitucional a não cumulatividade para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS**, de competência dos Municípios.

Ou seja, **quanto aos serviços, a não cumulatividade só se aplicará, como regra⁴, para aqueles enquadrados no campo de incidência do ICMS**, quais sejam, **serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.**

2.1.10. Princípio da Progressividade

O princípio da progressividade **está expressamente previsto na CRFB para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR** (art. 153, §2º, inciso I) e para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – **ITR** (art. 153, §4º, inciso I), de competências da União, bem como para o **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU** (art. 156, §1º, inciso I), de competência dos Municípios.

A progressividade aduz ao incremento da cobrança a depender da unidade utilizada como referência. Com base constitucional, **o IPTU pode ser progressivo tendo por base tanto o tempo quanto o valor do imóvel.**

Será com **cobrança progressivamente maior em função do tempo para os casos de não cumprimento da função social da propriedade urbana (caráter extrafiscal)** de que trata tanto o art. 182 da CRFB quanto o artigo 7º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Isto é, **caso o sujeito passivo titular do imóvel, devidamente notificado para realizar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, não o faça no prazo legal, seu IPTU terá alíquota progressiva, de no máximo o dobro do ano anterior, pelo prazo de 5 anos, até o limite de 15%.**

4 Em casos excepcionais poderá existir a não cumulatividade no ISS, como nas deduções de subempreitadas já tributas pelo ISS em serviços de construção civil.



Já a cobrança progressiva maior em função do valor do imóvel é aquela que se funda no respeito à capacidade contributiva e na busca da igualdade.

2.1.11. Princípio da Seletividade

O princípio da seletividade está relacionado à variação das alíquotas de forma inversamente proporcional à essencialidade do produto, da mercadoria ou do serviço e está expressamente previsto na CRFB para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, inciso IV), de competência da União, e para o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS (art. 155, inciso II), de competência dos Estados e do DF.

Ou seja, para produtos, mercadorias ou serviços essenciais, menor devem ser as alíquotas, de modo a facilitar o acesso aos bens ou serviços essenciais a todos.

Por outro lado, para produtos, mercadorias ou serviços supérfluos, poderão ser aplicadas alíquotas maiores, tendo em vista não se tratar de bens ou serviços essenciais.

Frise-se que, para o IPI, a CRFB fixa que ele será seletivo, em função da essencialidade do produto (§3º, inciso I, do art. 153 da CRFB).

Já para o ICMS, a CRFB estabelece que ele poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (§2º, inciso III, do art. 155).

Não há, no plano Constitucional, mandamento acerca do princípio da seletividade para os impostos de competência dos Municípios, mas a razão de existir deste princípio deve nortear uma **política de justiça fiscal**.

2.1.12. Princípio da Vedação à Isenção Heterônoma

O princípio da vedação de isenção heterônoma está expressamente previsto na CRFB em seu art. 151, inciso III, pelo qual se proíbe a qualquer ente subnacional a concessão de isenção de tributo que seja da competência tributária de outro ente.

Em que pese o dispositivo citar apenas a vedação de a União conceder isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, essa diretiva também se aplica aos demais entes da federação, de modo que as **Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno só podem conceder benefício ou incentivo fiscal quanto à tributo que seja de sua própria competência**.

Cabe dizer que o CTN, em seu art. 13, parágrafo único, previa a possibilidade de concessão de isenção heterônoma:

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

A posição do STF⁵ é de que o art. 13 do CTN não fora recepcionado pela **CRFB, em função da nova redação do art. 151, inciso III**.

Cabe enfatizar, entretanto, que a **jurisprudência do Supremo é no sentido de que o art. 151, inciso III, proibiu a concessão de isenção pela União enquanto Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, mas não nas relações internacionais na qual a República Federativa do Brasil se relaciona com as Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo** (países estrangeiros e demais pessoas regidas pelo Direito Internacional Público⁶).



JURISPRUDÊNCIA

Portanto, com base na jurisprudência do STF é possível que o **Estado Brasileiro**, no pleno exercício de sua **soberania**, ao firmar tratado internacional, **possa estabelecer isenção de quaisquer tributos, sejam federais, estaduais ou municipais**.



A cláusula de vedação inscrita no art. 151, inciso III, da Constituição – que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas – é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil), incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno (...). Nada impede, portanto, que o Estado Federal brasileiro celebre tratados internacionais que veiculem cláusulas de exoneração tributária em matéria de tributos locais (como o ISS, p. ex.), pois a República Federativa do Brasil, ao exercer o seu treaty-making power, estará praticando ato legítimo que se inclui na esfera de suas prerrogativas como pessoa jurídica de direito internacional público, que detém – em face das unidades meramente federadas – o monopólio da soberania e da personalidade internacional. (RE 543.943-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 15-2-2011)



A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários, quando o similar nacional tiver o mesmo benefício, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. O art. 98 do Código Tributário Nacional ‘possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios’ (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). **No direito internacional**

5 RE 543.943-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 15-2-2011.

6 Lembre-se dos arts. 41 e 42 do CC. Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias; V - as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados, dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como chefe de Governo, mas como chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, III, da Constituição. (RE 229.096, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJE de 11-4-2008). No mesmo sentido: AI 235.708-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 17-9-2010; RE 254.406-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, DJE de 19-3-2010; RE 234.662-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 223.336-AgR, Rel. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008; RE 385.311-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, DJE de 26-9-2008.

Isso aconteceu, por exemplo, quando a República Federativa do Brasil, por meio do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, retificado pelo Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988, promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

A referida Convenção entrou em vigor para o Brasil, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas realizado em 11 de maio de 1967.

O artigo 32 da Convenção de Viena dispõe acerca da isenção fiscal dos locais consulares que abarca, por exemplo, o IPTU e o ITBI-IV:

Isenção fiscal dos locais consulares

- 1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.*
- 2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.*

Portanto, estará o respectivo imóvel isento do IPTU e do ITBI-IV municipal, independentemente de produção legislativa própria de qualquer Município, desde que:



comprovada a finalidade do imóvel para fins consulares ou para residência do chefe da repartição

haja reciprocidade pelo país signatário

cumpridas eventuais formalidades como o pedido realizado no prazo regulamentar

2.1.13. Princípio da Não Afetação



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

O princípio da não afetação, intimamente ligado ao estudo dos Orçamentos Públicos, também é importante para a Legislação Tributária.

Segundo este princípio, a regra geral é impossibilidade de vinculação de receitas a qualquer despesa específica. Ou seja, as receitas devem ordinariamente ser destinadas ao Tesouro do ente da federação que fará frente, de modo geral, a todas as despesas necessárias à manutenção das atividades da respectiva pessoa jurídica de direito público interno.

Contudo, há inúmeras exceções ao princípio da não afetação.

Do ponto de vista tributário, o principal dispositivo acerca do tema é o inciso IV, do art. 167, da CRFB:

Art. 167. São vedados: (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Ou seja, o texto constitucional veda a vinculação de receita de IMPOSTOS a órgão, fundo ou despesa, mas apresenta um rol de exceções já no próprio dispositivo.

Seguem algumas dessas exceções:



- a) artigos 158 e 159 - repartição de receitas com os Municípios;
- b) artigo 198, §2º - serviços de saúde;
- c) artigo 212 - serviços de educação;
- d) artigo 37, XXII - atividades do Fisco;
- e) artigo 165, §8º - garantias em operações de crédito;
- f) artigo 167, §4º - garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos a esta.

Nesta seara, inserem-se também as desvinculações de receitas de que trata o art. 76-A e 76-B do ADCT.

Mas cuidado. O próprio art. 76-B do ADCT fixa casos de exceção.

Ou seja, a desvinculação de recursos não se aplica a todos os casos, permanecendo a vinculação para:

- recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
- receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
- transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
- fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

2.2. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

As principais limitações ao poder de tributar da União, Estados, DF e Municípios, previstas no plano constitucional, estão previstas nos artigos 150 a 152 da CRFB.

A CRFB, ao mesmo tempo em que estabeleceu as competências aos entes da federação para tributar, também definiu algumas das limitações ao exercício dessas respectivas competências.

Enfatize-se que há inúmeras outras limitações, fora dos artigos 150 a 152, ao poder de tributar dos entes subnacionais, entre elas estão os princípios e as garantias localizadas no artigo 5º da CRFB.



Tanto é assim, que o *caput* do art. 150 da CRFB dispõe vedações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, iniciando seu texto com a expressão: “**Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte**, (...)”.

Entre as limitações expressas à União, Estados, DF e Municípios, constantes nos artigos 150, temos:

- 1) **legalidade**;
- 2) **igualdade** ou **isonomia tributária**;
- 3) **irretroatividade** da lei;
- 4) **anterioridade**;
- 5) **anterioridade nonagesimal**;
- 6) **não confisco**;
- 7) **estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens**, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio** pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- 8) **imunidades de impostos** sobre:
 - a) *patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros* (**imunidade recíproca**);
 - b) *templos de qualquer culto* (**imunidade religiosa**);
 - c) *patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei*;



ACORDE!!

ATENÇÃO: estão incluídas as **entidades sindicais dos trabalhadores e não do patronato**; além disso, os requisitos da lei reclamados pelo citado art. 150, VI, “c”, da CRFB, são aqueles 3 requisitos constantes no art. 14 do

CTN:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

- d) **livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão**;

- e) *fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.*

Já o art. 151 trata de outras **limitações expressas à União**, entre as quais, a vedação de:

- a) ***instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estados, DF ou Municípios;***
- b) ***tributar em nível superior as obrigações da dívida pública dos demais entes ou a remuneração dos agentes públicos deles em relação aos seus agentes e suas obrigações;***
- c) ***instituir isenção heterônoma.***

Por fim, o art. 152 trata de **limitação específica aos Estados, DF e Municípios ao vedar a diferença tributária, em razão de sua procedência ou destino, de bens e serviços de qualquer natureza.**

3. TRIBUTOS MUNICIPAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO



A CRFB atribuiu expressamente competência tributária aos Municípios para instituição de:

- **impostos, taxas e contribuição de melhoria** (art. 145, incisos I, II e III);
- **contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes do regime previdenciário, cuja alíquota não pode ser inferior à da contribuição de servidores titulares de cargos efetivos da União** (art. 149, §1º, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003); e
- **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública** (art. 149-A, com redação da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002).

Quanto aos impostos, coube aos Municípios a competência para **instituir o IPTU, o ITBI-IV e o ISS** (art. 156 da CRFB).

O regramento constitucional desses impostos norteia a sua aplicação no **Município**:

- **para o IPTU**, além da **progressividade no tempo** prevista no art. 182, §4º, inciso II, da CRFB, também se previu, após a Emenda Constitucional nº 29, de 2000 que alterou o §1º do art. 156 da CRFB, **a autorização para ser progressivo em razão do valor do imóvel** e para ter **alíquotas diferentes em função da localização e do uso do imóvel**;
- **para o ITBI-IV**, além de fixar sua **competência para o Município onde localizado o bem**, estabeleceu-se também, nos termos do art. 156, §2º, da CRFB, a possibilidade de **imunidade na transmissão imobiliária de integralização de capital social com bem imóvel e nas transmissões imobiliárias em algumas alterações societárias** (fusão, incorporação, cisão e extinção), **desde que a atividade preponderante do adquirente não seja oriunda de transação imobiliária** (compra e venda, locação ou arrendamento mercantil);
- **para o ISS**, foi autorizado que a **lei complementar** **fixasse suas alíquotas máximas e mínimas**, **excluisse da sua incidência exportações de serviços para o exterior** e **regulasse a forma e condições para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais**.

Quanto à competência para a instituição da COSIP pelos Municípios, ela não é do texto originário e sim fruto da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que inseriu o art. 149-A na CRFB.

O fator motivador para essa alteração no texto constitucional por parte do Poder Constituinte Derivado Reformador foi a **decisão do STF de considerar inconstitucional a cobrança de Taxa de Iluminação Pública pelos Municípios**.

São inúmeros os precedentes do STF no sentido da impossibilidade de remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, em função de esse serviço público ser:

prestado *uti universi* e não *uti singuli*

inespecífico e indivisível

insuscetível de ter mensurado o custo por determinado contribuinte

Para melhor compreender o que vem a ser serviço público específico e divisível, a doutrina e a jurisprudência costumam utilizar as expressões *serviços públicos uti singuli* e *uti universi*. E, é claro, as bancas adoram esses termos, principalmente em latim.

Serviço público *uti singuli* significa aquele serviço cujo uso seja determinado individualmente.

Já serviço público *uti universi* significa aquele serviço cujo uso seja coletivo.

Em outras palavras, **serviço público específico e divisível pode ser entendido como aquele serviço público em que é possível ao prestador identificar o beneficiário-tomador individualizado do serviço, bem como é possível ao beneficiário-tomador do serviço mensurar de forma individualizada o seu proveito.**



Exemplo 1: o serviço público de coleta de lixo domiciliar é específico e divisível?

Para responder a essa pergunta, facilita o raciocínio quando se pensa na relação prestador/tomador do serviço.

Na visão do prestador do serviço de coleta de lixo domiciliar é possível especificar o tomador, ou seja, identificar de forma individualizada qual o beneficiário da coleta? A resposta nesse particular fica facilitada, afinal é sim possível ao prestador identificar cada unidade imobiliária beneficiária

do serviço. Ou seja, cada unidade imobiliária geradora de lixo representa um beneficiário específico.

E na visão do tomador do serviço de coleta de lixo domiciliar é possível ele dividir e mensurar separadamente a sua fruição do serviço público prestado? Também nesse caso, fica facilitada a análise, já que o beneficiário pode sim quantificar de maneira separada e individualizada o quanto ele está usufruindo da coleta de lixo. Afinal, é a geração do seu lixo disponibilizado para a coleta.

Portanto, o serviço de coleta de lixo domiciliar é *uti singuli*, isto é, específico e divisível.



Exemplo 2: e o serviço de iluminação pública é específico e divisível?

Novamente, vamos analisar essa questão sob a perspectiva prestador/tomador do serviço público.

O prestador do serviço de iluminação pública consegue especificar o tomador, ou seja, é possível a ele identificar de forma individualizada qual o beneficiário daquela iluminação pública? Perceba que a resposta é direta no sentido da impossibilidade, afinal não necessariamente só aqueles que estiverem estabelecidos próximos do local onde instalada a iluminação pública serão beneficiados pelo serviço. Qualquer outra pessoa que por ali passe estará se beneficiando desse serviço. Ademais, mesmo aquele morador ou comerciante que resida ou esteja instalado próximo do local iluminado publicamente pode não ser beneficiado diretamente, por ali não passar à noite, por exemplo. Sem dúvida, poderá haver um benefício indireto, com a percepção de maior segurança em função da iluminação pública no local. Mas, em um caso ou outro, não é possível especificar quem são os beneficiários e quais são, de forma tangível, esses benefícios.

E na visão do tomador do serviço de iluminação pública é possível ele dividir e mensurar separadamente a sua fruição do serviço público prestado? O beneficiário também não consegue quantificar de maneira separada e individualizada o quanto ele está usufruindo da iluminação pública. Não é porque ele não está passando próximo da área iluminada que não está usufruindo do serviço. Do mesmo modo, não se mede o benefício pelo tempo em que se está na área sob influência da iluminação pública.

Portanto, o serviço de iluminação pública é *uti universi*, isto é, de uso cuja fruição é perceptível pela coletividade, mas não mensurável de forma específica e divisível.



Nesse ponto, é importante já visualizarmos alguns posicionamentos da jurisprudência do STF e do STJ sobre as taxas.



Súmula Vinculante 41:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (conversão em súmula vinculante da súmula 670 com texto idêntico).

Comentários: conforme vimos anteriormente, o serviço de iluminação pública não é específico e divisível, não tendo fundamento de validade na CRFB, portanto, para ensejar a cobrança de taxa de iluminação pública. Em função dessa posição do STF, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 39, de 2002, que inclui o art. 149-A na CRFB para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituírem em seus territórios a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Esse movimento foi realizado por pressão dos prefeitos e para fazer frente ao custo da iluminação pública que, em que pese tecnicamente não poder ser remunerada por taxa, apresenta um grande custo para os Municípios. Dessa forma, o custo dessa atividade de iluminação pública pode ser equilibrado pelos Municípios com recursos da COSIP.



Súmula Vinculante 19:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF.

Comentários: em linha com o que já abordamos anteriormente, a taxa de lixo (coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos) é específica e divisível e, desde que prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, tem fundamento de validade constitucional, podendo ser instituídas taxas para fazer frente a essa despesa pelo ente público.



Súmula 545:

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Comentários: não se pode confundir a natureza jurídica da taxa com a natureza jurídica do preço público.

A taxa é um tributo e, dessa forma, deve respeitar o regime jurídico do direito tributário, isto é, os princípios e regras que disciplinam esse ramo do direito. Tanto aqueles estabelecidos no plano constitucional quanto aqueles fixados em leis tributárias de normas gerais ou específicas.

Por seu turno, o preço público não é um tributo, devendo seguir o regime jurídico do direito administrativo.

A taxa, por conseguinte, é instituída por lei e compulsória, não dispondo o particular da prerrogativa de a ela não se submeter. A taxa incide, por exemplo, a partir do momento que efetivamente prestado serviço público ou colocado à disposição do contribuinte. Assim, mesmo que o particular não utilize efetivamente do serviço público objeto da cobrança da taxa, ela incidirá e será devida.

O preço público é estabelecido em regra por um contrato administrativo. Em algumas hipóteses, também podem ter seu fundamento de validade em um decreto do ente da federação que fixa preço necessário para fazer frente aos custos de determinada ação estatal, mas não por lei de caráter vinculante. No caso de preço público, o usuário do serviço pode optar por a ele não se submeter, desde que também não utilize o serviço. Ou seja, neste caso, mesmo que o serviço esteja colocado à sua disposição, ele poderá não pagar o preço público caso não se utilize do serviço. Não há incidência do preço público em função de o serviço público ter sido colocado à sua disposição. É preciso o efetivo uso para a sua cobrança. Por conseguinte, há uma relação de proporcionalidade entre a utilização do serviço e a cobrança.

Atenção: compete esclarecer que a súmula 545 do STF é de 1969 e, portanto, ao utilizar a expressão “(...) têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu” está se referindo ao **princípio da anualidade** que não está mais inserido no ordenamento jurídico.

O princípio da anualidade surgiu na Constituição da República de 1946 (art. 141, §34) e vedava a cobrança do tributo em exercício sem prévia autorização orçamentária.

A Constituição de 1967 também tratou do princípio da anualidade tributária no art. 150, §29.

Contudo, já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, excluiu do texto constitucional esse princípio. Exclusão esta mantida pela Constituição de 1988.



Súmula Vinculante 29:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Comentários: tanto o §2º do art. 145 da CRFB quanto o parágrafo único do art. 77 do CTN tratam do tema. Perceba, contudo, que a redação do CTN é mais específica que a da CRFB.

O texto constitucional dispõe que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”, enquanto o texto do CTN declara que “a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas”.

Assim, o posicionamento do STF é no sentido de que a vedação constitucional só se aplica quando houver integral identidade entre a base de cálculo da taxa e a de um imposto. Caso haja a utilização de um ou mais elementos para o cálculo da taxa que componham a base de cálculo de um imposto, desde que não haja integral identidade, não há ofensa à constituição.

Do RE 576.321, com repercussão geral, julgado no STF podemos exemplificar a utilização da metragem construída do imóvel como elemento fixador do quanto devido de taxa de coleta de lixo. Em que pese a metragem construída de um imóvel compor a base de cálculo do IPTU, não há impedimento para que a taxa também utilize esse elemento como base de cálculo. Isso porque a composição da base de cálculo do IPTU leva em consideração inúmeros outros elementos, não havendo, portanto, identidade entre a base de cálculo da taxa de coleta de lixo nesse caso e a do IPTU.



É possível a utilização da metragem do imóvel como base de cálculo da cobrança da taxa de coleta de lixo, pois não se confunde com a base de cálculo que se utiliza para o cálculo do IPTU.

Comentários: essa tese do STJ corrobora com o posicionamento do STF anteriormente explicitado. Ou seja, não há vedação à utilização da metragem do imóvel como base de cálculo de taxa, já que esse fato por si só não fará com que haja total identidade entre a base de cálculo do IPTU e da aludida taxa em comento. A base de cálculo do IPTU é, em regra, bastante complexa e leva em consideração inúmeros elementos quantificáveis por meio de técnicas e metodologias fixadas em lei que tratam da Planta Genérica de Valores.

Por fim, cabe frisar que, por ser uma contribuição, **não há para a COSIP as limitações que haviam sido expostas pelo STF para a taxa de iluminação pública.**

Isso porque no regramento jurídico da contribuição não há a limitante de a sua remuneração ser oriunda de serviço público específico e divisível tal qual na Taxa de Serviço (art. 145, inciso II, da CRFB).

4. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITA COM OS MUNICÍPIOS

A repartição de receitas tributárias está prevista nos artigos 157 a 162 da CRFB.



ESQUEMATIZANDO

Repartição de Receitas que competem aos Municípios

100% do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza – IR (competência da União), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem

50% do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR (competência da União), relativamente aos imóveis neles situados; OU

100% do ITR, relativamente aos imóveis neles situados, se fiscalizado e cobrado pelo próprio Município **que, na forma da lei, tenha optado por assim proceder, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal**

50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA (competência dos Estados e do DF) licenciados em seus territórios

25% do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS (competência dos Estados e do DF)

Essa repartição de **25% do ICMS do Estado para os municípios localizados em seu território** será realizada com observância dos seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do **valor adicionado** nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. Esses critérios, inclusive a forma de cálculo do valor adicionado, são objeto da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

25% do que o Estado receber de repasse da União em função da arrecadação do IPI (a União repassa 10% do que arrecada com o IPI para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados)

Essa repartição de **25% do que o Estado receber de IPI da União** será realizada com observância dos seguintes critérios:



a) **três quartos**, no mínimo, na proporção do **valor adicionado** nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

b) **até um quarto**, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Esses critérios, inclusive a forma de cálculo do valor adicionado, são objeto da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

25% do que o Estado receber de repasse da União em função da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (**a União repassa 29% do que arrecada com a CIDE para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei**)

Esse repasse deve ser destinado ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Também compete aos Municípios o rateio do **Fundo de Participação dos Municípios**.

A União deve entregar **49% do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**, na seguinte proporção:



ESQUEMATIZANDO

Distribuição dos 49% arrecadados pela União com IR e IPI

22,5% para o Fundo de Participação dos Municípios

1% para o Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (funciona como um auxílio aos Municípios para o pagamento da segunda parcela do 13º salário dos servidores públicos) – **incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007**

1% para o Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano (funciona como um auxílio aos Municípios para o pagamento da primeira parcela do 13º salário dos servidores públicos) – **incluído pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014**

dos 24,5% restantes, 21,5% é para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 3% é para aplicação em programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo metade do destinado à Região Nordeste destinada ao semi-árido

Portanto, **dos 49% arrecadados pela União com IR e IPI, atualmente metade (24,5%) vai para o Fundo de Participação dos Municípios.**

O percentual distribuído pela União subiu de 47%, para 48%, por meio da Emenda Constitucional nº 55, de 2007, e atualmente para 49%, por meio da Emenda Constitucional nº 84, de 2014.

Esses 2% foram adicionados ao Fundo de Participação dos Municípios, sendo 1% pago nos primeiros 10 dias de dezembro e o outro 1% nos primeiros 10 dias do mês de julho.

Antes de passarmos ao próximo tópico, cabe citar que:

o §5º do art. 153 da CRFB prevê que o Município deve receber também a transferência de 70% do montante arrecadado pela União com o IOF incidente sobre o ouro, quando este for definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, desde que a origem seja no Município.

5. ATRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR EM DIREITO TRIBUTÁRIO



Do ponto de vista histórico, a expressão “Lei Complementar” surgiu no ordenamento pátrio ainda na égide da Constituição de 1946 por meio das Emendas Constitucionais nº 04, de 02 de setembro de 1961, nº 17, de 26 de novembro de 1965, e nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Contudo, a exigência de *quorum* especial para aprovação só foi estabelecida pela Constituição de 1967 e mantida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A CRFB manteve a **Lei Complementar** como uma das espécies do processo legislativo (art. 59, inciso II) em seu texto originário e, inicialmente, concedia a ela **3 tradicionais atribuições no campo tributário**:

- 1) **dispor** sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- 2) **regular** as limitações constitucionais ao poder de tributar; e
- 3) **estabelecer** normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, **2 novas atribuições** foram adicionadas, quais sejam:

- 4) **instituir** um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- 5) **estabelecer** critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

De todas as **163 leis complementares formais expedidas até hoje**, as mais relevantes, sob o aspecto tributário, para o nosso curso são:



a) **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe acerca do ISS.** Revogou em grande parte o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e apresenta todo o arquétipo geral do ISS necessário para a sua instituição por lei municipal e, posteriormente, fiscalização, arrecadação e cobrança.

A Lei Complementar nº 116, de 2002, foi alterada de forma substancial pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Esta passou a ter plena eficácia a partir de 30 de dezembro de 2017, já que houve uma *vacatio legis* de 1 ano entre a sua publicação e produção de seus efeitos, para alguns dispositivos.

O ISS é, nos maiores Municípios, o tributo de maior arrecadação municipal e requer um grande quantitativo de servidores para a fiscalização.

b) **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: é o manual do Simples Nacional**⁷.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, cumprindo determinação constitucional prevista no art. 146, inciso III, alínea “d”, e no parágrafo único do mesmo artigo, instituiu:

- **tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte;**
- **regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social;**
- **ingresso opcional** para o contribuinte;
- **recolhimento unificado**, centralizado e com distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados de forma imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- **arrecadação, fiscalização e cobrança compartilhadas** pelos entes federados.

c) **Cabe menção também à Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras**, especificamente quanto aos seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (...)

7 A Lei Complementar nº 123, de 2006, já foi alterada pelas Leis Complementares nos 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, 139, de 10 de novembro de 2011, 147, de 07 de agosto de 2014, 154, de 18 de abril de 2016, e 155, de 27 de outubro de 2016. Como informado no início da aula, o tema Simples Nacional será objeto de aprofundamento no curso de Direito Tributário.



§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifos não constantes no original)

Isso porque o STF em julgamento realizado no dia 24 de fevereiro de 2016, publicado no dia 21 de outubro de 2016, analisou em conjunto o RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, fixando a tese de que **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”** e, portanto, o fisco do Distrito Federal pode, desde que haja processo administrativo instaurado e cumpridos os demais requisitos definidos pelo STF, requisitar o fornecimento de informações financeiras de sujeitos passivos diretamente ao Agente Bancário sem necessidade de autorização judicial.



JURISPRUDÊNCIA

Vejam as ementas dos julgados:



Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. **Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar).** Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à

administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. **Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados.** Trata-se de uma **transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.** 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. **Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.** Nesse quadro, **é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.** 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, **não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.** Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela

defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-225, DIVULG 20-10-2016, PUBLIC 21-10-2016)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. **O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.** 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. **Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.** 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE

601314 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Ainda dentro das normas gerais no campo tributário, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – **CTN**, embora tenha sido expedida sob a forma de lei ordinária, foi recepcionada pela nova ordem constitucional com *status* de lei complementar e, sem dúvida, é possível afirmar ser **o mais importante instituto normativo tributário em vigor hoje no país**.

A recepção pela CRFB com *status* de lei complementar ocorreu porque para a matéria a qual o CTN regula (normas gerais de direito tributário) foi exigida pelo novo texto constitucional a forma de lei complementar.

Todos os pontos relevantes do CTN para o nosso curso serão abordados conjuntamente oportunamente.

Outro importante instrumento normativo é o **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**, que, de forma análoga ao CTN, foi recepcionado com *status* de lei complementar e, mesmo após a edição da LC nº 116, de 2003, permanece com alguns importantes artigos em vigor, tal qual o §3º do art. 9º que trata do Regime Especial de Recolhimento do ISS pelas Sociedades Uniprofissionais, denominadas SUP.

Caro aluno, a seguir você terá uma bateria de questões de concursos anteriores acerca dos temas até aqui abordados.

Primeiro você terá somente as questões, sem resolução ou comentários para testar seu aprendizado.

Em seguida, você terá o gabarito sem comentários.

E, por fim, você terá novamente a lista de questões resolvida e comentada.



6. QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES



1. (2018/VUNESP/Câmara de Campo Limpo Paulista/Procurador Jurídico)

O princípio da legalidade em direito tributário é central, assegurando a proteção do direito dos cidadãos à propriedade. A esse respeito, é correto afirmar que a Constituição Federal reserva à lei complementar

- a) o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- b) a instituição dos impostos de competência da União e do Distrito Federal.
- c) a especificação do fato gerador das contribuições sociais, profissionais e de intervenção no domínio econômico.
- d) definição de tratamento isonômico e equitativo para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- e) a instituição de empréstimos compulsórios pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

2. (2017/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador)

Consiste em corolário do princípio da igualdade tributária e aplica-se na ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária em termos da exação de tributos. O trecho trata do princípio da

- a) seletividade.
- b) uniformidade jurídica da tributação.
- c) vedação do confisco.
- d) capacidade contributiva.
- e) generalidade.

3. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A Constituição Federal confere poder de tributar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mas estabelece limitações ao exercício desse mesmo poder. Nesse sentido, é



correto afirmar que a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar é matéria que a Constituição Federal confere

- a) à lei complementar.
- b) à lei ordinária no âmbito da competência de cada ente tributante.
- c) a qualquer espécie normativa, desde que no âmbito territorial de cada ente tributante.
- d) à lei ordinária específica de cada tipo de tributo.
- e) somente às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas.

4. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A hipotética Lei “A”, publicada em 10.01.2017, alterou o prazo para recolhimento de determinada obrigação tributária, sendo certo que suas determinações passaram a ser exigidas a partir da data de sua publicação. A Lei “A” é

- a) inconstitucional, porque afronta o princípio da anterioridade.
- b) constitucional, porque não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- c) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 90 dias de sua publicação.
- d) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 45 dias de sua publicação.
- e) ilegal, porque contraria disposições do Código Tributário Nacional acerca da vigência das normas tributárias.

5. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP: Procurador Jurídico)

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das multas moratórias quando superiores a certos percentuais relativos ao valor do tributo, 100%, por exemplo. O fundamento de tal posicionamento assenta-se no princípio constitucional da

- a) não seletividade.
- b) não cumulatividade.
- c) transparência dos atos administrativos.
- d) vedação ao confisco.
- e) uniformidade jurídica da tributação.

6. (2018/FGV/MPE-AL/Analista Jurídico)

Leia a afirmativa a seguir.



“Diz respeito à incidência progressiva de alíquotas na razão inversa da essencialidade da mercadoria ou do serviço”.

A afirmativa diz respeito ao princípio da

- a) razoabilidade.
- b) proporcionalidade.
- c) seletividade.
- d) não-cumulatividade.
- e) capacidade contributiva.

7. (2018/CESPE/EMAP/Analista)

Julgue o próximo item, relativo ao Sistema Tributário Nacional

O princípio da carência tributária proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de cobrar tributos antes de transcorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituir ou aumentar.

() CERTO () ERRADO

8. (2018/TRF-3ª Região/TRF-3ª Região/Juiz Federal)

Considerando que dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar insere-se a vedação ao uso do tributo com efeito de confisco, indique qual a afirmação CORRETA:

- a) O Poder Executivo pode criar multas em percentuais que excedam o valor do tributo cobrado, visto que a imposição de multa tem o duplo objetivo de educar o contribuinte e de ressarcir o Poder Público.
 - b) A multa correspondente a 90% do valor do tributo devido não tem caráter confiscatório.
 - c) A falta de atualização monetária da tabela de incidência do imposto de renda na fonte sobre os salários tem natureza de confisco.
 - d) É possível a cobrança de multa confiscatória desde que observado o princípio da praticidade da arrecadação e da prevalência do interesse público sobre o privado.
-

9. (2018/FUMARC/COPASA/Advogado)

NÃO se submetem ao princípio da anterioridade todos os impostos listados em:

- a) Impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro; imposto extraordinário de guerra, imposto de renda para fins de majoração.



- b) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito.
- c) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos.
- d) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos e rurais.

10. (2018/CESGRANRIO/LIQUIGÁS/Profissional Júnior - Auditoria)

A Constituição Federal estabelece a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse caso, está sendo aplicado na tributação o valor

- a) Arrecadação
- b) Segurança
- c) Justiça
- d) Tipicidade
- e) Imunidade

11. (2018/FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça Substituto)

Consoante o artigo 150 da CR/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, EXCETO:

- a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- c) exigir, aumentar ou diminuir tributo sem lei que o estabeleça.
- d) utilizar tributo com efeito de confisco.



12. (2018/FCC/SABESP/Advogado)

Com relação às limitações ao Poder de Tributar,

- a) subsídios, isenções e redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas ou contribuições, poderão, em regra, ser concedidos mediante lei genérica, não sendo exigível lei específica que regule exclusivamente tais matérias.
- b) a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias.
- c) é lícito à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- d) é lícito à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- e) é lícito à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, vedada a concessão de incentivos fiscais de qualquer natureza.

13. (2018/CESPE/STJ/Analista)

À luz da jurisprudência majoritária e atual dos tribunais superiores e da doutrina acerca dos princípios constitucionais tributários, do indébito tributário, do crédito tributário e do poder de tributar, julgue o item seguinte.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária deve observar o princípio da anterioridade que for aplicável ao respectivo tributo.

() CERTO () ERRADO

14. (2018/CESPE/SEFAZ-RS/Auditor)

Após regular processo administrativo, determinado auditor tributário aplicou multa a contribuinte, em decorrência do não recolhimento de imposto. O valor da multa corresponde ao dobro do montante não recolhido com base em previsão legal.

Nessa situação hipotética,

- a) não se aplica o princípio do não confisco, porque não se pode confundir multa com tributo.
- b) não se aplicará o princípio do não confisco caso haja previsão legal nesse sentido.
- c) a redução da multa é condicionada à anulação do processo administrativo.
- d) não é possível a redução do valor da multa por decisão judicial.



e) houve violação do princípio do não confisco, dado o valor da multa aplicada.

15. (2017/IADES/CREMEB/Advogado)

Acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar estabelecidas pela Constituição Federal, assinale a alternativa correta

- a) É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou seu destino.
- b) É permitido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou mesmo em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) A União pode instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- d) Caso sejam alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à União, aos estados ou aos municípios não permanecem imunes ao IPTU.
- e) É vedado instituir tributo sobre os templos de qualquer culto.

16. (2017/CESPE/Prefeitura de Fortaleza/Procurador Municipal)

A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item que se segue, de acordo com a interpretação do STF.

O princípio da progressividade exige a graduação positiva do ônus tributário em relação à capacidade contributiva do sujeito passivo, não se aplicando, todavia, aos impostos reais, uma vez que, em se tratando desses tributos, é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte.

() CERTO () ERRADO

17. (2016/CESPE/PGE-AM)

Considerando os limites ao exercício do poder de tributar, julgue o item seguinte.

As limitações ao poder de tributar são normas de restrição da competência tributária taxativamente previstas na CF.

() CERTO () ERRADO



18. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Secretaria de Finanças de determinado Município brasileiro, necessitando de dar publicidade às normas complementares das leis e dos decretos emanados das autoridades municipais competentes, edita as referidas normas, denominadas Portarias, que são expedidas pelas autoridades administrativas dessa Secretaria. De acordo com o Código Tributário Nacional, essas Portarias entram em vigor:

- a) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota do IPTU.
- b) quarenta e cinco dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei orgânica municipal em contrário.
- c) na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.
- d) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota de tributo, e desde que observado o interregno de 90 dias entre a data da publicação do ato e o primeiro dia do exercício subsequente.
- e) trinta dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei em contrário.

19. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Constituição Federal, em diversos de seus dispositivos, determina expressamente que o legislador federal edite normas jurídicas por meio de lei complementar, o que acontece, inclusive, em relação às normas de natureza tributária. De acordo com o texto constitucional, é necessário lei complementar federal para:

- a) fixar as alíquotas mínimas do ISS.
- b) instituir, no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não na competência tributária dos Municípios.
- c) definir os fatos geradores das contribuições de melhoria.
- d) definir a base de cálculo das taxas.
- e) instituir o ISS, bem como definir os serviços sujeitos a esse imposto.

20. (2016/FCC/PGE-MT)

O princípio da não cumulatividade é

- a) um atributo exclusivo do ICMS e do IPI.
- b) princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a assim chamada “tributação em cascata” que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo.
- c) técnica de tributação aplicável também aos impostos reais, tais como o ITR e o IPTU.



- d) suscetível apenas de interpretação restritiva e literal, à medida que institui um benefício fiscal ao contribuinte.
- e) um instrumento de transferência de riqueza indireta entre as Unidades da Federação inserido no pacto federativo, à medida que o crédito de ICMS a ser suportado pela Unidade da Federação de destino dos bens e serviços está limitado ao valor do imposto efetivamente recolhido em favor do Estado de origem.

21. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade - GO: Procurador Municipal)

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

22. (2017/IBFC/EBSERH: Advogado/HUGG-UNIRIO)

Assinale a alternativa correta sobre a previsão constitucional que corresponde ao princípio da anterioridade.

- a) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- b) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- c) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- d) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco
- e) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público



23. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Um dos aspectos da soberania do Estado é o do seu poder especial de penetrar nos patrimônios dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. Este poder é representado pelo poder de criar tributos, de estabelecer proibições tributárias, isto é, de emanar normas jurídicas tributárias. O poder fiscal é inerente ao próprio Estado, que advém de sua soberania política, consistente na faculdade do estabelecer tributos, de exigir contribuições compulsórias, a fim de poder atender às necessidades públicas. Vulgarmente expressa-se como "Fisco" o poder de exigir tributos do Estado. O Direito Tributário regula principalmente as relações jurídicas entre o "Fisco", como sujeito ativo, e o Contribuinte, ou terceiros, como sujeitos passivos; regula a cobrança e a fiscalização dos tributos. Sobre os princípios basilares do Direito Tributário, marque o item INCORRETO:

- a) O Princípio da Anterioridade diz que nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada; a Constituição Federal veda expressamente a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b)
- b) O Princípio da irretroatividade versa que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- c) O Princípio da Capacidade Contributiva diz que o tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco.
- d) O Princípio da legalidade garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei.

24. (2016/FCC/PGE-MT)

Um determinado Estado brasileiro, famoso pelas lindas paisagens que ornamentam muitas de suas cidades, estava passando por severa crise econômica. Decidiu, em razão disso, investir fortemente no turismo destas cidades, com a finalidade de atrair pessoas com alto poder aquisitivo e que estivessem predispostas a gastar neste “Estado paradisíaco”. Paralelamente, com o intuito de evitar a afluência e o tráfego de turistas provenientes de unidades federadas com baixo ou nenhum poder aquisitivo, o governo deste “Estado paradisíaco” criou uma taxa que denominou de “Taxa Interestadual de Compensação Financeira”, e que tinha o intuito específico de impedir, ou, pelo menos, de reduzir o tráfego de pessoas provenientes de outros Estados sem poder aquisitivo naquelas cidades turísticas do Estado. De acordo com a Constituição Federal, essa taxa:

- a) poderia ser cobrada, desde que obedecido o princípio da anterioridade.
- b) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (noventena).
- c) não poderia ser cobrada.



d) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

e) não poderia ser cobrada pelo Estado em que se localizam essas cidades, pois a competência para instituir essa taxa é do Estado de proveniência dos turistas.

25. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Advogado)

A câmara municipal de um Município brasileiro aprovou lei aumentando a alíquota do ISS. Sancionada pelo prefeito daquele Município, o texto dessa lei foi publicado em 12 de novembro de 2014, uma quarta-feira. O último artigo dessa lei estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação. Com fundamento no que disciplina a Constituição Federal a respeito dessa matéria, essa alíquota majorada poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de

a) 2 de novembro de 2014.

b) 1º de janeiro de 2014.

c) 1º de janeiro de 2015.

d) 13 de novembro de 2014

e) 11 de fevereiro de 2015.

26. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

Por meio de sorteio internacional, realizado em 2015, um determinado Município brasileiro foi escolhido para sediar, em 2016, evento político-ecológico relevante no cenário mundial, o qual, pela sua magnitude, acabou exigindo que o Brasil promovesse gastos enormes com segurança, principalmente com a segurança das autoridades estrangeiras. Não obstante o fato de a União e o Estado terem feito grandes investimentos nessa área, não houve meio de o Município sede do evento escapar da realização de enormes despesas nessa área. Com base nessas informações e nas disposições da Constituição Federal nesse sentido, o referido Município poderá:

a) aumentar, para fazer face a essas despesas extraordinárias, a alíquota dos impostos municipais, respeitadas as regras constitucionais atinentes às limitações do poder de tributar e à desvinculação das receitas tributárias, bem como as limitações impostas por leis complementares.

b) instituir contribuição de interesse nacional, de caráter excepcional e transitório, mediante delegação expressa e específica da União, por meio de resolução do Senado Federal.

c) fixar a alíquota do ISS, por meio de lei ordinária, em percentual superior ao do teto estabelecido em lei complementar federal, em caráter excepcional e transitório.

d) ser autorizado pela União, por meio de lei complementar específica, a tributar a exportação de serviços para o exterior, em caráter excepcional e transitório, não superior a seis meses.

e) instituir empréstimo compulsório via edição de lei ordinária, mediante delegação expressa e específica da União, feita por meio de decreto legislativo, pois a realização desse evento constitui investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

27. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

O dispositivo constitucional previsto no art. 151, I, da Carta Magna, que veda à União ao instituir tributo a distinção em relação a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município, em prejuízo dos demais, adota o princípio da

- a) vinculabilidade da tributação.
- b) indelegabilidade da competência tributária.
- c) uniformidade geográfica.
- d) tipologia tributária.
- e) anterioridade vinculada.

28. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

A respeito dos Princípios Gerais Tributários,

- a) a instituição de tributo através de Decreto não fere o princípio da legalidade.
- b) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou fere especificamente o princípio da competência.
- c) a instituição de tributo fora da matéria que foi destinada constitucionalmente à entidade tributante fere especificamente o princípio da anterioridade.
- d) a graduação dos tributos fora da capacidade econômica de contribuir não fere o princípio da capacidade contributiva.
- e) o imposto progressivo não fere o princípio da igualdade.

29. (2016/INSTITUTO AOCP/EBSERH: Advogado)

De acordo com o texto constitucional, em relação às limitações do poder de tributar, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

- a) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.



- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, autorizada, no entanto, institui a distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, assim como o papel e o prédio destinados à sua impressão.
- d) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições, sobre templos de qualquer culto.
- e) utilizar tributos com efeito de confisco.

30. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Com base nas normas gerais e constitucionais de direito tributário, julgue o item que se segue.
O princípio da legalidade tributária impede tanto o aumento como a criação de qualquer tributo, senão por meio de lei.

() Certo Errado ()

31. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Em relação às limitações constitucionais ao poder de tributar e à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue o item seguinte.

Qualificado como garantia individual do contribuinte e, por conseguinte, como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, o princípio da anterioridade não se aplica à norma jurídica que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

() CERTO () ERRADO

32. (2016/Serctam/Prefeitura de Quixadá – CE)

Julgue os itens abaixo e depois marque a alternativa correta.

I- O princípio da legalidade tributária comporta atenuação ou mitigações.

II- Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No caso do IPTU, por exemplo, a base de cálculo pode ser atualizada mediante Decreto do Prefeito, ainda, que o índice da atualização seja um pouco superior ao da inflação oficial do governo.

III- A atualização monetária do tributo, quando obedecer aos índices oficiais de correção de dado período, devida e publicamente revelados, caracteriza-se inequívoca atualização e não aumento disfarçado de tributo.



IV- Divulgado o índice oficial da inflação no ano de 2015, em 15% (quinze por cento). O Prefeito do Município da Cidade X corrigiu, em 31/12/2015, mediante Decreto, a base de cálculo do IPTU em 10% (dez por cento). A nova base de cálculo passou a vigorar em 1º/1/2016. Esta medida é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade tributária.

V- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

- a) Os itens I, III e V estão corretos.
- b) Apenas os itens II e III estão corretos.
- c) Os itens I, II, III e V estão errados.
- d) Os itens I, II, III, IV e V estão corretos.
- e) O item V está errado.

33. (2017/Quadrix/SEDF)

Considerando os conceitos gerais sobre tributos e a legislação tributária, julgue o item a seguir.

A União não pode instituir isenções de tributos de sua competência cuja arrecadação seja compartilhada com estados e municípios.

() CERTO () ERRADO

34. (2016/FAEPESUL/Prefeitura de Grão Pará – SC: Fiscal da Fazenda)

Marque a alternativa que não se trata de característica da COSIP, segundo o Sistema Tributário Brasileiro:

- a) É uma taxa que visa custear os serviços de iluminação pública.
- b) Pode ser instituída e cobrada pelos Municípios.
- c) É uma contribuição que tem por escopo custear o serviço de iluminação pública.
- d) É recurso que financia um serviço público de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.
- e) Pode ser instituída e cobrada pelo Distrito Federal.

35. (2016/FCC/SEGEP-MA)

A Constituição Federal atribuiu às leis complementares federais várias funções, dentre as quais, a de:



- a) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies.
 - b) estabelecer normas gerais sobre obrigação, lançamento e prescrição tributários, bem como fixar a alíquota dos impostos federais.
 - c) reduzir ou ampliar as limitações constitucionais ao poder de tributar.
 - d) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, exceto quando se tratar do ICMS, cujos conflitos se resolvem por meio de convênios entre os Estados e o Distrito Federal.
 - e) estabelecer normas atinentes à definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes dos tributos discriminados na Constituição Federal.
-

7. GABARITO SEM COMENTÁRIOS



1. A	13. ERRADO	25. E
2. D	14. E	26. A
3. A	15. A	27. C
4. B	16. ERRADO	28. E
5. D	17. ERRADO	29. E
6. C	18. C	30. ERRADO
7. CERTO	19. A	31. CERTO
8. B	20. B	32. A
9. B	21. C	33. ERRADO
10. C	22. B	34. A
11. C	23. C	35. A
12. B	24. C	



8. QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES RESOLVIDAS E COMENTADAS



1. (2018/VUNESP/Câmara de Campo Limpo Paulista/Procurador Jurídico)

O princípio da legalidade em direito tributário é central, assegurando a proteção do direito dos cidadãos à propriedade. A esse respeito, é correto afirmar que a Constituição Federal reserva à lei complementar

- a) o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- b) a instituição dos impostos de competência da União e do Distrito Federal.
- c) a especificação do fato gerador das contribuições sociais, profissionais e de intervenção no domínio econômico.
- d) definição de tratamento isonômico e equitativo para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- e) a instituição de empréstimos compulsórios pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Comentários

Correta a alternativa “a” porque, de acordo com o art. 146, inciso III, alínea “b”, da CRFB, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Incorreta a alternativa “b”, porque não há previsão constitucional que exija que todos os impostos de competência da União (art. 153) e do DF (art. 147, combinado com art. 155 e 156) sejam instituídos por lei complementar. A regra no direito tributário é a instituição de tributos por lei ordinária do ente da federação que possua competência para tal. Só haverá necessidade de lei complementar quando a Constituição Federal assim exigir, como é o caso, por exemplo, do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, de competência da União, previsto no art. 153, inciso VII. Incorreta a alternativa “c” porque o art. 149 da CRFB não exige lei complementar para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o art. 146, inciso III, alínea “d”, da CRFB, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e não isonômicos e equitativos como alude a alternativa. Incorreta a alternativa “e” porque, nos termos do art. 148 da CRFB, em que pese haver a necessidade de lei complementar para instituição de empréstimo compulsório, a competência é exclusiva da União.

Gabarito: “a”.



2. (2017/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador)

Consiste em corolário do princípio da igualdade tributária e aplica-se na ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária em termos da exação de tributos. O trecho trata do princípio da

- a) seletividade.
- b) uniformidade jurídica da tributação.
- c) vedação do confisco.
- d) capacidade contributiva.
- e) generalidade.

Comentários

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da CRFB, prevê que: *Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.* Assim, ao graduar a tributação conforme a capacidade contributiva, o Fisco estará privilegiando a igualdade material ou isonomia tributária, em efetiva política de justiça fiscal. Lembre-se que o princípio da igualdade não significa tratar a todos de forma igual indistintamente, mas sim tratar de forma diferenciada na medida da diferenciação entre os contribuintes.

Gabarito: “d”.

3. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A Constituição Federal confere poder de tributar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mas estabelece limitações ao exercício desse mesmo poder. Nesse sentido, é correto afirmar que a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar é matéria que a Constituição Federal confere

- a) à lei complementar.
- b) à lei ordinária no âmbito da competência de cada ente tributante.
- c) a qualquer espécie normativa, desde que no âmbito territorial de cada ente tributante.
- d) à lei ordinária específica de cada tipo de tributo.
- e) somente às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas.

Comentários

De acordo com o art. 146, inciso I, da CRFB: *Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como,*



em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Gabarito: “a”.

4. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A hipotética Lei “A”, publicada em 10.01.2017, alterou o prazo para recolhimento de determinada obrigação tributária, sendo certo que suas determinações passaram a ser exigidas a partir da data de sua publicação. A Lei “A” é

- a) inconstitucional, porque afronta o princípio da anterioridade.
- b) constitucional, porque não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- c) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 90 dias de sua publicação.
- d) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 45 dias de sua publicação.
- e) ilegal, porque contraria disposições do Código Tributário Nacional acerca da vigência das normas tributárias.

Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante 50 do STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Gabarito: “b”.

5. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP: Procurador Jurídico)

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das multas moratórias quando superiores a certos percentuais relativos ao valor do tributo, 100%, por exemplo. O fundamento de tal posicionamento assenta-se no princípio constitucional da

- a) não seletividade.
- b) não cumulatividade.
- c) transparência dos atos administrativos.
- d) vedação ao confisco.
- e) uniformidade jurídica da tributação.

Comentários

O princípio do não confisco está previsto expressamente no art. 150, inciso IV, da CRFB e veda que os entes políticos utilizem a tributação como fundamento inadequado e desarrazoado para retirar o bem ou o rendimento da titularidade do particular e fazê-lo ingressar ao erário. A jurisprudência do STF é no sentido de que o princípio do não confisco possui cláusula aberta e indeterminada que



necessita da análise fática para mensurar e ponderar a sua medida. Vide decisão do STF no AI 851.038: *o entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.*

Gabarito: “d”.

6. (2018/FGV/MPE-AL/Analista Jurídico)

Leia a afirmativa a seguir.

“Diz respeito à incidência progressiva de alíquotas na razão inversa da essencialidade da mercadoria ou do serviço”.

A afirmativa diz respeito ao princípio da

- a) razoabilidade.
- b) proporcionalidade.
- c) seletividade.
- d) não-cumulatividade.
- e) capacidade contributiva.

Comentários

O princípio da seletividade está intimamente relacionado à variação das alíquotas de modo inversamente proporcional à essencialidade do produto, mercadoria ou serviço. Ele está expressamente previsto na CRFB para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, inciso IV), de competência da União, e para o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS (art. 155, inciso II), de competência dos Estados e do DF. Para o IPI, a CRFB fixa que ele será seletivo, em função da essencialidade do produto (§3º, inciso I, do art. 153 da CRFB). Para o ICMS, a CRFB estabelece que ele poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (§2º, inciso III, do art. 155). Não há, no plano Constitucional, mandamento acerca do princípio da seletividade para os impostos de competência dos Municípios, mas a razão de existir deste princípio deve nortear uma política de justiça fiscal.

Gabarito: “c”.

7. (2018/CESPE/EMAP/Analista)

Julgue o próximo item, relativo ao Sistema Tributário Nacional.

O princípio da carência tributária proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de cobrar tributos antes de transcorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituir ou aumentar.

() CERTO () ERRADO



Comentários

O princípio da anterioridade nonagesimal também é denominado de anterioridade qualificada, privilegiada, mínima ou, conforme denominação do professor José Afonso da Silva, de princípio da carência. Este princípio não é do texto originário da CRFB, tendo passado a constar no texto constitucional no art. 150, inciso III, alínea “c”, após a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. O princípio da anterioridade nonagesimal ou da carência veda a eficácia de lei tributária que tenha instituído ou aumentado tributo antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação, além de observado o princípio da anterioridade geral.

Gabarito: “certo”.

8. (2018/TRF-3ª Região/TRF-3ª Região/Juiz Federal)

Considerando que dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar insere-se a vedação ao uso do tributo com efeito de confisco, indique qual a afirmação CORRETA:

- a) O Poder Executivo pode criar multas em percentuais que excedam o valor do tributo cobrado, visto que a imposição de multa tem o duplo objetivo de educar o contribuinte e de ressarcir o Poder Público.
- b) A multa correspondente a 90% do valor do tributo devido não tem caráter confiscatório.
- c) A falta de atualização monetária da tabela de incidência do imposto de renda na fonte sobre os salários tem natureza de confisco.
- d) É possível a cobrança de multa confiscatória desde que observado o princípio da praticidade da arrecadação e da prevalência do interesse público sobre o privado.

Comentários

De acordo com o STF (AI 851.039 AgR), *a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo*. Na mesma linha foi o julgamento do RE 602.686: *A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal*. Portanto, incorretas as alternativas “a” e “d” e correta a alternativa “b”. Quanto a alternativa “d”, ela também incorre em erro porque, conforme entendimento do STF (RE 388.312): *falta de atualização monetária da tabela do imposto de renda na fonte sobre os salários por si só não caracterizam confisco, já que deve ser analisado em concreto frente ao patrimônio do contribuinte (capacidade contributiva)*.

Gabarito: “b”.

9. (2018/FUMARC/COPASA/Advogado)

NÃO se submetem ao princípio da anterioridade todos os impostos listados em:



- a) Impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro; imposto extraordinário de guerra, imposto de renda para fins de majoração.
- b) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito.
- c) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos.
- d) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos e rurais.

Comentários

Conforme §1º do art. 150 da CRFB, não se sujeitam ao princípio da anterioridade o II, o IE, o IPI e o IOF, tal qual indicado na alternativa “b”. A alternativa “a” incorre em erro porque o imposto de renda não é exceção da anterioridade e sim da anterioridade nonagesimal (§1º do art. 50). A alternativa “c” está incorreta porque a fixação da base de cálculo do IPTU é exceção apenas à anterioridade nonagesimal (§1º do art. 150). A alternativa “d” está errada porque tanto o IPTU quanto o ITR não são exceções ao princípio da anterioridade (§1º do art. 150).

Gabarito: “b”.

10. (2018/CESGRANRIO/LIQUIGÁS/Profissional Júnior - Auditoria)

A Constituição Federal estabelece a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse caso, está sendo aplicado na tributação o valor

- a) Arrecadação
- b) Segurança
- c) Justiça
- d) Tipicidade
- e) Imunidade

Comentários

Trata-se do princípio da igualdade ou isonomia tributária prevista no art. 150, inciso II, da CRFB: *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.* Sob a perspectiva tributária, busca-se dar tratamento não discriminatório para sujeitos passivos que se



encontrem em situações semelhantes e, por outro lado, dar tratamento diferenciado na medida exata da diferença que exista entre os particulares. Sendo assim, a isonomia tributária privilegia o valor justiça, sobretudo na perspectiva fiscal.

Gabarito: “c”.

11. (2018/FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça Substituto)

Consoante o artigo 150 da CR/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, EXCETO:

- a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- c) exigir, aumentar ou diminuir tributo sem lei que o estabeleça.
- d) utilizar tributo com efeito de confisco.

Comentários

O gabarito é a alternativa “c” porque, de acordo com o inciso I do art. 150 da CRFB, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Portanto, não há vedação constitucional para *diminuição* de tributos sem lei. Fique atento aqui porque a pergunta se limitou ao texto constitucional. Se a pergunta fosse com base no CTN, há no art. 97, inciso II, a exigência de lei para majoração ou redução de tributos, com algumas exceções quanto aos impostos de regulação da economia. De todo modo, para esta questão, a pergunta fixou como parâmetro o próprio texto constitucional. A alternativa “a” apresenta vedação do inciso V do art. 150 da CRFB (princípio da não limitação ao tráfego de bens ou pessoas). A alternativa “b” apresenta a vedação do inciso II do art. 150 da CRFB (princípio da isonomia). E a alternativa “d” apresenta a vedação do inciso IV do art. 150 (princípio do não confisco).

Gabarito: “c”.

12. (2018/FCC/SABESP/Advogado)

Com relação às limitações ao Poder de Tributar,

- a) subsídios, isenções e redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas ou contribuições, poderão, em regra, ser concedidos mediante lei genérica, não sendo exigível lei específica que regule exclusivamente tais matérias.
- b) a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias.

- c) é lícito à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- d) é lícito à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- e) é lícito à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, vedada a concessão de incentivos fiscais de qualquer natureza.

Comentários

Correta a alternativa “b” porque, de acordo com o §2º do art. 150 da CRFB, a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Incorreta a alternativa “a” porque, de acordo com o §6º do art. 150 da CRFB, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (relativo ao ICMS e necessidade de aprovação pelo CONFAZ). Incorreta a alternativa “c” porque, de acordo com o art. 151, inciso II, da CRFB, é vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o art. 151, inciso III, da CRFB, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Incorreta a alternativa “e” porque, de acordo com o art. 151, inciso I, da CRFB, é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Gabarito: “b”.

13. (2018/CESPE/STJ/Analista)

À luz da jurisprudência majoritária e atual dos tribunais superiores e da doutrina acerca dos princípios constitucionais tributários, do indébito tributário, do crédito tributário e do poder de tributar, julgue o item seguinte.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária deve observar o princípio da anterioridade que for aplicável ao respectivo tributo.

() CERTO () ERRADO

Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante 50 do STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.



Gabarito: “errado”.

14. (2018/CESPE/SEFAZ-RS/Auditor)

Após regular processo administrativo, determinado auditor tributário aplicou multa a contribuinte, em decorrência do não recolhimento de imposto. O valor da multa corresponde ao dobro do montante não recolhido com base em previsão legal.

Nessa situação hipotética,

- a) não se aplica o princípio do não confisco, porque não se pode confundir multa com tributo.
- b) não se aplicará o princípio do não confisco caso haja previsão legal nesse sentido.
- c) a redução da multa é condicionada à anulação do processo administrativo.
- d) não é possível a redução do valor da multa por decisão judicial.
- e) houve violação do princípio do não confisco, dado o valor da multa aplicada.

Comentários

De acordo com o STF (AI 851.039 AgR), a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Na mesma linha foi o julgamento do RE 602.686: A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Portanto, correta a alternativa “e” e incorretas as demais por apresentarem posicionamento contrário ao entendimento do STF.

Gabarito: “e”.

15. (2017/IADES/CREMEB/Advogado)

Acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar estabelecidas pela Constituição Federal, assinale a alternativa correta

- a) É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou seu destino.
- b) É permitido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou mesmo em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) A União pode instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.



d) Caso sejam alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à União, aos estados ou aos municípios não permanecem imunes ao IPTU.

e) É vedado instituir tributo sobre os templos de qualquer culto.

Comentários

Correta a alternativa “a” que apresenta o teor do art. 152 da CRFB. Incorreta a alternativa “b” porque afronta o princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II, da CRFB (Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos). Incorreta a alternativa “c” por afrontar o princípio da vedação de concessão de isenção heterônoma prevista no art. 151, inciso III, da CRFB (é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios). Incorreta a alternativa “d” porque, em regra, ainda quando alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à Administração Pública continuam imunes (art. 150, VI, “a” combinado com a Súmula Vinculante 52). Fique atento, contudo, que os imóveis pertencentes a pessoas políticas, quando alugados a agentes privados que atuem no mercado com finalidade lucrativa, poderá o Município cobrar o IPTU (STF REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ de 2017). Incorreta a alternativa “e” em função de a imunidade prevista no art. 150, VI, “b” da CRFB se limitar apenas a impostos e não ao gênero tributo. Ou seja, os imóveis pertencentes à Administração Pública gozam da imunidade recíproca. É certo, contudo, que o novo entendimento do STF, a partir de 2017 (STF REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ de 2017), autorizou a cobrança do IPTU quando o imóvel for alugado ao particular que atue no mercado com finalidade lucrativa. Ou seja, ainda que com esse entendimento, não dá para afirmar que todo imóvel da União, do Estado ou dos Municípios que for alugado a terceiros perderá a imunidade do IPTU.

Por fim, no que tange à Súmula Vinculante 52, cabe dizer que ela se aplica à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CRFB e não à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”.

Gabarito: “a”.

16. (2017/CESPE/Prefeitura de Fortaleza/Procurador Municipal)

A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item que se segue, de acordo com a interpretação do STF.

O princípio da progressividade exige a graduação positiva do ônus tributário em relação à capacidade contributiva do sujeito passivo, não se aplicando, todavia, aos impostos reais, uma vez que, em se tratando desses tributos, é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte.

() CERTO () ERRADO



Comentários

A parte inicial que apresenta um conceito do princípio da progressividade está correta. Contudo, a parte final, ao afirmar que é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte em se tratando de impostos reais, incorre em erro. O IPTU, por exemplo, é um imposto real e, após a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, previu-se a progressividade em razão do valor do imóvel, bem como a diferenciação das alíquotas em função da localização do imóvel e seu uso. Assim, algumas variáveis acerca dos bens do sujeito passivo são indicativos de sua capacidade contributiva.

Gabarito: “errado”.

17. (2016/CESPE/PGE-AM)

Considerando os limites ao exercício do poder de tributar, julgue o item seguinte.

As limitações ao poder de tributar são normas de restrição da competência tributária taxativamente previstas na CF.

CERTO () ERRADO ().

Comentários

Como visto quando falamos do Princípio da vedação à isenção heterônoma, a República Federativa do Brasil no exercício de sua soberania pode assinar tratados internacionais prevendo isenção de tributos dos entes subnacionais (União, Estados, DF e Municípios). Portanto, há caso de limitação ao poder de tributar que não está taxativamente previsto na CRFB, como o exemplo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, retificado pelo Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988) que concede isenção do IPTU e do ITBI-IV. Não confunda a União, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (ente subnacional), com a República Federativa do Brasil (que se relaciona com as Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo no pleno gozo da sua soberania estatal). Para que não paire dúvida, isenção concedida pelo ente subnacional (União, Estados, DF ou Municípios) não é limitação ao poder de tributar, mas sim caso de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN). Somente a concedida pelo Estado Brasileiro por meio de Tratados Internacionais fulmina o poder de tributar do ente subnacional. Também invalida a assertiva a palavra “taxativamente”. Como visto, ao falarmos das limitações ao poder de tributar previstos na constituição, há inúmeras outras limitações fora dos artigos 150 a 152, por exemplo, no art. 5º da CRFB. Entre elas, princípios implícitos (razoabilidade e proporcionalidade, entre outros) que, portanto, não estão taxativamente na CRFB.

Gabarito: “errado”.

18. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Secretaria de Finanças de determinado Município brasileiro, necessitando de dar publicidade às normas complementares das leis e dos decretos emanados das autoridades municipais competentes, edita as referidas normas, denominadas Portarias, que são expedidas pelas autoridades administrativas dessa Secretaria. De acordo com o Código Tributário Nacional, essas Portarias entram em vigor:



- a) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota do IPTU.
- b) quarenta e cinco dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei orgânica municipal em contrário.
- c) na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.
- d) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota de tributo, e desde que observado o interregno de 90 dias entre a data da publicação do ato e o primeiro dia do exercício subsequente.
- e) trinta dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei em contrário.

Comentários

Como visto quando abordamos a expressão “legislação tributária”, os atos administrativos, tais como, Instrução Normativa, Portaria e Parecer Normativo, expedidos por autoridades administrativas, entram em vigor na data da sua publicação, salvo disposição em contrário.

Gabarito: “c”.

19. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Constituição Federal, em diversos de seus dispositivos, determina expressamente que o legislador federal edite normas jurídicas por meio de lei complementar, o que acontece, inclusive, em relação às normas de natureza tributária. De acordo com o texto constitucional, é necessário lei complementar federal para:

- a) fixar as alíquotas mínimas do ISS.
- b) instituir, no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não na competência tributária dos Municípios.
- c) definir os fatos geradores das contribuições de melhoria.
- d) definir a base de cálculo das taxas.
- e) instituir o ISS, bem como definir os serviços sujeitos a esse imposto.

Comentários

De acordo com o art. 156, §3º, inciso I, da CRFB, cabe à Lei Complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS. A alíquota máxima de 5% já estava prevista no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 116, de 2003. A mínima de 2%, que era fixada pelo art. 88 do ADCT, também passou a constar expressamente no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, em função da inserção produzida pela Lei Complementar nº 157, de 2016, que passou a produzir efeitos quanto a este ponto em 30 de dezembro de 2017.

Gabarito: “a”.

20. (2016/FCC/PGE-MT)

O princípio da não cumulatividade é



- a) um atributo exclusivo do ICMS e do IPI.
- b) princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a assim chamada “tributação em cascata” que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo.
- c) técnica de tributação aplicável também aos impostos reais, tais como o ITR e o IPTU.
- d) suscetível apenas de interpretação restritiva e literal, à medida que institui um benefício fiscal ao contribuinte.
- e) um instrumento de transferência de riqueza indireta entre as Unidades da Federação inserido no pacto federativo, à medida que o crédito de ICMS a ser suportado pela Unidade da Federação de destino dos bens e serviços está limitado ao valor do imposto efetivamente recolhido em favor do Estado de origem.

Comentários

Como visto, pode ser interpretado como princípio ou técnica de tributação na qual se compensa o valor do tributo devido em cada operação com o montante do valor cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ente Estatal. Busca evitar o efeito “cascata” na cadeia de incidência tributária. Quanto aos serviços, não foi previsto expressamente na CRFB para o ISS, mas apenas para aqueles que integram o campo de incidência do ICMS, ou seja, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.

Gabarito: “b”.

21. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade - GO: Procurador Municipal)

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

Comentários

Como visto quando abordamos a expressão “lei em sentido estrito”, o art. 97 do CTN diferencia a majoração de tributo de mera atualização do valor monetário da base cálculo. Ou seja, a atualização do valor monetário da base de cálculo, desde que limitada aos índices oficiais de inflação estabelecidos pelo governo (em regra, o IPCA), nem precisa atender à reserva legal (lei em sentido estrito). Pode, portanto, ser realizada por Decreto do chefe do Poder Executivo.



Gabarito: “c”.

22. (2017/IBFC/EBSERH: Advogado/HUGG-UNIRIO)

Assinale a alternativa correta sobre a previsão constitucional que corresponde ao princípio da anterioridade.

- a) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- b) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- c) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- d) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco
- e) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público

Comentários

Disposição literal do art. 150, inciso III, alínea “b”, da CRFB. É um princípio que, além de privilegiar a segurança jurídica, garante a não surpresa para os sujeitos passivos, já que esses terão o prazo que vai da data de publicação da lei até, pelo menos, o início do exercício civil seguinte para reprogramar suas finanças de modo a incluir o aumento da carga tributária.

Gabarito: “b”.

23. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Um dos aspectos da soberania do Estado é o do seu poder especial de penetrar nos patrimônios dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. Este poder é representado pelo poder de criar tributos, de estabelecer proibições tributárias, isto é, de emanar normas jurídicas tributárias. O poder fiscal é inerente ao próprio Estado, que advém de sua soberania política, consistente na faculdade do estabelecer tributos, de exigir contribuições compulsórias, a fim de poder atender às necessidades públicas. Vulgarmente expressa-se como "Fisco" o poder de exigir tributos do Estado. O Direito Tributário regula principalmente as relações jurídicas entre o "Fisco", como sujeito ativo, e o Contribuinte, ou terceiros, como sujeitos passivos; regula a cobrança e a fiscalização dos tributos. Sobre os princípios basilares do Direito Tributário, marque o item INCORRETO:

- a) O Princípio da Anterioridade diz que nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada; a Constituição Federal veda expressamente a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b)



- b) O Princípio da irretroatividade versa que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- c) O Princípio da Capacidade Contributiva diz que o tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco.
- d) O Princípio da legalidade garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei.

Comentários

A assertiva da opção “c” confunde o princípio do não confisco com o da capacidade contributiva. O princípio da capacidade contributiva prevê (§1º do art. 145 da CRFB): “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. Já o princípio do não confisco está previsto no art. 150, inciso IV, da CRFB, prevendo a vedação de que os entes políticos, sob o pretexto da tributação, desrespeitem a razoabilidade e retirem inadequadamente o bem ou o rendimento do patrimônio do particular.

Gabarito: “c”.

24. (2016/FCC/PGE-MT)

Um determinado Estado brasileiro, famoso pelas lindas paisagens que ornamentam muitas de suas cidades, estava passando por severa crise econômica. Decidiu, em razão disso, investir fortemente no turismo destas cidades, com a finalidade de atrair pessoas com alto poder aquisitivo e que estivessem predispostas a gastar neste “Estado paradisíaco”. Paralelamente, com o intuito de evitar a afluência e o tráfego de turistas provenientes de unidades federadas com baixo ou nenhum poder aquisitivo, o governo deste “Estado paradisíaco” criou uma exação que denominou de “Taxa Interestadual de Compensação Financeira”, e que tinha o intuito específico de impedir, ou, pelo menos, de reduzir o tráfego de pessoas provenientes de outros Estados sem poder aquisitivo naquelas cidades turísticas do Estado. De acordo com a Constituição Federal, essa taxa:

- a) poderia ser cobrada, desde que obedecido o princípio da anterioridade.
- b) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (noventena).
- c) não poderia ser cobrada.
- d) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da irretroatividade.
- e) não poderia ser cobrada pelo Estado em que se localizam essas cidades, pois a competência para instituir essa taxa é do Estado de proveniência dos turistas.



Comentários

Como visto quando abordamos o tema das limitações constitucionais ao poder de tributar, é vedado à União, Estados, DF e Municípios *estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público* (art. 150, inciso V, CRFB).

Gabarito: “c”.

25. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Advogado)

A câmara municipal de um Município brasileiro aprovou lei aumentando a alíquota do ISS. Sancionada pelo prefeito daquele Município, o texto dessa lei foi publicado em 12 de novembro de 2014, uma quarta-feira. O último artigo dessa lei estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação. Com fundamento no que disciplina a Constituição Federal a respeito dessa matéria, essa alíquota majorada poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de

- a) 2 de novembro de 2014.
- b) 1º de janeiro de 2014.
- c) 1º de janeiro de 2015.
- d) 13 de novembro de 2014
- e) 11 de fevereiro de 2015.

Comentários

A nova lei que majorou o ISS deve respeitar o princípio da anterioridade geral e o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, a nova lei só terá eficácia após conjugado o atendimento a não poder ser cobrado no mesmo exercício financeiro (anterioridade geral) e após o prazo de 90 dias (anterioridade nonagesimal). Portanto, 90 dias da publicação da referida lei, 12 de novembro de 2014, será 11 de fevereiro de 2015.

Gabarito: “e”.

26. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

Por meio de sorteio internacional, realizado em 2015, um determinado Município brasileiro foi escolhido para sediar, em 2016, evento político-ecológico relevante no cenário mundial, o qual, pela sua magnitude, acabou exigindo que o Brasil promovesse gastos enormes com segurança, principalmente com a segurança das autoridades estrangeiras. Não obstante o fato de a União e o Estado terem feito grandes investimentos nessa área, não houve meio de o Município sede do evento escapar da realização de enormes despesas nessa área. Com base nessas informações e nas disposições da Constituição Federal nesse sentido, o referido Município poderá:

- a) aumentar, para fazer face a essas despesas extraordinárias, a alíquota dos impostos municipais, respeitadas as regras constitucionais atinentes às limitações do poder de tributar



e à desvinculação das receitas tributárias, bem como as limitações impostas por leis complementares.

b) instituir contribuição de interesse nacional, de caráter excepcional e transitório, mediante delegação expressa e específica da União, por meio de resolução do Senado Federal.

c) fixar a alíquota do ISS, por meio de lei ordinária, em percentual superior ao do teto estabelecido em lei complementar federal, em caráter excepcional e transitório.

d) ser autorizado pela União, por meio de lei complementar específica, a tributar a exportação de serviços para o exterior, em caráter excepcional e transitório, não superior a seis meses.

e) instituir empréstimo compulsório via edição de lei ordinária, mediante delegação expressa e específica da União, feita por meio de decreto legislativo, pois a realização desse evento constitui investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Comentários

A CRFB não atribuiu competência aos Municípios para instituir contribuição de interesse nacional ou empréstimo compulsório. De igual modo, a CRFB estabeleceu que cabe à lei complementar: fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS; e excluir exportações de serviços para o exterior da sua incidência (art. 156, §3º, incisos I e II). Portanto, lei ordinária municipal não pode desrespeitar Lei Complementar que fixe limites de alíquota do ISS e não pode fazer incidir o imposto nas exportações de serviços para o exterior.

Gabarito: “a”.

27. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

O dispositivo constitucional previsto no art. 151, I, da Carta Magna, que veda à União ao instituir tributo a distinção em relação a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município, em prejuízo dos demais, adota o princípio da

a) vinculabilidade da tributação.

b) indelegabilidade da competência tributária.

c) uniformidade geográfica.

d) tipologia tributária.

e) anterioridade vinculada.

Comentários

Ao tratarmos das limitações constitucionais ao poder de tributar, verificamos que o art. 151 da CRFB veda que a União institua tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estados, DF ou Municípios. Tal dispositivo trata do princípio da uniformidade geográfica.

Gabarito: “c”.



28. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

A respeito dos Princípios Gerais Tributários,

- a) a instituição de tributo através de Decreto não fere o princípio da legalidade.
- b) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou fere especificamente o princípio da competência.
- c) a instituição de tributo fora da matéria que foi destinada constitucionalmente à entidade tributante fere especificamente o princípio da anterioridade.
- d) a graduação dos tributos fora da capacidade econômica de contribuir não fere o princípio da capacidade contributiva.
- e) o imposto progressivo não fere o princípio da igualdade.

Comentários

De fato, a progressividade tributária busca privilegiar os princípios da capacidade contributiva e da igualdade na medida em que tributa de forma diferente e com aumento gradativo aqueles que se encontram em situações econômicas diferentes. Como vimos, a busca pela igualdade, sob a perspectiva tributária, consiste em tributar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam.

Gabarito: “e”.

29. (2016/INSTITUTO AOCP/EBSERH: Advogado)

De acordo com o texto constitucional, em relação às limitações do poder de tributar, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

- a) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, autorizada, no entanto, institui a distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, assim como o papel e o prédio destinados à sua impressão.
- d) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições, sobre templos de qualquer culto.
- e) utilizar tributos com efeito de confisco.

Comentários

A vedação ao confisco para qualquer tributo consta no art. 150, inciso IV, da CRFB. As assertivas “a” e “d” incorrem em erro por citarem “tributos” e não apenas “impostos” tal qual previsto expressamente no art. 150, inciso VI. O princípio da igualdade tributária ou isonomia, prevista no art. 150, inciso II, proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelos contribuintes. Errada, portanto, a assertiva “b”. A limitação ao poder de tributar que caracteriza a



imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão não contempla qualquer “prédio” a eles relacionado (art. 150, inciso VI, alínea “d”).

Gabarito: “e”.

30. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Com base nas normas gerais e constitucionais de direito tributário, julgue o item que se segue.

O princípio da legalidade tributária impede tanto o aumento como a criação de qualquer tributo, senão por meio de lei.

CERTO () ERRADO ().

Comentários

Como vimos quando tratamos da expressão “lei em sentido estrito”, a regra é que seja necessária lei *stricto sensu* para se instituir ou majorar tributo. Contudo, há casos excepcionais contidos na CRFB e na legislação que autorizam, por exemplo, o Poder Executivo a alterar as alíquotas dos tributos de regulação da economia (tais como, II, IE, IPI e IOF – tributos extrafiscais).

Gabarito: “errado”.

31. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Em relação às limitações constitucionais ao poder de tributar e à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue o item seguinte.

Qualificado como garantia individual do contribuinte e, por conseguinte, como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, o princípio da anterioridade não se aplica à norma jurídica que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

CERTO () ERRADO ().

Comentários

Como visto quando tratamos do princípio da anterioridade geral, a Súmula Vinculante 50 do STF disciplina que norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. Ainda em atenção ao posicionamento o STF, tem-se que a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo, não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento (postergatório ou mesmo antecipatório).

Gabarito: “certo”.

32. (2016/Serctam/Prefeitura de Quixadá – CE)

Julgue os itens abaixo e depois marque a alternativa correta.

I- O princípio da legalidade tributária comporta atenuação ou mitigações.



II- Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No caso do IPTU, por exemplo, a base de cálculo pode ser atualizada mediante Decreto do Prefeito, ainda, que o índice da atualização seja um pouco superior ao da inflação oficial do governo.

III- A atualização monetária do tributo, quando obedecer aos índices oficiais de correção de dado período, devida e publicamente revelados, caracteriza-se inequívoca atualização e não aumento disfarçado de tributo.

IV- Divulgado o índice oficial da inflação no ano de 2015, em 15% (quinze por cento). O Prefeito do Município da Cidade X corrigiu, em 31/12/2015, mediante Decreto, a base de cálculo do IPTU em 10% (dez por cento). A nova base de cálculo passou a vigorar em 1º/1/2016. Esta medida é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade tributária.

V- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

- a) Os itens I, III e V estão corretos.
- b) Apenas os itens II e III estão corretos.
- c) Os itens I, II, III e V estão errados.
- d) Os itens I, II, III, IV e V estão corretos.
- e) O item V está errado.

Comentários

A assertiva I está correta e foi o que vimos quando tratamos do princípio da legalidade tributária. Tanto que abordamos três perspectivas diferentes para a legalidade: legalidade *stricto sensu*; legalidade *lato sensu*; e legislação tributária. Além disso, ao especificarmos a legalidade em sentido estrito, tratamos da reserva legal prevista no art. 97 do CTN. A assertiva II está incorreta porque o índice de atualização monetária não pode superar o índice de inflação governamental. A assertiva III segue a inteligência do §2º do art. 97 do CTN, pelo qual a atualização do valor monetário não constitui majoração de tributo. A assertiva IV incorre em erro porque não considera a fixação da base de cálculo do IPTU como exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal, afirmando ser a cobrança inconstitucional se realizada já a partir de 1º/1/2016. Lembre-se que, nos termos do §1º, do art. 150, da CRFB, a fixação da base de cálculo do IPTU não está sujeita à anterioridade nonagesimal. A assertiva V está correta e é reprodução do §1º do art. 97 do CTN.

Gabarito: “a”.

33. (2017/Quadrix/SEDF)

Considerando os conceitos gerais sobre tributos e a legislação tributária, julgue o item a seguir.

A União não pode instituir isenções de tributos de sua competência cuja arrecadação seja compartilhada com estados e municípios.



() CERTO () ERRADO

Comentários

Não confundir com isenção heterônoma. Ou seja, a União está vedada, nos termos do art. 151, inciso III, a instituir isenções de tributos dos demais entes da federação, isto é, dos Estados, do DF e dos Municípios. Por outro lado, está dentro da esfera de autonomia da União a concessão de isenção de seus próprios tributos, ainda que parcela da arrecadação tenha como destino outro ente da federação.

Gabarito: “errado”.

34. (2016/FAEPESUL/Prefeitura de Grão Pará – SC: Fiscal da Fazenda)

Marque a alternativa que não se trata de característica da COSIP, segundo o Sistema Tributário Brasileiro:

- a) É uma taxa que visa custear os serviços de iluminação pública.
- b) Pode ser instituída e cobrada pelos Municípios.
- c) É uma contribuição que tem por escopo custear o serviço de iluminação pública.
- d) É recurso que financia um serviço público de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.
- e) Pode ser instituída e cobrada pelo Distrito Federal.

Comentários

A Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, introduzida no art. 149-A do texto constitucional pela EC nº 39, de 2002, permitiu aos Municípios e ao Distrito Federal arrecadar, por meio dessa contribuição, e não por meio da Taxa de Serviço de Iluminação Pública, os valores necessários para fazer frente a essa despesa. A jurisprudência do STF já tinha pacificado entendimento pela inconstitucionalidade de cobrança de Taxa de Serviço de Iluminação Pública, por ser inespecífico, indivisível, *uti universi* e não *uti singuli*, sendo, portanto, de mensuração individualizada insuscetível quanto ao custo por contribuinte determinado. O texto da atual Súmula Vinculante 41 é: “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa” (conversão da Súmula 670).

Gabarito: “a”.

35. (2016/FCC/SEGEPI-MA)

A Constituição Federal atribuiu às leis complementares federais várias funções, dentre as quais, a de:

- a) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies.
- b) estabelecer normas gerais sobre obrigação, lançamento e prescrição tributários, bem como fixar a alíquota dos impostos federais.



- c) reduzir ou ampliar as limitações constitucionais ao poder de tributar.
- d) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, exceto quando se tratar do ICMS, cujos conflitos se resolvem por meio de convênios entre os Estados e o Distrito Federal.
- e) estabelecer normas atinentes à definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes dos tributos discriminados na Constituição Federal.

Comentários

As três atribuições tradicionais para a lei complementar no campo tributário são: 1) dispor sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; 2) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e 3) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Portanto, a assertiva “b” está errada em função de incluir a expressão “fixar a alíquota dos impostos federais”. A assertiva “c” incorre em erro por trocar o verbo correto “regular” para “reduzir ou ampliar”. A assertiva “d” inclui exceção quanto ao ICMS que não consta dentre as limitações à lei complementar. Por fim, a assertiva “e” apresenta erro na troca da palavra “imposto” por “tributo” (impostos discriminados na constituição e não tributos discriminados na constituição), bem como pela supressão da expressão “gerais” (normas gerais).

Gabarito: “a”.



9. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO



ESCLARECENDO

Inicialmente cabe dizer que a **sequência para a incidência de qualquer tributo municipal** é:

- 1) a **CRFB outorga competência ao Município**;
- 2) a **Lei Complementar estabelece normas gerais e define os elementos essenciais** do respectivo tributo, quando o caso; e
- 3) a **Lei do Município competente institui o respectivo tributo**.

Portanto, o tributo municipal só passa a ser exigível **a partir do momento de sua instituição por meio de lei municipal**. Esse instrumento é necessário para o exercício da pretensão tributária do município.

Não há, portanto, a possibilidade de cobrança tributária sem lei municipal, mesmo que sob o argumento de que a referida competência foi outorgada pela constituição ou de que exista lei complementar disciplinando o referido tributo.

Resumindo: a lei municipal é que faz surgir a capacidade tributária para o município e não a Constituição ou o CTN.

No município de Guarulhos, a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) está atualmente disciplinada pela Lei nº 6.793, de 2010 (com suas alterações posteriores), que revogou grande parte dos dispositivos referentes ao IPTU constantes na Lei nº 2.210, de 1977, o Código Tributário do Município de Guarulhos (como o CTM não está no Edital, não o abordaremos no curso pós-edital).

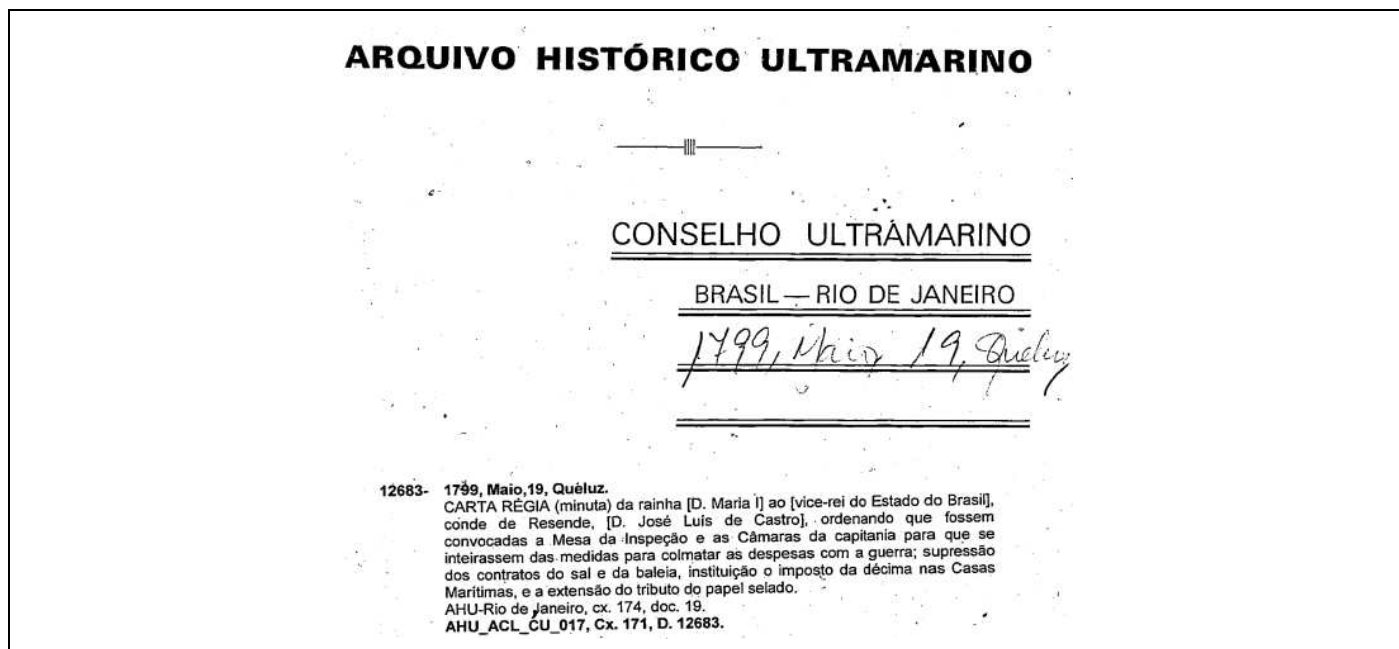
Todos os detalhes do IPTU serão analisados de **forma didática e esquematizada** a partir de agora por meio de sua **Regra Matriz de Incidência**.

Antes, contudo, vamos ver o histórico da tributação do IPTU no Brasil.



9.1. HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DO IPTU NO BRASIL⁸

Desde a **Carta Régia** de 19 de maio de **1799**⁹ já se tinha notícia da instituição do imposto da “**décima**” nas Casas Marítimas.



Já pelo **Alvará** de 27 de junho de **1808**¹⁰, foi determinado o pagamento de 10% do rendimento pelos proprietários de prédios urbanos em estado de serem habitados (“**décima urbana**”).

Pelo **Decreto nº 7051**¹¹, de 18 de outubro de **1878**, regulamentou-se a arrecadação do **Imposto Predial**.

Na **Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de **1891**, foi previsto no art. 9º a **competência exclusiva dos Estados para decretar impostos sobre Imóveis Rurais e Urbanos**.

Pela **Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de **1934**, os **Municípios** passam a ter **competência para a cobrança dos impostos predial e territorial urbanos** (percebam a clara divisão dos impostos):

⁸ Informações históricas adicionais podem ser consultadas aqui:

<<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/137802/DLFE-3896.pdf/iptu200anos.pdf>>.

⁹ Disponível em <<http://acervo.redememoria.bn.br/redeMemoria/handle/123456789/210006>>.

¹⁰ Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anteriores/1824/alvara-40208-27-junho-1808-572254-publicacaooriginal-95374-pe.html>>.

¹¹ Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=54519&norma=70367>.

Art 13 - Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse; e especialmente:

II - a decretação dos seus impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das suas rendas;

§ 2º - Além daqueles de que participam, ex vi dos arts. 8º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

II - os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda; (grifos não constantes no original)

Na **Constituição** dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de **1937**, manteve-se a competência municipal para tributar o imposto predial e o territorial urbano.

Art 28 - Além dos atribuídos a eles pelo art. 23, § 2, desta Constituição e dos que lhes forem transferidos Pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I - o imposto de licença;

II - o imposto predial e o territorial urbano;

III - os impostos sobre diversões públicas;

IV - as taxas sobre serviços municipais. (grifos não constantes no original)

Pela **Constituição** dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de **1946**, o Município tinha competência para instituir os impostos “predial e territorial, urbano”. Depois, com a alteração da EC nº 5, de 1961, passou a ter competência para os impostos “Sobre propriedade territorial urbana e rural” e “predial”. Por fim, com a alteração da **EC nº 10**, de **1964**, passou a ter competência para os impostos “Sobre propriedade territorial urbana” e “predial”. Ou seja, de 1961 até 1964 até o imposto territorial rural, atualmente de competência da União, foi de competência dos Municípios.

Já a partir da **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de **1967**, mantida com a EC nº 1, de 17 de outubro de 1969, mantém-se o **texto idêntico ao da atual Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no sentido de que é competência dos Municípios a instituição de impostos sobre “propriedade predial e territorial urbana”.



9.2. IPTU – REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA



Didaticamente, podemos pensar na **Regra Matriz de Incidência com 5 elementos**, cujos objetivos são:

1. **Critério Material:** ajudar a responder **o quê?** deve ocorrer para a incidência;
2. **Critério Espacial:** ajudar a responder **onde** o fato precisa ocorrer para a incidência;
3. **Critério Temporal:** ajudar a responder **quando** se considera ocorrido o fato para a incidência;
4. **Critério Pessoal:** ajudar a responder **quem** deve cobrar e *de quem*;
5. **Critério Quantitativo:** ajudar a responder **quanto** se deve cobrar.



De acordo com o Lei nº 6.793, de 2010, com as alterações posteriores, tem-se:

Critério Material do IPTU

A propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido no Código Civil.

Critério Espacial do IPTU

Imóvel localizado na Zona Urbana do Município de Guarulhos.

A Lei nº 6.793, de 2010, estabelece que, para os efeitos do IPTU, **entende-se zona urbana** toda área em que existam melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos 2 dos seguintes itens:

- I - **meio-fio** ou **calçamento**, **com canalização de águas pluviais**;
- II - **abastecimento de água**;
- III - **sistema de esgotos sanitários**;



IV - rede de **iluminação pública**, **com ou sem posteamento para distribuição domiciliar**;

V - **escola pública** ou **posto de saúde**, a uma distância máxima de **3 Km** do imóvel considerado.

Atenção: O CTN cita escola primária (§1º do art. 32), enquanto a Lei de Guarulhos cita escola pública (§1º do art. 1º da Lei nº 6.793, de 2010).

Critério Temporal do IPTU

Considera-se ocorrido o fato imponible tributário, para todos os efeitos legais, **em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício**.

Critério Pessoal do IPTU

1) o **sujeito ativo** da cobrança é o Município de Guarulhos; e

2) o **sujeito passivo** na qualidade de **contribuinte** do IPTU:

- a) o **proprietário** do imóvel,
- b) o **titular de seu domínio útil** ou
- c) o seu **possuidor a qualquer título**.

Atenção: não são válidos perante a Fazenda Municipal os acordos ou contratos particulares que transfiram a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Critério Quantitativo do IPTU

1) a **base de cálculo** é o **Valor Venal do Imóvel – VVI**

Atenção: Define-se VVI como a quantia monetária que o Município toma como referência para apuração do IPTU e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições normais do mercado imobiliário.

O IPTU é calculado aplicando-se sobre a base de cálculo a respectiva alíquota, diferenciadas de acordo com o uso do imóvel e/ou progressivas em razão de seu valor venal.

2) **alíquotas** (vide tabela a seguir).



IMÓVEL <u>EDIFICADO</u>							
predominantemente, <u>RESIDENCIAL</u> :		predominantemente, <u>NÃO-RESIDENCIAL</u>					
Faixa de Valor Venal (em UFG)		Alíquota (%)	Valor a deduzir (R\$)	Faixa de Valor Venal (em UFG)		Alíquota (%)	Valor a deduzir (R\$)
Maior que	Até			Maior que	Até		
-	10.000	0,3	0	-	20.000	0,8	0
10.000	20.000	0,5	20,00	20.000	50.000	1,2	80,00
20.000	40.000	0,8	80,00	50.000	100.000	1,6	280,00
40.000	60.000	1,0	160,00	100.000	300.000	1,8	480,00
60.000	-	1,4	400,00	300.000	-	2,0	1.080,00
 ESQUEMATIZANDO IMÓVEL <u>NÃO EDIFICADO</u> : 3,5%							

Vamos escandir e detalhar cada um desses critérios!

9.3. IPTU – CRITÉRIO MATERIAL

Critério Material do IPTU

A propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido no Código Civil.

De acordo com a previsão constitucional contida no art. 156, inciso I, e com as normas gerais constantes nos artigos 32 a 34 do CTN, o **Município de Guarulhos** fixou como elemento material (objeto) da incidência do IPTU **a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido no Código Civil (construído ou não).**

O art. 156 da CRFB assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir *impostos sobre:*

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

*II – ter alíquotas diferentes de acordo com a **localização** e o **uso** do imóvel. (grifos não constantes no original)*

Já o art. 32 do CTN prevê que:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana **tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física**, como definido na lei civil, *localizado na zona urbana do Município. (grifos não constantes no original)*

Importante ressaltar que a propriedade de bem imóvel, em sua **acepção estritamente jurídica**, é um instituto clássico do direito civil (artigos 1228 e seguintes do Código Civil) pelo qual o titular, denominado proprietário, tem a **faculdade de usar, gozar e dispor do bem, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.**

Contudo, a acepção utilizada pelo texto constitucional sugere a utilização da palavra “propriedade” em seu sentido usual ou corriqueiro, ou seja, como sinonímia de qualquer bem imóvel (terreno, prédio, casa, loja, chácara, sítio, entre outros).

Isso porque se a interpretação fosse pelo sentido estrito, o critério material seria limitado à propriedade e não poderia albergar o domínio útil e posse.





ESCLARECENDO

Fixe que a **posição do STF e do STJ** é a segunda, qual seja, aquela pela qual o campo de incidência do IPTU **inclui o domínio útil e a posse**.

Frise-se que o **Domínio útil**, também um instituto do Direito Civil, é um desdobramento do direito de propriedade em função da enfiteuse.

O domínio útil era regulado pelos artigos 678 e seguintes do Código Civil de 1916. Por seu turno, o **Código Civil de 2002 proibiu expressamente novas constituições de enfiteuse ou subenfiteuse por meio de seu artigo 2.038**, subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior.

Portanto, em que pese ser instituto em extinção, o domínio útil atualmente existente atribuído a foreiro ou a enfiteuta integra o critério material do IPTU.

A **posse** de bem imóvel, outro instituto civil que integra o critério material do IPTU, **é caracterizado como o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade**.

Cumpra destacar que o art. 32 do CTN dispõe ainda que **o bem imóvel pode ser por natureza ou acessão física**.

Com isso se quer dizer que a tributação do IPTU também poderá ter como objeto o **bem imóvel formado ou acrescido por ação humana ou da natureza: construção, plantação, aluvião, avulsão, abandono de álveo ou por formação de ilhas**.

Ressalte-se que o denominado IPTU incide sobre dois núcleos de tributação, quais sejam:

- aquele que incide sobre o bem imóvel Predial; e
- aquele que incide sobre o bem imóvel Territorial.

Assim, pode haver incidência de IPTU sobre imóvel construído (incidência predial) ou sobre o imóvel não construído (incidência territorial).



TOME NOTA!

Nesse sentido, a Lei nº 6.793, de 2010, do município de Guarulhos estabelece que, para os efeitos do IPTU, considera-se:

<u>TERRENO</u>	<u>CONSTRUÍDO</u>
O solo, sem benfeitorias ou edificação, ou o terreno que contenha: • construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;	O terreno com as respectivas construções permanentes , que sirvam ou possam servir para habitação, recreio ou para o exercício de

- **construção em andamento** ou **construção paralisada**, cuja conclusão seja essencial à sua utilização;
- **construção em ruínas** ou **em demolição**;
- **construção inadequada**, a critério da autoridade competente, pela situação, dimensão, destino ou utilidade.

quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino, aparente ou declarado.

#ficadica



Será **considerado CONSTRUÍDO** o imóvel localizado **FORA DO PERÍMETRO URBANO**, utilizado como **SÍTIO DE RECREIO**, desde que apresente as seguintes características:

- 1) tenha edificação de uso compatível à destinação de recreio; ou
- 2) sua produção não seja comercializada;

9.4. IPTU – CRITÉRIO ESPACIAL

Critério Espacial do IPTU

Imóvel localizado na **Zona Urbana** do Município de Guarulhos.

A Lei nº 6.793, de 2010, estabelece que, para os efeitos do IPTU, **entende-se zona urbana** toda área em que existam melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos 2 dos seguintes itens:

- I - **meio-fio** ou **calçamento**, **com canalização de águas pluviais**;
- II - **abastecimento de água**;
- III - **sistema de esgotos sanitários**;
- IV - rede de **iluminação pública**, **com ou sem posteamento para distribuição domiciliar**;
- V - **escola pública** ou **posto de saúde**, a uma distância máxima de **3 Km** do imóvel considerado.

Atenção: O CTN cita escola **primária** (§1º do art. 32), enquanto a Lei de Guarulhos cita escola **pública** (§1º do art. 1º da Lei nº 6.793, de 2010).





TOME NOTA!

A Lei nº 6.793, de 2010, do município de Guarulhos dispõe, ainda, que são consideradas urbanas:

As áreas, mesmo que localizados FORA das zonas com os melhoramentos supramencionados, que sejam definidas por lei municipal como áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e assemelhados:

1) Pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

2) Pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

3) De conjuntos habitacionais aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

Essas 3 áreas terão seu perímetro delimitado pela legislação urbanística, regulamentada por ato do Executivo.

4) Com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação de solo e de edificações.

Verifica-se, portanto, que o critério espacial do IPTU é uma região formada por **um subgrupo do território do Município de Guarulhos, denominado Zona Urbana**.

O CTN em seu §1º do art. 32, deixa claro que **Zona Urbana é aquela definida em Lei Municipal, contudo estabelece requisitos mínimos a serem considerados pelos Municípios ao definir Zona Urbana para efeitos da incidência do IPTU**.

Assim fixa o CTN:

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, **construídos ou mantidos** pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, **com** canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, **com ou sem** posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola **primária** ou posto de saúde a uma distância máxima de **3 (três) quilômetros** do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados **fora** das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.



Do acima exposto, verifica-se que a Lei nº 6.793, de 2010, do município de Guarulhos está em consonância com o Código Tributário Nacional, exceto quanto à citação de Escola Pública (§1º do art. 1º da Lei nº 6.793, de 2010) e não Escola Primária (§1 do art. 32 do CTN).



ESQUEMATIZANDO

Para os efeitos do **IPTU**, entende-se **ZONA URBANA** toda a área em que existam melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 dos itens abaixo:

1	Abastecimento de Água	
2	Esgoto Sanitário	
3	Iluminação Pública	<u>Com</u> ou <u>Sem</u> Posteamento para distribuição <u>domiciliar</u> .
4	Meio-fio <u>OU</u> Calçamento	<u>Com</u> Canalização de águas <u>Pluviais</u> .
5	Escola <u>Primária</u> (CTN) – Escola <u>Pública</u> (Guarulhos) <u>OU</u> Posto de Saúde	A uma distância <u>máxima</u> de <u>3 KM</u> do imóvel



JURISPRUDÊNCIA

No que tange ao conflito de competência entre **o IPTU e ITR - Imposto Territorial Rural**, de competência da União, nos termos do art. 153, inciso VI, da CRFB, importante ressaltar **a posição do STJ quanto à incidência do ITR sobre imóvel localizado na área urbana do Município**, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial:





Posição do STJ: TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. **RECURSO REPETITIVO**. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

A Lei nº 6.793, de 2010, está alinhada com a jurisprudência do STJ, pois ela dispõe que não está abrangido pela incidência do IPTU, o imóvel que **MESMO LOCALIZADO NA ZONA URBANA** do município, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.



Os proprietários desses imóveis deverão comprovar, na forma e prazo regulamentados pelo Poder Executivo ou quando solicitado pela autoridade fiscal, que utilizam ou permanecem utilizando os imóveis para os fins a que se destinam.

9.5. IPTU – CRITÉRIO TEMPORAL

Critério Temporal do IPTU

Considera-se ocorrido o fato gerador (fato imponible) tributário, para todos os efeitos legais, **em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.**

A Lei nº 6.793, de 2010, estabelece que **considera-se ocorrido o fato gerador (fato imponible) do IPTU, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.** E, ainda, que **a incidência do IPTU independe do cumprimento de quaisquer exigências** legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Atente para o fato de que, no **Município de Guarulhos**, o fato gerador do IPTU **ocorre somente em 1º de janeiro** de cada ano, inclusive no caso de eventos que provoquem a mudança de incidência **de territorial para predial** ou **de predial para territorial**.

Ou seja, mesmo no caso de conclusão de edificação no decorrer do exercício, o lançamento do IPTU com incidência predial será realizado a partir de 1º janeiro do ano seguinte.

Entretanto, devemos ressaltar que, por exemplo, se for identificado pelo Fisco, em novembro 2018, que em março de 2014 foi concluída edificação em condições de ocupação, o IPTU será lançado com incidência predial a partir de 01/01/2015, ou seja, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que ocorreu o evento causador da alteração.

Perceba que o fato gerador do IPTU sempre ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Vejamos, agora, os conceitos de desmembramento, remembramento, loteamento, desdobro e englobamento.



ESCLARECENDO

Em regra, as leis tributárias não definem ou conceituam cada um desses institutos, fazendo com que tenhamos que nos socorrer da legislação urbanística.

Com efeito, a **Lei Federal nº 6.766**, de 19 de dezembro de 1979, estabelece que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante **loteamento** ou **desmembramento**, assim os definindo:

Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

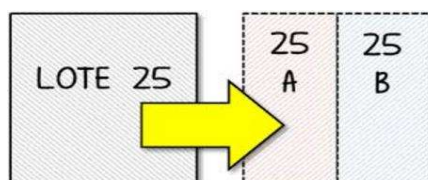
Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



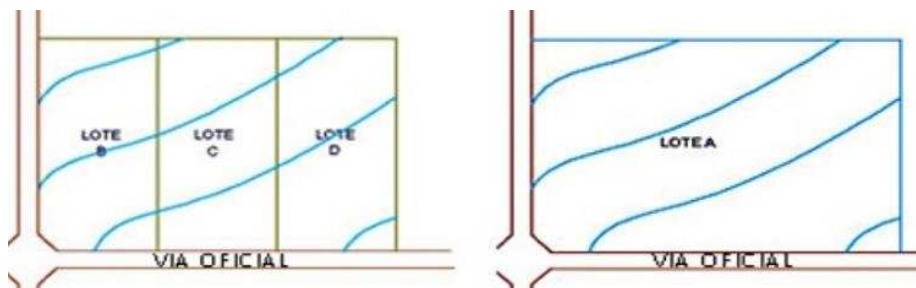
Portanto, a diferença entre loteamento e desmembramento é a abertura ou não de novas vias ou logradouros públicos (ruas, avenidas, estradas, ...).

Da doutrina e da legislação urbanística de outros entes da federação também podemos assim conceituar desdobro, remembramento e englobamento:

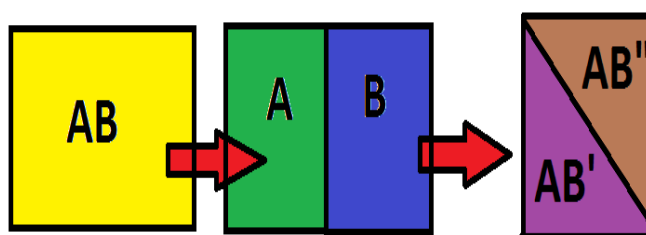
Desdobro: é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.



Englobamento: é a junção de dois ou mais lotes para a formação de um novo lote único, sem interferências nas vias já existentes.



Remembramento: é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes.



Assim, uma vez ocorrido o registro, no competente cartório de Registro de Imóveis, de qualquer desses institutos (loteamento, remembramento, desmembramento ou desdobro de área), o IPTU, com incidência territorial, é devido a partir do dia 1º dia do exercício seguinte.

#ficadica



ACORDE!!

Por fim, é importante que você não confunda **momento de incidência** com **prazo para pagamento**.

Momento de incidência é o critério temporal do imposto e fixa o **momento a partir do qual surge a relação jurídico-tributária entre o Município e o sujeito passivo. A partir desse momento nasce a obrigação tributária e o IPTU é devido pelo sujeito passivo ao Fisco Municipal.**

Por outro lado, **prazo para pagamento** é aquele fixado pela administração como limite temporal para que o sujeito passivo quite sua obrigação principal sem incidência de qualquer encargo legal adicional (multa, juros e atualização monetária).

9.6. IPTU – CRITÉRIO PESSOAL

Critério Pessoal do IPTU

- 1) o **sujeito ativo** da cobrança é o Município de Guarulhos; e
- 2) o **sujeito passivo** na qualidade de **contribuinte** do IPTU:
 - a) o **proprietário** do imóvel,
 - b) o **titular de seu domínio útil** ou
 - c) o seu **possuidor a qualquer título**.

Atenção: não são válidos perante a Fazenda Municipal os acordos ou contratos particulares que transfiram a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

A **sujeição ativa** para o **Município de Guarulhos** fica caracterizada pela lei instituidora do IPTU, cujo fundamento de validade é a CRFB (art. 156, inciso I) e o CTN (art. 119. **Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento**).

Já a **sujeição passiva** que, nos termos do art. 121 do CTN, genericamente se subdivide em **contribuinte** (quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador) e **responsável** (quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de **disposição expressa de lei**) teve no art. 34 do CTN a definição quanto ao contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana como sendo:

- o **proprietário do imóvel**,
- o **titular do seu domínio útil**, ou
- o seu **possuidor a qualquer título**.

Portanto, veja que **três podem ser as figuras do sujeito passivo na condição de contribuinte e a Lei nº 6.793, de 2010**, seguiu essa mesma linha do art. 34 do CTN.

- 1) **Proprietário:** é aquele que, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, tem a **faculdade de usar, gozar e dispor do bem, bem como o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha**.

Cabe frisar que, **em se tratando de bem imóvel**, a aquisição derivada da propriedade **só se efetiva mediante o registro do título translativo junto ao Cartório de Registro de Imóveis** (art. 1.245 do CC). Tal requisito formal deriva da *stipulatio* do Direito Romano.

Portanto, proprietário é aquele que consta na Matrícula de Registro do respectivo Imóvel.



- 2) **Detentor do domínio útil:** é a figura do enfiteuta ou foreiro, isto é, aquele que detém um dos desdobramentos do direito de propriedade em função da enfiteuse, denominado domínio útil.

O Código Civil de 2002 proibiu expressamente novas constituições de direito real em função da enfiteuse ou subenfiteuse por meio de seu artigo 2.038, **subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior** (artigos 678 e seguintes do Código Civil de 1916).

- 3) **Possuidor a qualquer título:** é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). É todo aquele que, respaldado em algum título ou em declaração própria, ocupe o imóvel com intenção de possuí-lo como se proprietário fosse. (Regulamento do IPTU – Decreto nº 28.696, de 2011)

Como exemplo, são contribuintes na modalidade de possuidor a qualquer título: os promitentes compradores imitidos na posse conforme título devidamente registrado no Registro de Imóveis e o possuidor do imóvel com base em instrumento de cessão de direito.

Lembre-se que proprietário é apenas aquele cujo nome consta na matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóvel.



JURISPRUDÊNCIA

Aqui é preciso chamar atenção para a jurisprudência do STF e do STJ, inclusive por ter havido recentemente uma provável superação (**overruling**) do posicionamento tradicional.

Tradicionalmente, o STF entendeu, diferentemente da previsão do art. 34 do CTN, que não era posse a “qualquer título” que poderia dar azo à tributação pelo IPTU, **mas somente posse com animus domini**.

Ou seja, somente aquele que exercia a posse com a intenção de ter o domínio sobre o imóvel (intenção amparada em obter a condição de futuro proprietário em função do exercício atual da posse – posse ad *usucapionem*). Veja:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUJEITO PASSIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁREA PORTUÁRIA. **POSSE SEM ANIMUS DOMINI**. ARTIGO 34 DO CTN. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE MANTIDO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA. OPERADOR PORTUÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. **POSSE SEM ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURA CASO DE TRIBUTAÇÃO DE IPTU**. INSUBSISTÊNCIA DE EVENTUAL LANÇAMENTO

TRIBUTÁRIO POR FALTA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EVIDENTE. ARTIGO 150, VI, A, DA CF/88. PRECEDENTES STJ. REsp 1096229/SP. REsp 1.190.177/BA. REsp 811.538/RS. APELO NÃO PROVIDO, DECISUM MANTIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgado do Ministro José Delgado, ser o possuidor com animus domini sujeito passivo do IPTU.** Assim, de acordo com o julgado, **não é qualquer posse que configure a tributação por IPTU**, 'in verbis': 'TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. IPTU. INEXIGÊNCIA. 1. O contrato de concessão de uso é negócio jurídico bilateral de natureza pessoal. 2. Não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem. 3. **O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, titular do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 32 do CTN).** 4. **Só é contribuinte do IPTU quem tenha o animus dominis, que pode ser expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio.** 5. A concessão de uso é um contrato bilateral típico que não caracteriza expressão de animus dominis. 6. A posse exercida pelo cessionário, no contrato de concessão de uso, é expressiva, apenas, no negócio jurídico pessoal celebrado. Não exterioriza propriedade, nem abre espaço para se considerar o cessionário como possuidor. 7. Recurso improvido.' (Superior Tribunal de Justiça: REsp 681.406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 252). 2. O pólo passivo da obrigação tributária do IPTU é o proprietário ou possuidor por direito real que exerça a posse com 'animus domini' (art. 34 do CTN). **Assim, a posse prevista no CTN como tributável é a de pessoa que já é ou pode vir a ser proprietária da coisa**, o que não é o caso da CODEBA. 3. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que as concessionárias de serviços públicos - como acontece no caso (serviço público portuário) -, quando possuidoras diretas de determinado bem sem animus domini, não são responsáveis pelo pagamento de IPTU. Isto porque, nos termos do art. 34 do CTN, o sujeito passivo de tal exação é, em princípio, o proprietário do imóvel, salvo nos casos em que a identificação do mesmo é impossível - quanto, só então, é possível chamar os possuidores a arcar com o ônus tributário. 4. APELO NÃO PROVIDO. DECISUM MANTIDO." (ARE 916006, Ministro Luiz Fux, 28/10/2015).



Contudo, em 2017, o STF ao julgar os **REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ** mudou o seu entendimento para afirmar, em linha com o art. 34 do CTN, que a posse a qualquer título configura sim a sujeição passiva do IPTU na qualidade de contribuinte.





RESUMINDO

Pela importância da mudança histórica de posicionamento, fiz um resumo sobre esses três julgados que apresento a seguir:

a) **RE 594015/SP**: julgado em 06/04/2017 e publicado em 25/08/2017;

EMENTA: IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público.

TEMA 385: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.

TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL: A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. **Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.**

PARTES: Município de Santos x PETROBRAS

VOTAÇÃO: 6 x 3 (Voto vencedor: Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes; Vencidos: Ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia; Ausentes: Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes)

b) **RE 601720/RJ**: julgado em 06/04/2017 e publicado em 05/09/2017

EMENTA: IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. **Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora.**

TEMA 437: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.

TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL: Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

PARTES: Município do Rio de Janeiro x Barrafor Veículos LTDA

VOTAÇÃO: 7 x 2 (Voto vencedor: Relator para o Acórdão – Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes; Vencidos: Ministros Edson Fachin – Relator - e Celso de Mello; Ausentes: Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes)

c) **RE 434251/RJ**: julgado em 19/04/2017 e publicado em 31/08/2017



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, INC. VI, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO). BEM IMÓVEL DA UNIÃO. CESSÃO A EMPREENDIMENTO PRIVADO EXPLORADOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Sem Repercussão Geral

PARTES: Município do Rio de Janeiro x DISBARRA – Distribuidoria Barra de Veículos LTDA

VOTAÇÃO: 7 x 1 (Voto vencedor: Relator – Ministro Joaquim Barbosa, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes; Vencido: Ministro Dias Toffoli; Ausentes: Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski)



Comentários: os aludidos julgados, em síntese, tratam de dois temas:

1) imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, “a”, da CRFB: neste ponto, considerando tratar-se nas espécies julgadas de uma Sociedade de Economia Mista (PETROBRAS) e duas empresas privadas que atuam estritamente na atividade econômica, prevaleceu o entendimento de que a elas não é extensível a imunidade. Fundamenta o não reconhecimento da imunidade nesses casos: o §3º do art. 150 da CRFB que fixa não ser aplicável a imunidade recíproca quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel; a livre concorrência de que trata o art. 170 da CRFB; o tratamento isonômico entre as pessoas que exploram a atividade econômica, em especial a vedação de que trata o §2º do art. 173 da CRFB no qual está fixado que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Ademais, as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 173 da CRFB, devem se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Perceba que, até aqui, esses fundamentos se aplicam à análise genérica da imunidade recíproca, independentemente do imposto sobre o qual eventualmente recaia.

2) cobrança do IPTU em imóvel da **União** que foi arrendado da CODESP para a PETROBRAS (RE 594015/SP), na concessão de uso de imóvel da **Infraero** para a Barrafor Veículos LTDA (RE 601720/RJ) e na locação de imóvel da **Infraero** para a DISBARRA – Distribuidora Barra de Veículos LTDA (RE 434251/RJ). **E este é o ponto importante quanto à sujeição passiva do IPTU.**

Como já ressaltado, em que pese o teor do art. 34 do CTN, a interpretação clássica do STF e do STJ quanto a esse dispositivo exigia a qualificação da posse com *animus domini* (*ad usucapionem*) para o enquadramento como **contribuinte** deste imposto.

Lembre-se que o art. 34 do CTN afirma que: contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou **o seu possuidor a qualquer título**.

Assim, como já externado, tradicionalmente o STJ e o STF consideram que não é qualquer posse que é hábil a qualificar o posseiro como **contribuinte do IPTU**, mas apenas aquela posse exercida com **o *animus domini***.

Por esse motivo, na visão tradicional do STF e do STJ, as aberturas de posse, em posse direta e indireta, ocorridas por instrumentos jurídicos convencionais, tais como locação, comodato, cessão de uso e arrendamento, não teria o condão de fazer com que o locatário, o comodatário, o cessionário e o arrendatário passassem a figurar na qualidade de contribuinte na relação jurídico-tributária do IPTU.

Frise-se que aqui estou utilizando o termo contribuinte em sua acepção técnica, qual seja, a espécie do gênero sujeito passivo.

Ou seja, a figura do sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121 do CTN, subdivide-se em **contribuinte**, que é aquele que possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo, e **responsável**, quando, sem se revestir na condição de contribuinte, a obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Entretanto, as decisões do STF RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ exigiram uma nova avaliação da sujeição passiva do IPTU, a partir do posicionamento firme da maioria dos Ministros do STF no sentido de que não se aplica a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividade econômica em sentido estrito, ou seja, concorrencialmente.

Assim, a premissa para analisar a questão da sujeição passiva do IPTU, se contribuinte ou responsável, para as pessoas jurídicas de direito privado, passou a ser importante a partir do momento em que o posicionamento quanto à não aplicação da imunidade se impôs.

Isso porque foi necessário responder como será a qualificação dessa pessoa privada no critério pessoal da regra matriz de incidência do IPTU já que ela terá que pagar o tributo e não o ente da Federação, este sim imune em respeito ao pacto federativo.

Nessa linha é que os votos vencedores (Ministro Marco Aurélio e Joaquim Barbosa – este foi substituído pelo Ministro Edson Fachin, mas já tinha proferido seu voto como relator no RE 434251) **tiveram que ressaltar a partícula “possuidor a qualquer título” prevista no art. 34 do CTN, afastando a exigência do *animus domini***.

Assim, há aqui uma provável evolução (*overruling*) no entendimento do STF quanto ao tema.

E estou dizendo provável porque a análise do contribuinte do IPTU não foi o ponto principal do julgado, e sim a questão da imunidade tributária recíproca não poder ser estendida a particulares que, explorando a atividade econômica, utilizam imóvel público.

Além disso, em maio de 2018, ou seja, após os julgamentos do STF acima aludidos, o STJ publicou nova súmula, a de número 614, na qual reafirma sua posição tradicional contrária a qualquer possuidor ser qualificado como contribuinte do IPTU.

Então ainda é preciso ter cautela neste tema!!! Continuarei acompanhando e havendo qualquer novidade eu aviso!



JURISPRUDÊNCIA

Veja a nova súmula 614 do STJ:



Súmula 614 (maio de 2018):

O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

Perceba, então, que o STJ manteve a posição de não considerar o locatário de um imóvel como legítimo a discutir a relação jurídico-tributária por não a integrá-la, ou seja, continua com a posição de que não é qualquer posse hábil a qualificar o posseiro como contribuinte do IPTU.



ESQUEMATIZANDO

A Lei nº 6.793, de 2010, de Guarulhos elenca como **sujeito passivo do IPTU na qualidade de contribuinte do IPTU**:

1) O proprietário do imóvel	É aquele que, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, tem a faculdade de usar, gozar e dispor do bem, bem como o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha . É o registrado do título translativo junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
2) O titular de seu domínio útil	É a figura do enfiteuta ou foreiro , isto é, aquele que detém um dos desdobramentos do direito de propriedade em função da enfiteuse, denominado domínio útil.
3) O possuidor a qualquer título	É todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). É todo aquele que, respaldado em algum título ou em declaração própria, ocupe o imóvel com intenção de possuí-lo



	como se proprietário fosse. (§1º do art. 20 do Regulamento do IPTU.
	<u>Exemplos:</u> • o promitente comprador imitado na posse conforme título devidamente registrado no Registro de Imóveis; • o possuidor do imóvel por intermédio de instrumento de cessão de direitos.

 TOME NOTA!	Não são válidos perante a Fazenda Municipal
	<u>os acordos ou contratos particulares</u> <u>que transfiram a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.</u>

Por ser oportuno, vejamos o que dispõe a Lei 6.793, de 2010, quanto ao responsável pelo IPTU.

 FIQUE ATENTO!	São <u>SOLIDARIAMENTE</u> responsáveis pelo pagamento do IPTU:
1) o Co-proprietário.	
2) o Compromissário comprador.	
3) o Superficiário.	
4) o Titular do direito de usufruto, uso, enfiteuse ou fideicomisso.	
5) o Adquirente (ainda que beneficiário de imunidade ou isenção) pelo débito do alienante.	
6) os Cessionários.	
7) o Responsável tributário, nos termos do artigo 44-A da Lei nº 6.793, de 2010, com a redação da Lei nº 7.603, de 2017.	

Vejamos mais um pouco sobre cada uma dessas situações, para que você possa ganhar mais alguns pontos no caso de uma questão discursiva.

Inicialmente, destacamos que a solidariedade disposta no art. 8º da Lei nº 6.793, de 2010, **está em consonância:**

- com a solidariedade de fato (que decorre diretamente do CTN), **nos termos do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional**, que dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- com a solidariedade de direito (determinada por lei), **conforme inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional**, que dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
- Com a previsão contida **no inciso II do art. 121 c/c o art. 128 do Código Tributário Nacional**, que estabelece que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa que, sem se revestir na condição de contribuinte, está vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

1) Responsabilidade solidária do co-Proprietário:

Sendo o imóvel de propriedade de “A” e “B”, o Fisco pode cobrar o IPTU, integralmente, de qualquer dos co-proprietários.

Esse é o dispositivo que está diretamente fundamentado no que dispõe o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Veja que é o caso de solidariedade tributária entre contribuintes, proprietários do imóvel do dia do fato gerador (1º de janeiro).

2) Responsabilidade solidária do Compromissário comprador:

Dispõe o Código Civil, em seu art. 1.417, que mediante promessa de compra e venda celebrada por instrumento público ou particular, na qual não se pactuou a possibilidade de arrependimento, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel; o art. 1.418 do CC estabelece que o promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Em regra, o compromissário comprador do imóvel é contribuinte do IPTU, face à posse direta do mesmo.

Mas veja que, ainda não exista a posse do imóvel, o **compromissário comprador**, nos termos da Lei 6.793, de 2010, pode ser enquadrado como responsável solidário pelo pagamento do IPTU devido pelo imóvel, juntamente com outras pessoas que também possam ser enquadradas como sujeito passivo da mesma obrigação tributária, ocorrida em 1º de janeiro.



3) Responsabilidade solidária do Superficiário:

O art. 1.369 do Código Civil estabelece que o proprietário pode conceder a outrem (o superficiário) o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Portanto, um munícipe que seja **superficiário** do imóvel pode ser enquadrado como contribuinte do IPTU, face à posse direta do mesmo, bem como pode ser enquadrado como responsável solidário pelo pagamento do IPTU devido pelo imóvel, juntamente com outras pessoas que também possam ser enquadradas como sujeito passivo da mesma obrigação tributária, ocorrida em 1º de janeiro.

4) Responsabilidade solidária do Titular do direito de usufruto, uso, enfiteuse ou fideicomisso:

4.1) Titular do direito de Usufruto:

Dispõe o Código Civil no art. 1.391 que “o usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis”; no art. 1.394, que o **usufrutuário** tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos; ficando, nos termos do inciso II do art. 1.403, encarregado pelo pagamento dos tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

Portanto, veja que uma pessoa que seja titular do direito de usufruto do imóvel (**o usufrutuário**) pode ser enquadrado como contribuinte do IPTU, face à posse direta do mesmo, bem como pode ser enquadrado como responsável solidário pelo pagamento do IPTU devido pelo imóvel, juntamente com outras pessoas que também possam ser enquadradas como sujeito passivo da mesma obrigação tributária, ocorrida em 1º de janeiro.

4.2) Titular do direito de Uso:

O “caput” dos artigos 1.412 e 1.413 do Código Civil estabelece que **o usuário** usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família e, ainda, que são aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

Portanto, veja que uma pessoa que seja titular do direito de uso do imóvel (**o usuário**) pode ser enquadrado como contribuinte do IPTU, face à posse direta do mesmo, bem como pode ser enquadrado como responsável solidário pelo pagamento do IPTU devido pelo imóvel, juntamente com outras pessoas que também possam ser enquadradas como sujeito passivo da mesma obrigação tributária, ocorrida em 1º de janeiro.

4.3) Titular do direito de Enfiteuse:

O enfiteuta ou foreiro é aquele que detém um dos desdobramentos do direito de propriedade em função da enfiteuse, denominado domínio útil.

Portanto, veja que uma pessoa que seja titular do direito de enfiteuse do imóvel (**o enfiteuta ou foreiro**) pode ser enquadrado como contribuinte do IPTU, pois detém o domínio útil do imóvel, bem como pode ser enquadrado como responsável solidário pelo pagamento IPTU devido pelo imóvel, juntamente com outras pessoas que também possam ser enquadradas como sujeito passivo da mesma obrigação tributária, ocorrida em 1º de janeiro.

Frise-se, como já vimos anteriormente, que o **Código Civil de 2002 proibiu expressamente novas constituições de direito real em função da enfiteuse ou subenfiteuse** por meio de seu artigo 2.038, **subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior** (artigos 678 e seguintes do Código Civil de 1916).

4.4) Titular do direito de Fideicomisso:

É um dos casos de propriedade resolúvel.

O “caput” do art. 1.951 do Código Civil estabelece que “pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário”.

Assim, o proprietário (fiduciário) adquire um bem por herança ou legado, sendo obrigado a transferi-lo futuramente ao fideicomissário, depois de certo tempo ou quando verificada determinada condição.

Exemplo: “A” deixa um apartamento de herança para “B” (o fiduciário), mas estipula que “B” só terá a propriedade do imóvel por até 5 anos ou até a data de sua formatura na universidade, o que ocorrer primeiro, ocasião em que o imóvel será transferido para seu irmão “C” (o fideicomissário).

Pois bem, nos termos da Lei 6.793, de 2010, **o titular do direito de fideicomisso (o fideicomissário)** pode ser enquadrado como **responsável solidário** pelo pagamento do IPTU devido pelo imóvel, juntamente com outras pessoas que também possam ser enquadradas como sujeito passivo da mesma obrigação tributária, ocorrida em 1º de janeiro.

5) Responsabilidade solidária do Adquirente:

O art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Portanto, nos termos da Lei nº 6.793, de 2010, do município de Guarulhos, **o adquirente (responsável solidário), mesmo que seja beneficiário de imunidade ou isenção, responde solidariamente com o vendedor (contribuinte) pelos débitos de IPTU do imóvel adquirido.**

Frise-se que a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da aquisição, o adquirente será cobrado na condição de contribuinte do IPTU.

6) Responsabilidade solidária do Cessionário:

Sem adentrar nos meandros da Cessão de Uso de imóveis públicos, vamos focar na **Cessão de Direitos sobre imóveis particulares**, que é o instrumento utilizado pelo cedente para a transmissão de direitos sobre imóvel ao cessionário.

Assim, veja que o **“cedente” é o “vendedor” e o “cessionário” é o “adquirente”** do imóvel, como vimos no item anterior.

Portanto, nos termos da Lei nº 6.793, de 2010, o cessionário (responsável solidário) responde solidariamente com o cedente (contribuinte) pelos débitos de IPTU do imóvel cedido.

Frise-se que a partir de 1º de janeiro do exercício após a aquisição, o cessionário será cobrado na condição de contribuinte do IPTU.

7) Responsabilidade solidária do Responsável Tributário de que trata o art. 22 da Lei nº 7.603, de 2017:

Fique atento a este item, pois as bancas gostam bastante de cobrar novidades. Vejamos.

A Lei nº 6.793, de 2010, dispõe que o contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal **dentro do prazo de 60 dias, qualquer alteração cadastral ocorrida no imóvel.**

A Lei nº 7.603, de 2017, do município de Guarulhos, atribui expressamente que o **vendedor, o compromissário ou alienante** (da propriedade, da posse, do usufruto, do uso, da enfiteuse do fideicomisso) **respondem solidariamente pelo pagamento de todos os tributos incidentes sobre o imóvel, até que seja realizada a alteração do cadastro imobiliário para o nome do atual titular, possuidor ou ocupante** (novo contribuinte).

Ou seja, a notificação de lançamento de IPTU é emitida em nome do sujeito passivo constante no cadastro da Prefeitura, no caso de falta de pagamento, o mesmo é cobrado pelo Fisco. Caso este comprove que não era mais o proprietário do imóvel na data do fato gerador do IPTU, ele **não** poderá ser cobrado na condição de **contribuinte**, mas a cobrança poderá ser mantida na condição de **responsável solidário**, caso o prazo de atualização cadastral não tenha sido respeitado.

Frise-se que é **a partir de 1º de janeiro do exercício após a venda** que o alienante poderá ser cobrado na condição de **responsável solidário pelo IPTU**.

 ESCLARECENDO Para concluir este assunto, cabe reforçar que:	
A solidariedade não comporta benefício de ordem.	O Fisco pode cobrar o IPTU de qualquer um dos solidários pelo pagamento.
O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.	“A”, “B” e “C” são solidários pelo pagamento de 15 mil reais de IPTU. Se “A” efetuar o pagamento de 5 mil reais, o Fisco cobrará o saldo remanescente, 10 mil reais, de qualquer dos obrigados, inclusive de “A”.
A <u>isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a</u>	“A”, “B” e “C” são solidários pelo pagamento de 12 mil reais de IPTU.

solidariedade quanto aos demais pelo respectivo saldo.	No entanto, “B” possui direito à isenção pessoal do IPTU. “A” e “C” serão solidários pelo pagamento do saldo remanescente de 8 mil reais de IPTU.
No caso de <u>arrematação de imóvel em hasta pública</u> , quando ocorrer a subrogação sobre o respectivo preço:	o arrematante fica <u>responsável</u> pelos créditos tributários de IPTU relativos aos exercícios <u>posteriores</u> àquele em que foi extraída a carta de arrematação.



ESQUEMATIZANDO

SUJEITO PASSIVO DO IPTU

CONTRIBUINTE	RESPONSÁVEL
1) <u>Proprietário</u>: é aquele que, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, <u>consta na Matrícula de Registro do respectivo Imóvel</u>. 2) <u>Detentor do domínio útil</u>: é a figura do enfiteuta ou foreiro, isto é, aquele que detém um dos desdobramentos do direito de propriedade em função da enfiteuse, denominado domínio útil. 3) <u>Possuidor a qualquer título</u>: é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). É todo aquele que, respaldado em algum título ou em declaração própria, ocupe o imóvel com intenção de possuí-lo como se proprietário fosse. (Regulamento do IPTU – Decreto nº 28.696, de 2011)	1) o co-Proprietário; 2) o Compromissário comprador; 3) o Superficiário; 4) o Titular do direito de Usufruto, Uso, Enfiteuse ou Fideicomisso; 5) o Adquirente, ainda que beneficiário de imunidade ou isenção, pelo débito do alienante; 6) os Cessionários; 7) o vendedor, o compromissário ou alienante, <u>até que seja realizada a alteração do cadastro imobiliário para o nome do atual titular, possuidor ou ocupante</u> (novo contribuinte), nos termos do artigo 44-A da Lei nº 6.793, de 2010, com a redação da Lei nº 7.603, de 2017.

**Sujeição Passiva do
Comprador do imóvel**



Para fatos geradores ocorridos **antes da data da aquisição**, no caso de ausência de CND no instrumento de aquisição, o comprador (adquirente ou cessionário) é sujeito passivo na condição de **responsável solidário** pelo débito de IPTU.

A partir de 1º de janeiro **do exercício seguinte ao da aquisição**, o comprador será sujeito passivo na condição de contribuinte.

**Sujeição Passiva do
Vendedor do imóvel**



Para os fatos geradores ocorridos antes da venda, o Vendedor é sujeito passivo do IPTU na condição de "contribuinte".

A partir de 1º de janeiro **do exercício seguinte ao da venda**, o vendedor (alienante) poderá ser cobrado na condição de **responsável solidário** pelo IPTU, caso os dados do novo titular não sejam atualizados no prazo.

9.7. IPTU – CRITÉRIO QUANTITATIVO

Critério Quantitativo do IPTU

1) a **base de cálculo** é o **Valor Venal do Imóvel - VVI**;

O IPTU é calculado aplicando-se sobre a base de cálculo a respectiva alíquota, diferenciadas de acordo com o uso do imóvel e/ou progressivas em razão de seu valor venal.

2) a **alíquota** é:

a) para imóveis edificados **residenciais**.....: 0,3% até 1,4%

b) para imóveis edificados **não residenciais**....: 0,8% até 2,0%

c) para imóveis **territoriais e não edificados**....: 3,5%

Em relação ao critério quantitativo do IPTU, nós temos dois elementos essenciais: a base de cálculo e a alíquota.

No que tange à **base de cálculo**, de acordo com o art. 33 do CTN, ela é definida pelo **Valor Venal do Imóvel - VVI**, aí **não se incluindo** o **valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade**.

A Lei nº 6.793, de 2010, de Guarulhos também estabelece que o VVI é a base de cálculo do IPTU. A referida lei dispõe, ainda, que o valor venal do imóvel é a quantia monetária que o Município toma como referência para apuração do IPTU e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições normais do mercado imobiliário.



ESQUEMATIZANDO

BASE DE CÁLCULO DO IPTU

CTN	Valor Venal do Imóvel – VVI.	
<u>LEI 6.793/2010</u>	Valor Venal do Imóvel – VVI. Que é a <u>quantia monetária que o Município toma como referência para apuração do IPTU e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições normais do mercado imobiliário.</u>	Não se incluindo o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

É comum a doutrina e a jurisprudência também definirem Valor Venal de Imóvel - VVI como sendo o valor que o bem alcançaria em condições normais no mercado. Entretanto, embora, em tese, seja uma boa definição, ela não representa a base de cálculo do IPTU, isso porque **é impossível, até por falta de amostragem, que a fixação da base de cálculo seja realizada pela valoração mercadológica anual de cada um dos imóveis da Cidade.**

Dessa forma, a apuração do Valor Venal do Imóvel é realizada pela Administração Tributária com base na Planta Genérica de Valores - PGV que é um conjunto de técnicas e métodos previstos em lei, que permitem a fixação dos valores de construção e de terreno para fins de mensuração do Valor Venal do Imóvel.

Na próxima aula, aprofundaremos o estudo da Planta Genérica de Valores – PGV.

Quanto à alíquota do IPTU, que é o segundo elemento essencial do critério quantitativo, a Lei nº 6.793, de 2010, de Guarulhos estabelece que as mesmas serão diferenciadas de acordo com o uso do imóvel e/ou progressivas em razão de seu valor venal.

Nós preparamos a consolidação abaixo para facilitar a memorização das alíquotas e das faixas de VVI.

Imóvel	Alíquota (%)
Territorial, Não-edificado	3,5

 IMÓVEL EDIFICADO					
predominantemente, <u>RESIDENCIAL</u> :			predominantemente, <u>NÃO-RESIDENCIAL</u>		
Faixa de Valor Venal (em UFG)		Alíquota (%)	Faixa de Valor Venal (em UFG)		Alíquota (%)
Maior que	Até		Maior que	Até	
-	10.000	0,3	-	20.000	0,8
10.000	20.000	0,5	20.000	50.000	1,2
20.000	40.000	0,8	50.000	100.000	1,6
40.000	60.000	1,0	100.000	300.000	1,8
60.000	-	1,4	300.000	-	2,0

Portanto, uma vez conhecido o valor venal do imóvel e sua alíquota, **o valor total do IPTU é o somatório do valor de IPTU em cada faixa de VVI, e este é obtido pela multiplicação do valor venal da faixa por sua respectiva alíquota.** Vejamos o cálculo do valor do IPTU dos imóveis abaixo.

Observação: UFG = 3,3188

Fonte: <https://www.guarulhos.sp.gov.br/sites/default/files/file/arquivos/tabela%20janeiro%202019.pdf>

- a) Imóvel edificado residencial no valor de R\$ 663.760,00 (seiscentos e sessenta e três mil e setecentos e sessenta reais) que equivalem a **200.000** (duzentas mil) **UFG**:

Residencial				
Faixas de VVI (UFG)		Alíquota	VVI em cada faixa (UFG)	IPTU por faixa de VVI (UFG)
Maior que	Até			
-	10.000	0,3%	10.000,00	30,00
10.000	20.000	0,5%	10.000,00	50,00
20.000	40.000	0,8%	20.000,00	160,00
40.000	60.000	1,0%	20.000,00	200,00
60.000	-	1,4%	140.000,00	1.960,00
			200.000,00	2.400,00
			VVI	Valor do IPTU (UFG)
				x 3,3188
				R\$7.965,12

- b) Imóvel edificado não-residencial no valor de R\$ 1.327.520,00 (um milhão e trezentos e vinte e sete mil e quinhentos e vinte reais) que equivalem a **400.000** (quatrocentos mil) **UFG**:

NÃO Residencial				
Faixas de VVI (UFG)		Alíquota	VVI em cada faixa (UFG)	IPTU por faixa de VVI (UFG)
Maior que	Até			
-	20.000	0,8%	20.000,00	160,00
20.000	50.000	1,2%	30.000,00	360,00
50.000	100.000	1,6%	50.000,00	800,00
100.000	300.000	1,8%	200.000,00	3.600,00
300.000	-	2,0%	100.000,00	2.000,00
			400.000,00	6.920,00
			VVI	Valor do IPTU (UFG)
				x 3,3188
				R\$22.966,10

Veja que, conhecendo as faixas de VVI e as alíquotas, foi fácil calcular o valor do IPTU.

Entretanto, há uma forma igualmente fácil e muito mais rápida para realizar esse cálculo, que é utilizando as deduções por faixa de VVI.



Você sabe, para o concurseiro, ganhar tempo é ganhar questões na prova. Muitas vezes, o tempo de prova acaba antes de o candidato resolver todas as questões, portanto o tempo que se leva para resolver cada uma pode ser decisivo para a classificação no certame.

Pois bem, nessa forma de cálculo, vamos utilizar a alíquota da maior faixa de VVI que o imóvel se enquadrar. Por exemplo, um imóvel residencial com VVI = 19.000,00 UFG, usaremos a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Assim temos: $VVI \times \text{alíquota} = 19.000 \times 0,5\% = 95 \text{ UFG}$

Perceba, porém, que sobre a parcela de 10 mil UFG do VVI, nós deveríamos ter aplicado a alíquota de 0,3%, mas aplicamos a alíquota de 0,5% sobre todo o valor.

Portanto, devemos deduzir os “0,2%” que aplicamos a mais sobre esses 10 mil UFG.

Assim, a dedução será de $10.000 \times 0,2\% = 20 \text{ UFG}$.

Temos então que o **$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{Alíquota} - \text{dedução}$**

Vamos conferir e comparar os cálculos do imóvel residencial com valor venal de 19.000,00 UFG.

$\text{IPTU} = \sum (\text{IPTU de cada faixa de VVI})$	$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{alíquota} - \text{dedução}$
VVI = 19.000,00 IPTU Faixa 1 = $10.000,00 \times 0,3\% = 30,00 \text{ UFG}$ IPTU Faixa 2 = $9.000,00 \times 0,5\% = 45,00 \text{ UFG}$ IPTU = (IPTU faixa 1) + (IPTU faixa 2) $\text{IPTU} = 75,00 \text{ UFG}$	VVI = 19.000,00 IPTU = $19.000,00 \times 0,5\% - 20$ IPTU = $95 - 20$ $\text{IPTU} = 75,00 \text{ UFG}$

Visto isso, vamos completar a nossa tabela esquematizada, incluindo o valor que sempre devemos deduzir em cada faixa de VVI.

IMÓVEL <u>EDIFICADO</u>							
 ESQUEMATIZANDO							
predominantemente, <u>RESIDENCIAL</u> :				predominantemente, <u>NÃO-RESIDENCIAL</u>			
Faixa de Valor Venal (em UFG)		Alíquota (%)	Valor a deduzir (UFG)	Faixa de Valor Venal (em UFG)		Alíquota (%)	Valor a deduzir (UFG)
Maior que	Até			Maior que	Até		
-	10.000	0,3	0	-	20.000	0,8	0
10.000	20.000	0,5	20,00	20.000	50.000	1,2	80,00
20.000	40.000	0,8	80,00	50.000	100.000	1,6	280,00
40.000	60.000	1,0	160,00	100.000	300.000	1,8	480,00
60.000	-	1,4	400,00	300.000	-	2,0	1.080,00

Agora, para comprovar a eficiência desse método utilizando as deduções, vamos comparar o desenvolvimento dos cálculos do IPTU de um imóvel não residencial com valor venal de 400.000,00 UFG:

 TOME NOTA!	IPTU = VVI x alíquota - dedução
VVI = 400.000,00	
IPTU = 400.000,00 x 2% - 1.080,00	
IPTU = 8.000,00 – 1.080,00	
IPTU = 6.920,00 UFG	

 TOME NOTA!	IPTU = Σ (IPTU de cada faixa de VVI)
VVI = 400.000,00	
IPTU Faixa 1 = 20.000,00 x 0,8% = 160,00	
IPTU Faixa 2 = 30.000,00 x 1,2% = 360,00	
IPTU Faixa 3 = 50.000,00 x 1,6% = 800,00	

$\text{IPTU Faixa 4} = 200.000,00 \times 1,8\% = 3.600,00$

$\text{IPTU Faixa 5} = 100.000,00 \times 2,0\% = 2.000,00$

$\text{IPTU} = (\text{IPTU faixa 1}) + (\text{IPTU faixa 2}) + (\text{IPTU faixa 3}) + (\text{IPTU faixa 4}) + (\text{IPTU faixa 5})$

$\text{IPTU} = 160,00 + 360,00 + 800,00 + 3.600,00 + 2.000,00$

$\text{IPTU} = 6.920,00 \text{ UFG}$

Para concluir a nossa aula teórica de hoje, quero ressaltar que a Lei nº 6.793, de 2010, dispõe que:

O IMÓVEL PREDIAL, com construção enquadrada	
em mais de uma categoria construtiva:	na categoria <u>residencial</u> e <u>não residencial</u> na <u>mesma proporção</u> :
	
Será tributado mediante aplicação da alíquota correspondente à categoria <u>predominante</u> .	Será tributado mediante aplicação da alíquota correspondente à categoria <u>residencial</u> .
respeitadas as respectivas faixas de valores venais.	

Em outras palavras, nós temos que:



ESCLARECENDO

Área construída RESIDENCIAL ≠ Área construída NÃO-RESIDENCIAL ↓ Aplique ao VVI a alíquota da categoria <u>predominante</u>.	Área construída RESIDENCIAL = Área construída NÃO-RESIDENCIAL ↓ Aplique ao VVI a alíquota da categoria <u>residencial</u>.
---	--

Prezado! A seguir você terá mais uma bateria de questões de concursos anteriores, acerca do IPTU, resolvidos e comentados. Na próxima aula, nós vamos concluir o estudo esquematizado do IPTU e estudar de forma completa, e também esquematizada, o ITBI.

10. LISTA DE QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES ACERCA DO IPTU



1. (2018/VUNESP/TJ-RS/Juiz de Direito)

O governo estadual quer fomentar as áreas de lazer e turismo do Estado com a construção de um complexo multiuso com arena coberta que comporte a realização de shows e outros eventos de lazer, além de um aquário. Para tanto, pretende conceder à iniciativa privada a realização das obras de construção do complexo, que deverá ser levantado em área pública predefinida, e sua posterior exploração pelo prazo de 30 (trinta anos). O concessionário será remunerado exclusivamente pelas receitas advindas da exploração econômica do novo equipamento, inclusive acessórias. Para que o projeto tenha viabilidade econômica, está prevista a possibilidade de construção de restaurantes, de um centro comercial, de pelo menos um hotel dentro da área do novo complexo, além da cobrança de ingresso para visita do aquário e dos eventos e shows que vierem a ser realizados na nova arena. Há previsão de pagamento de outorga para o Estado em razão da concessão.

Em relação à cobrança do IPTU pelo município onde se situa a área do complexo, é correto afirmar que

- a) por se tratar de área pública estadual, o Município não poderá cobrar IPTU em nenhuma hipótese, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, 'a', da Constituição Federal de 1988.
- b) a cobrança do IPTU é indevida porque o concessionário não exerce nenhum direito de propriedade sobre o imóvel, sendo mero detentor de posse precária e desdobrada, decorrente de direito pessoal, fundada em contrato de cessão de uso, não podendo ser considerado contribuinte do imposto.
- c) apesar de o imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU se não restar comprovado que a outorga paga pelo concessionário ao Estado pela concessão foi integralmente revertida para a realização de atividades de caráter eminentemente público
- d) apesar do imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU porque a área foi cedida a pessoa jurídica de direito privado para a realização de atividades com fins lucrativos, sendo o concessionário o contribuinte do imposto.
- e) a cobrança do IPTU é indevida porque o imóvel é público, sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador a finalidade que o Estado dá ao imóvel.



2. (2018/VUNESP/Prefeitura de Bauru/Procurador Jurídico)

Empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, arrendou regularmente imóvel de propriedade do Estado. No momento oportuno, foi notificada pela Prefeitura para recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre aquele imóvel arrendado. Nessa hipótese, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o IPTU

- a) não é devido em razão da imunidade recíproca aplicável aos bens públicos.
- b) não é devido em razão da isenção de impostos aplicável aos bens públicos.
- c) não é devido, uma vez que a empresa encontra-se em imóvel público e, portanto, faz jus a benefícios fiscais em prol do desenvolvimento regional.
- d) é devido porque a imunidade recíproca não se estende a empresa privada exploradora de atividade econômica com finalidade lucrativa arrendatária de imóvel público.
- e) é devido, porém deverá ser cobrado diretamente do Estado proprietário do imóvel.

3. (2018/VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba – SP/Procurado Jurídico)

A Constituição Federal apresenta as limitações ao poder de tributar, que, dentre elas, obriga ao Poder Executivo submeter certos temas à análise do Poder Legislativo Federal, para aprovação por meio de Lei Complementar, como, por exemplo:

- a) definição dos contribuintes da Contribuição de Melhoria.
- b) aumento da Base de Cálculo do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana).
- c) fixação da alíquota do ITBI (Imposto sobre a Transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis).
- d) alteração da data de vencimento da Taxa de Lixo.
- e) definir a alíquota mínima do ISS (Imposto sobre Serviços).

4. (2018/VUNESP/PauliPrev – SP/Procurador Autarquico)

Instituição de educação, sem fins lucrativos, é proprietária de bem imóvel situado em região urbana. O imóvel nunca foi utilizado diretamente pela instituição, mas era alugado a terceiros, sendo o valor do aluguel recebido aplicado integralmente no objeto social da instituição, dentro do país. A instituição nunca distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a seus associados ou diretores, e mantém escrituração de suas



receitas e despesas em livros contábeis como manda a legislação. Com a crise econômica, porém, o antigo locatário do imóvel denunciou o contrato e devolveu as chaves, encontrando-se o imóvel, na virada do exercício fiscal, desocupado.

Dado o cenário descrito, avalie as alternativas a seguir e assinale a opção correta.

- a) A instituição deve pagar o imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), pois se trata de imóvel sediado em território urbano, não havendo exceção à cobrança de IPTU sobre o patrimônio de instituições de educação, mas apenas sobre o patrimônio de instituições religiosas e de assistência social.
- b) O fato de a instituição de educação não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a seus associados ou diretores, e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis, é irrelevante, dado se tratar de instituição sem fins lucrativos.
- c) No período em que o imóvel permaneceu alugado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) era do locatário, cabendo unicamente a este responder perante o Município por eventual inadimplência.
- d) Os bens imóveis temporariamente ociosos de propriedade das instituições de educação sem fins lucrativos não são passíveis de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), o mesmo se aplicando aos imóveis alugados quando os recursos sejam destinados à manutenção das finalidades da instituição.
- e) Os bens imóveis de propriedade das instituições de educação sem fins lucrativos, quando ociosos, são passíveis de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), o mesmo se aplicando aos imóveis alugados, dado não guardarem correlação com as atividades meritorias resguardadas pela Constituição.

5. (2017/VUNESP/Prefeitura de Marília – SP/Procurador Jurídico)

A Associação dos Familiares e Amigos dos Vulneráveis de Marília, instituição de assistência social sem fins lucrativos, possui dois imóveis na área urbana municipal. Em um deles funciona sua sede, onde são desenvolvidas as atividades da associação. O outro encontra-se alugado para terceiro, para fins comerciais. Sobre esse segundo imóvel

- a) incide IPTU, porquanto apenas o imóvel utilizado diretamente no desempenho das atividades assistenciais é alcançado pela imunidade subjetiva prevista na Constituição Federal.



- b) incide IPTU, assim como sobre o primeiro imóvel, já que a imunidade constitucional para entidades assistenciais não abrange imposto sobre patrimônio.
- c) incide IPTU, assim como sobre o primeiro imóvel, porque a imunidade constitucional para entidades é subjetiva e abrange aquelas que tenham finalidade de educação, além de partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais.
- d) não incide IPTU, pois, ainda quando alugado a terceiros, imóvel pertencente a instituição de assistência social permanece imune ao IPTU, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais da entidade proprietária.
- e) não incide IPTU, pois, ainda quando alugado a terceiros e independentemente da destinação do valor dos aluguéis, imóvel pertencente a instituição de assistência social permanece imune ao IPTU, já que a imunidade constitucional é, nessa hipótese, subjetiva.

6. (2016/VUNESP/Câmara de Marília - SP: Procurador Jurídico)

Segundo o regramento estabelecido no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, é correto afirmar que

- a) não existe imunidade específica no que se refere ao imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).
- b) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- c) cabe ao Senado Federal, por meio de Resolução, fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS).
- d) sem prejuízo da progressividade no tempo, nos casos especificados pela Constituição Federal, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel.
- e) cabe ao Plano Diretor do Município, no que se refere ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS), regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

7. (2016/VUNESP/Prefeitura de Registro – SP/Advogado)

Caso um contribuinte, em razão de ser proprietário de determinado bem imóvel, seja instado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e também o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), esse contribuinte deve

- a) promover o pagamento de ambos os impostos, visto que possuem base de cálculo diversa e são devidos a entes tributantes diferentes.



- b) promover ação anulatória, visando anular ambos os lançamentos, porque a base de cálculo dos tributos exigidos é idêntica.
- c) promover ação de consignação em pagamento, porque ambos os tributos têm incidência sobre o mesmo fato gerador.
- d) pagar ambos os impostos, pois, caso o imóvel esteja localizado na área limítrofe entre a zona urbana e a zona rural, os dois impostos serão devidos.
- e) ingressar imediatamente com exceção de pré-executividade.

8. (2015/VUNESP/TJ-SP: Juiz de Direito)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639632 AgR/MS, ao analisar a questão relativa à cobrança progressiva do IPTU estabeleceu alguns parâmetros e, de acordo com tal julgamento, é correto afirmar que

- a) a parafiscalidade é o fenômeno por meio do qual se busca a concretização da função social da propriedade.
- b) é inconstitucional o regime de alíquotas progressivas do IPTU com base no valor venal do imóvel.
- c) a progressividade extrafiscal também tem previsão normativa no Estatuto da Cidade.
- d) os pressupostos e condições para aplicação da progressividade extrafiscal e da progressividade fiscal devem ser os mesmos.

9. (2018/FGV/SEFIN-RO/Auditor)

Determinado Estado da Federação cedeu um imóvel de sua propriedade à pessoa jurídica de direito privado ABC, para que esta exerça atividade econômica com fins lucrativos, no local do imóvel.

Em relação à cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel, assinale a afirmativa correta.

- a) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista a imunidade recíproca das pessoas de direito público, princípio garantidor da Federação e cláusula pétrea.
- b) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista que o Estado é isento do pagamento do IPTU de imóveis de sua propriedade.
- c) O IPTU é devido e o Estado, contribuinte do imposto, deve realizar o pagamento.
- d) O IPTU não é devido, uma vez que o Estado não é sujeito passivo da exação.
- e) O IPTU é devido e a pessoa jurídica de direito privado é a responsável tributária e quem deve realizar o pagamento.



10. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Para fins de instituição e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, o Código Tributário Nacional exige a implementação por parte do Poder Público Municipal de, pelo menos, dois melhoramentos ali elencados.

Assinale a alternativa que contém 02 (dois) melhoramentos previstos no CTN.

- a) Meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais, e abastecimento de água.
- b) Sistemas de esgotos sanitários e rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar.
- c) Sistema de esgotos sanitários e escola primária a uma distância mínima de 05 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.
- d) Abastecimento de água e posto de saúde a uma distância mínima de 10 (dez) quilômetros do imóvel considerado.

11. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Considerando o que dispõe a CF, julgue o item a seguir, a respeito das limitações do poder de tributar, da competência tributária e das normas constitucionais aplicáveis aos tributos.

O IPTU pode ter alíquotas superiores para os imóveis de maior valor.

() CERTO () ERRADO

12. (2018/IESES/TJ-CE/Titular de Serviços de Notas e de Registros)

Nos termos do Código Tributário Nacional, assinale a alternativa correta sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- a) Não poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- b) A base do cálculo do imposto é o valor de mercado do imóvel.
- c) Contribuinte do imposto é sempre o proprietário do imóvel.
- d) Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.



13. (2018/FGV/Câmara de Salvador - BA)

Conforme previsto na Constituição da República de 1988, deve obediência integral aos princípios da legalidade, anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, o imposto sobre:

- a) a propriedade de veículos automotores;
- b) a renda e proventos de qualquer natureza;
- c) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- d) serviços de qualquer natureza;
- e) a propriedade territorial urbana.

14. (2018/CONSULPLAN/Câmara de Belo Horizonte – MG/Consultor Legislativo)

A respeito de Tributação (Sistema Tributário Nacional, Administração Tributária e Tributos municipais), assinale a alternativa INCORRETA, tendo por base o disposto na Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- a) No que tange à Administração Tributária, o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
- b) Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública dos Municípios celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.
- c) Para efeitos de instituição e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a lei municipal deve considerar como base do cálculo do imposto o valor venal do imóvel, sendo que na determinação de referida base de cálculo, deve ser levado em consideração o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel.
- d) Em que pese a existência de exceções no Código Tributário Nacional e sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus



servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

15. (2018/Orhion Consultoria/Prefeitura de Jaguariúna – SP/Procurador Jurídico)

Considerando as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria tributária, analise os Enunciados a seguir:

I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

II - É inconstitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

III - É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

IV - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

V - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.
- b) Apenas as afirmativas II e IV estão corretas.
- c) Apenas as afirmativas I, II e III estão corretas.
- d) Apenas as afirmativas I, IV e V estão corretas.

16. (2018/FUNDEP/TCE – MG/Auditor)

Considere a hipótese que foi sancionada e publicada em 23/12/2016 uma lei estadual aumentando a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA). O objetivo é de cobrar o IPVA reajustado já no ano de 2017, sendo certo que o fato gerador da obrigação se daria no dia 01/01/2017.



No dia 26/12/2016, um Decreto do município de Belo Horizonte/MG, assinado pelo prefeito, com a motivação de atualização, para o recolhimento no ano de 2017, acrescentou 15% sobre o valor do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) exigido no ano de 2016. Cumpre ressaltar que o índice oficial de correção monetária no ano de 2016 previa percentual de 10%. O fato gerador do tributo também se dá no dia 01/01/2017.

Diante desse caso hipotético e considerando o IPVA 2017 e IPTU 2017, assinale a alternativa CORRETA.

- a) O IPVA não poderá ser cobrado no ano de 2017, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.
- b) O IPTU poderá ser cobrado no ano de 2017, uma vez que o Código Tributário Nacional admite a atualização do IPTU mediante Decreto.
- c) O IPVA poderá ser cobrado no ano de 2017, e o IPTU não poderá ser cobrado no ano de 2017.
- d) O IPVA e o IPTU não poderão ser cobrados no ano de 2017.
- e) O IPTU não poderá ser cobrado, uma vez que não se respeitou o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

17. (2018/FAUEL/Prefeitura de Paranavaí – PR/ Procurador Municipal)

Acerca do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), assinale a alternativa INCORRETA.

- a) É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.
- b) É inconstitucional a cobrança do IPTU em alíquotas diferenciadas em razão da destinação dos imóveis.
- c) A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

d) Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

e) É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do IPTU em função do número de imóveis do contribuinte.

18. (2017/FCC/TRF - 5ª REGIÃO/Analista Judiciário)

Em fevereiro do corrente ano, 2017, um Município nordestino efetuou o lançamento de ofício do IPTU, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro do mesmo exercício. O referido lançamento foi feito em nome do Sr. Aníbal de Oliveira, que, segundo informações constantes do cadastro municipal, seria o proprietário do referido imóvel, na data da ocorrência do fato gerador.

Em março de 2017, depois de devidamente notificado do lançamento realizado, o Sr. Aníbal de Oliveira apresentou, tempestivamente, no órgão municipal competente, impugnação contra o lançamento efetuado, alegando que, em 15 de dezembro de 2016, havia formalizado a doação do referido imóvel a seu filho, Sérgio de Oliveira, e que, em razão disso, não seria devedor do crédito tributário referente ao IPTU 2017. A impugnação estava instruída com cópia da escritura de doação e de seu respectivo registro, ainda em 2016, no Cartório de Registro de Imóveis competente. O doador esclareceu, ainda, na referida impugnação, que o órgão municipal competente não foi comunicado, nem por ele, nem pelo donatário, da transmissão da propriedade do referido imóvel, pois a legislação local não os obrigava a prestar tal informação.

Sérgio de Oliveira, a seu turno, foi corretamente identificado como contribuinte do ITCMD devido em razão da doação por ele recebida, e pagou crédito tributário devido.

Considerando os dados acima, bem como as regras do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal acerca do lançamento tributário, constata-se que

a) não poderá ser feito lançamento de IPTU contra Sérgio de Oliveira, em 2017, por ele já ter sido identificado, no ano anterior, como contribuinte do ITCMD incidente sobre a doação recebida.

b) o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (noventena) impede o lançamento e a cobrança do IPTU antes de transcorridos 90 (noventa) da ocorrência de fato gerador do ITBI ou do ITCMD.

c) o lançamento do IPTU, antes de decorrido um ano do lançamento do ITCMD, constitui bitributação, bem como violação do princípio do não confisco e da anterioridade nonagesimal (noventena).



d) o lançamento de ofício do IPTU poderá ser revisto pelo Município, ainda em 2017, pois, embora a doação tenha ocorrido antes de 1º de janeiro de 2017, a Fazenda Pública não teve conhecimento de tal fato antes de o contribuinte apresentar sua impugnação.

e) o lançamento de ofício do IPTU poderá ser revisto, mas por órgão competente do Estado em que se localiza o referido Município, em obediência ao princípio constitucional da duplicidade instâncias de lançamento, e desde que obedecido o prazo prescricional.

19. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Aliomar Baleeiro sempre sustentou ser o IPTU um imposto velho na competência dos Municípios brasileiros, pois, com o nome de “décima urbana”, tributava imóveis edificados. Seu surgimento é datado de 19 de maio de 1799, quando a Rainha D. Maria, desejando um empréstimo, recomendou ao Governador da Bahia que instituísse o estabelecimento de décimas nas casas das cidades marítimas. Em geral, é um dos poucos tributos pagos sem maiores questionamentos pelos contribuintes, tendo em vista a aceitação do contribuinte na tributação do fato gerador escolhido: a propriedade imobiliária. Sobre o IPTU, atribua V para Verdadeiro e F para Falso nos itens abaixo:

I. Seu fato gerador está previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição de 1988, e é mais bem explicitado no artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN): é a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, situado na zona urbana do Município, desde que servido por, no mínimo, dois dos melhoramentos arrolados no § 1 daquele dispositivo.

II. O artigo 33 do CTN estabelece que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, considerando-se o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. O valor venal de um imóvel é o preço de venda, levando-se em consideração o terreno acrescido de suas edificações, estimado por critérios técnicos prescritos em lei municipal. É o valor real do imóvel, aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, conforme as condições usuais do mercado imobiliário.

III. Em relação ao sujeito passivo, o lançamento do IPTU deverá ser feito individualmente contra o proprietário, ou contra o titular de domínio útil, ou ainda, contra o possuidor (posseiro) do imóvel.

IV. O sujeito ativo é o município (art. 156, I, da CF c/c art. 32 do CTN).

Analizados os itens, é correto afirmar que:



- a) Apenas os itens I, III e IV estão corretos;
- b) Apenas os itens I, II e III estão corretos;
- c) Apenas os itens II, III e IV estão corretos;
- d) Apenas os itens I, I e IV estão corretos.

20. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Voltando ao tema do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Definida em Lei Municipal, zona urbana é considerada como tal, quando observado o requisito mínimo da existência de dois tipos de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (benfeitorias, obras ou melhoramentos que permitem que determinada área seja considerada como zona urbana). Marque o item onde só constam esses tipos de melhoramentos:

- a) Aterro sanitário e Posto de Saúde.
- b) Rede de escolas municipais e estaduais.
- c) Mercado Público e Central de Abastecimento.
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e Sistema de Esgotos Sanitários.

21. (2016/UFMT/ DPE-MT: Defensor Público)

No tocante à aplicação da progressividade no tempo ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), é correto afirmar:

- a) A progressividade urbanística do IPTU é compreendida como modalidade de tributação excessiva com efeito semelhante ao confiscatório, uma vez que sua finalidade precípua é retirar a propriedade imobiliária do particular para transferi-la ao Poder Público Municipal.
- b) É medida com função nitidamente fiscal, pois visa aumentar a arrecadação do Município mediante aumento progressivo das alíquotas do IPTU.
- c) A instituição da progressividade no tempo confere ao IPTU uma função extrafiscal para obtenção de certas metas que prevalecem sobre os fins meramente arrecadatórios de recursos monetários.
- d) A cobrança progressiva no tempo do IPTU está relacionada com a função social da propriedade, razão pela qual atinge os proprietários de imóveis com menos tempo de utilização.
- e) A progressividade urbanística do IPTU pode ser afastada quando o uso inadequado do imóvel for justificado pela falta de recursos financeiros de seu proprietário.



22. (2016/CONSULTEC/Prefeitura de Ilhéus – BA: Auditor Fiscal)

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — tem como fato gerador

a) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.

b) a posse, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) a posse ou propriedade de bem imóvel.

d) a manutenção de terrenos e imóveis efetivamente habitados.

e) os terrenos onde se encontram o Município de Ilhéus.

23. (2016/BIO-RIO/Prefeitura de Barra Mansa – RJ: Advogado)

Identifique as afirmativas a seguir como verdadeiras (V) ou falsas (F):

() O IPTU é um imposto de competência municipal, que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

() Florentina é proprietária de um terreno que está localizado a quinhentos metros de distância de uma escola primária e de um posto de saúde, não existindo nenhum outro melhoramento ou serviço mantido pelo público que sirva a sua casa. Nesse caso, pode-se afirmar que, como o terreno não encontra-se em zona urbana, a proprietária terá imunidade ao pagamento de IPTU.

() É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, de além de outras formas de apenação, ser instituído o IPTU progressivo no tempo.

() Ainda quando alugados a terceiros, permanece isento ao pagamento de IPTU o imóvel pertencente a uma entidade sindical de trabalhadores, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tal entidade.

() O prefeito de determinado município fez a atualização monetária da base de cálculo do IPTU, por Decreto, que foi publicado em Diário Oficial no dia 1º de dezembro de 2015. Não obstante a atualização tenha sido feita seguindo rigorosamente o índice oficial de correção monetária, pode-se afirmar que ocorreu ofensa ao princípio da legalidade tributária, que exige que a majoração de tributos ocorra mediante lei.



Assinale a opção que apresenta a sequência CORRETA, de cima para baixo:

- a) V - V - F - F - V
- b) F - V - V - V - F
- c) F - F - F - V - V
- d) V - F - V - F - F

24. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade – GO: Procurador Municipal):

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

25. (2016/FAURGS/TJ-RS: Juiz de Direito)

No que diz respeito ao Código Tributário Nacional, assinale com V (verdadeiro) ou F (falso) as afirmações abaixo.

- () Dois irmãos proprietários de um mesmo imóvel urbano desde 2010, recebido por doação dos pais em antecipação da legítima, havendo inadimplemento, não responderão solidariamente em relação ao crédito de IPTU cujo fato gerador ocorreu em 2014.
- () Um menor de 16 anos que tenha recebido por doação um imóvel urbano, escriturado e registrado onde necessário, possuirá capacidade tributária passiva em relação ao IPTU.
- () Uma pessoa, na hipótese de ser solidariamente obrigada por expressa designação por lei, poderá alegar o benefício de ordem, desde que nomeie bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.
- () Uma pessoa que venda mercadorias como autônoma, sem possuir pessoa jurídica regularmente constituída, é dotada de capacidade tributária passiva.

A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é

- a) V – F – V – V.



- b) F – F – V – F.
- c) V – V – F – V.
- d) F – V – F – V.
- e) V – V – V – F.

26. (2016/FGV/Prefeitura de Cuiabá – MT: Auditor Fiscal)

Segundo a legislação, Caio, proprietário do imóvel X, celebra contrato de locação com Tício, no qual estabelece que o responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU será o locatário do imóvel. O referido contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- a) O contrato é válido, podendo ser oposto ao Fisco, que deverá realizar o lançamento do IPTU tendo como sujeito passivo Tício, locatário do imóvel.
- b) O contrato é válido e terá seus efeitos limitados aos contratantes, mas não produzirá efeito contra o Fisco, no que se refere à responsabilidade tributária.
- c) O contrato é nulo, uma vez que altera definição de sujeição passiva disposta em lei.
- d) O contrato é válido, tendo em vista que o Código Tributário Nacional prevê que o locatário é o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao pagamento do IPTU.
- e) O contrato é válido e cria, para o pagamento do IPTU, uma forma de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário.

27. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

De acordo com a Constituição Federal, compete ao Município instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e compete à União instituir imposto sobre propriedade territorial rural. Via de regra, parte do território dos Municípios brasileiros é constituída pela zona urbana e parte pela zona rural.

Tendo em vista a atribuição constitucional de competências tributárias e o disposto no Código Tributário Nacional e no Decreto Lei 57, de 1966, acerca dessa matéria, será tributado pelo

- a) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados por abastecimento de água e por sistema de esgotos sanitários existentes nessa zona.
- b) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelos próprios moradores da região, representados por calçamento e por canalização de águas pluviais existentes nessa zona.



- c) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de rede de iluminação pública e do respectivo posteamento para sua distribuição domiciliar nessa zona.
- d) ITR o imóvel localizado em zona urbana, quando utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.
- e) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de escola primária e de posto de saúde localizados a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

28. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

Um Município brasileiro, que nunca havia instituído o IPTU em seu território, decidiu fazê-lo em novembro de 2013, de modo que ainda houvesse tempo de lançá-lo e cobrá-lo, no próprio exercício de 2013, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013. Ocorre, porém, que o referido imposto teve de ser instituído por decreto, pois a Câmara Municipal local, por esmagadora maioria de votos, não aprovou o projeto de lei relativo a sua criação.

De acordo com as normas da Constituição Federal,

- a) esse imposto seria inexigível mesmo no exercício de 2015.
- b) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.
- c) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado em relação aos exercícios de 2009 a 2013.
- d) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado apenas em relação ao exercício de 2013.
- e) esse imposto poderia ser exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.

29. (2016/CESPE/TJ-AM: Juiz de Direito)

Por decreto do prefeito, de agosto de 2014, o município de Manaus atualizou a base de cálculo do IPTU e sua planta de valores imobiliários, para a cobrança do tributo em 2015. Na atualização, foi usada como referência a taxa SELIC para títulos federais, índice oficial para cálculo dos encargos pela mora dos tributos federais.

Nessa situação hipotética,

- a) o ato é válido, pois, tendo o decreto sido editado no ano de 2014 para surtir efeitos em 2015, foi observado o princípio da anterioridade.
- b) o ato é inválido, pois apenas lei municipal poderia indicar a SELIC como índice de correção monetária no município.



- c) o ato é inválido, por implicar acréscimo real, e não mera correção.
- d) o ato é válido, pois sendo o IPTU um tributo extrafiscal, a ele não se aplica o princípio da legalidade.
- e) o ato é válido, pois a taxa SELIC é índice oficial, não constituindo a sua aplicação, para correção da base de cálculo do IPTU, majoração de tributo.

30. (2016/IOBV/Câmara de Barra Velha – SC: Advogado)

Uma certa Câmara de Vereadores, por meio de um procedimento de dispensa de licitação, alugou uma casa para o desenvolvimento de suas atividades. Aponte a única alternativa correta, consoante a legislação tributária vigente:

- a) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ocorrerá normalmente durante o prazo da locação, não obstante o responsável tributário será a Câmara de Vereadores.
- b) Haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ainda que a casa esteja alugada para um ente público, e o pagamento será de responsabilidade do particular proprietário do imóvel.
- c) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ficará suspensa enquanto durar o contrato de locação, por conta da imunidade que é inerente à Câmara.
- d) Não haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU caso tenha havido previsão expressa no edital de licitação.

31. (2015/FCC/TJ-PI: Juiz de Direito)

Atenção: Para responder a questão, considere a seguinte situação hipotética: Banco Gaita S/A, instituição financeira regulamente constituída segundo as leis brasileiras, com estabelecimento matriz em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e estabelecimento filial em Teresina, Estado do Piauí, onde desempenha suas atividades empresariais em imóvel próprio. Em janeiro de 2015, o Banco Gaita S/A recebeu do Município de Teresina o carnê para o pagamento do IPTU e territorial urbano (IPTU) devido em 2015. Surpresos, os dirigentes do Banco constataram significativo aumento desse tributo em relação àquele devido em 2014. Além disto, antecipou-se a data do pagamento do IPTU devido, se comparada àquela anteriormente fixada para liquidação desse imposto municipal em 2014. Consultando a legislação municipal, os dirigentes do Banco apuraram que, em novembro de 2014, a municipalidade editou decreto alterando a data de pagamento desse imposto, corrigindo monetariamente o valor venal dos imóveis pelo índice oficial de inflação, após o que, também por decreto, alterou as importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes. Neste caso, pode-se exigir o IPTU de 2015 na data de pagamento fixada para liquidação do imposto em



- a) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- b) 2015, afastada a correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- c) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- d) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- e) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.

32. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ: Fiscal de Tributos – Superior)

Um pequeno empresário cultiva, de forma organizada e comercial, inclusive com empregados, hortaliças para venda, em sua propriedade, que está localizada em área de um Município. A rua onde fica a propriedade consta da definição de lei municipal, tem meio-fio, conta com abastecimento de água e sistema de esgotos sanitários, tendo ainda iluminação pública. De acordo com a hipótese apresentada, sobre a propriedade em questão:

- a) não haverá incidência de nenhum imposto, por conta de imunidade prevista na Constituição Federal;
- b) haverá incidência do IPTU, pois a propriedade está inserida em área da zona urbana municipal; contando com quatro dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, indicados no CTN;
- c) haverá a incidência do ITR, pois o IPTU não incidirá sobre o imóvel urbano que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- d) haverá incidência do IPTU, pois basta a lei municipal estabelecer que determinada área pertence à zona urbana para ensejar a cobrança do imposto municipal;
- e) haverá a incidência do ITR, pois o imposto federal tem sua receita repartida com o Município.



33. (2015/PUC-PR/Prefeitura de Maringá – PR: Procurador)

Em relação ao IPTU e Territorial Urbano (IPTU), assinale a alternativa CORRETA.

- a) Incide o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e não o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) sobre imóveis comprovadamente utilizados para exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, se estes estiverem localizados em áreas consideradas urbanas pela legislação municipal.
- b) A atualização do valor venal do imóvel, pela correção monetária, constitui majoração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser feita, por conseguinte, por ato do poder executivo, mas exclusivamente por lei.
- c) A exigência de IPTU progressivo no tempo é faculdade do Poder Público municipal, ainda que o solo da propriedade urbana seja não edificado, subutilizado ou não utilizado.
- d) Lei do município de Maringá/PR, promulgada e publicada em 01.12.2014, aumentou o valor venal de todos os imóveis localizados naquele município. O IPTU de Maringá de 2015 foi lançado e cobrado em janeiro de 2015, com base nos novos valores estipulados pela lei municipal. Tal lei, entretanto, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.
- e) Os municípios poderão, validamente, estabelecer alíquotas progressivas do IPTU em razão da renda do proprietário do imóvel urbano, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva e à função social da propriedade.

34. (2015/FAURGS/TJ-RS: Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais - Remoção)

Assinale a alternativa que contém afirmativa correta em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

- a) Somente os municípios têm a competência para instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- b) A progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, prevista no § 4º do inc.II do art. 182 da Constituição Federal, tem função preponderantemente extrafiscal.
- c) O imposto só poderá ter alíquotas diferenciadas em função da localização do imóvel.
- d) O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não poderá ter alíquotas progressivas atendendo a função preponderantemente arrecadatória.

35. (2015/FGV/TCM-SP: Direito)

Lei municipal, publicada em 20 de dezembro de 2015, aumenta a base de cálculo e também a alíquota do IPTU. Em relação ao fato gerador que ocorrerá em 1º/01/2016:

- a) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável a nova alíquota;



- b) não será aplicável a nova base de cálculo, mas será aplicável a nova alíquota;
 - c) será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
 - d) não será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
 - e) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável metade da nova alíquota.
-



11. GABARITO SEM COMENTÁRIOS



1. D	13. D	25. D
2. D	14. C	26. B
3. E	15. D	27. D
4. D	16. C	28. A
5. D	17. B	29. C
6. D	18. D	30. B
7. C	19. A	31. D
8. C	20. D	32. C
9. E	21. C	33. C
10. B	22. A	34. B
11. CERTO	23. D	35. C
12. D	24. C	



12. QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES ACERCA DO IPTU RESOLVIDAS E COMENTADAS



1. (2018/VUNESP/TJ-RS/Juiz de Direito)

O governo estadual quer fomentar as áreas de lazer e turismo do Estado com a construção de um complexo multiuso com arena coberta que comporte a realização de shows e outros eventos de lazer, além de um aquário. Para tanto, pretende conceder à iniciativa privada a realização das obras de construção do complexo, que deverá ser levantado em área pública predefinida, e sua posterior exploração pelo prazo de 30 (trinta anos). O concessionário será remunerado exclusivamente pelas receitas advindas da exploração econômica do novo equipamento, inclusive acessórias. Para que o projeto tenha viabilidade econômica, está prevista a possibilidade de construção de restaurantes, de um centro comercial, de pelo menos um hotel dentro da área do novo complexo, além da cobrança de ingresso para visita do aquário e dos eventos e shows que vierem a ser realizados na nova arena. Há previsão de pagamento de outorga para o Estado em razão da concessão.

Em relação à cobrança do IPTU pelo município onde se situa a área do complexo, é correto afirmar que

- a) por se tratar de área pública estadual, o Município não poderá cobrar IPTU em nenhuma hipótese, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, 'a', da Constituição Federal de 1988.
- b) a cobrança do IPTU é indevida porque o concessionário não exerce nenhum direito de propriedade sobre o imóvel, sendo mero detentor de posse precária e desdobrada, decorrente de direito pessoal, fundada em contrato de cessão de uso, não podendo ser considerado contribuinte do imposto.
- c) apesar de o imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU se não restar comprovado que a outorga paga pelo concessionário ao Estado pela concessão foi integralmente revertida para a realização de atividades de caráter eminentemente público
- d) apesar do imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU porque a área foi cedida a pessoa jurídica de direito privado para a realização de atividades com fins lucrativos, sendo o concessionário o contribuinte do imposto.
- e) a cobrança do IPTU é indevida porque o imóvel é público, sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador a finalidade que o Estado dá ao imóvel.



Comentários

A questão apresenta o novo posicionamento do STF advindo dos julgamentos do RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ, pelos quais foram firmadas as seguintes teses: 1) A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município (Tema 385 com repercussão geral); 2) Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora (Tema 437 com repercussão geral). Assim, se houve a concessão do imóvel do Estado a pessoa jurídica privada que irá explorar economicamente o imóvel com fins lucrativos, poderá o Município cobrar o IPTU do concessionário, já que este, no novo entendimento do STF, é considerado responsável pelo pagamento do IPTU.

Gabarito: “d”.

2. (2018/VUNESP/Prefeitura de Bauru/Procurador Jurídico)

Empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, arrendou regularmente imóvel de propriedade do Estado. No momento oportuno, foi notificada pela Prefeitura para recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre aquele imóvel arrendado. Nessa hipótese, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o IPTU

- a) não é devido em razão da imunidade recíproca aplicável aos bens públicos.
- b) não é devido em razão da isenção de impostos aplicável aos bens públicos.
- c) não é devido, uma vez que a empresa encontra-se em imóvel público e, portanto, faz jus a benefícios fiscais em prol do desenvolvimento regional.
- d) é devido porque a imunidade recíproca não se estende a empresa privada exploradora de atividade econômica com finalidade lucrativa arrendatária de imóvel público.
- e) é devido, porém deverá ser cobrado diretamente do Estado proprietário do imóvel.

Comentários

Mais uma questão que apresenta o novo posicionamento do STF advindo dos julgamentos do RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ, pelos quais foram firmadas as seguintes teses: 1) A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município (Tema 385 com repercussão geral); 2) Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora (Tema 437 com repercussão geral). Assim, se houve o arrendamento do imóvel do Estado a empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, poderá o Município cobrar o IPTU do arrendatário, já que este, no novo entendimento do STF, é considerado responsável pelo pagamento do IPTU.

Gabarito: “d”.



3. (2018/VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba – SP/Procurado Jurídico)

A Constituição Federal apresenta as limitações ao poder de tributar, que, dentre elas, obriga ao Poder Executivo submeter certos temas à análise do Poder Legislativo Federal, para aprovação por meio de Lei Complementar, como, por exemplo:

- a) definição dos contribuintes da Contribuição de Melhoria.
- b) aumento da Base de Cálculo do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana).
- c) fixação da alíquota do ITBI (Imposto sobre a Transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis).
- d) alteração da data de vencimento da Taxa de Lixo.
- e) definir a alíquota mínima do ISS (Imposto sobre Serviços).

Comentários

De acordo com o inciso I do §3º do art. 156 da CRFB, cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas relativas ao ISS. Incorreta a alternativa "a" porque, de acordo com o art. 146, III, "a", da CRFB, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Portanto, não confunda normas gerais com a fixação do contribuinte. Esta fixação compete à lei do ente tributante. Incorretas as alternativas "b" e "c" porque não há no texto constitucional exigência de lei complementar para aumento da base de cálculo do IPTU ou fixação da alíquota do ITBI. Tais circunstâncias podem ser estabelecidas por lei ordinária. Por fim, incorreta a alternativa "d" porque, conforme entendimento do STF, alteração de data de vencimento de tributo pode ser realizada pela legislação tributária, incluindo, portanto, normas infralegais. Logo, não se exige lei complementar para tal.

Gabarito: "e".

4. (2018/VUNESP/PauliPrev – SP/Procurador Autarquico)

Instituição de educação, sem fins lucrativos, é proprietária de bem imóvel situado em região urbana. O imóvel nunca foi utilizado diretamente pela instituição, mas era alugado a terceiros, sendo o valor do aluguel recebido aplicado integralmente no objeto social da instituição, dentro do país. A instituição nunca distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a seus associados ou diretores, e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis como manda a legislação. Com a crise econômica, porém, o antigo locatário do imóvel denunciou o contrato e devolveu as chaves, encontrando-se o imóvel, na virada do exercício fiscal, desocupado.



Dado o cenário descrito, avalie as alternativas a seguir e assinale a opção correta.

- a) A instituição deve pagar o imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), pois se trata de imóvel sediado em território urbano, não havendo exceção à cobrança de IPTU sobre o patrimônio de instituições de educação, mas apenas sobre o patrimônio de instituições religiosas e de assistência social.
- b) O fato de a instituição de educação não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a seus associados ou diretores, e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis, é irrelevante, dado se tratar de instituição sem fins lucrativos.
- c) No período em que o imóvel permaneceu alugado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) era do locatário, cabendo unicamente a este responder perante o Município por eventual inadimplência.
- d) Os bens imóveis temporariamente ociosos de propriedade das instituições de educação sem fins lucrativos não são passíveis de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), o mesmo se aplicando aos imóveis alugados quando os recursos sejam destinados à manutenção das finalidades da instituição.
- e) Os bens imóveis de propriedade das instituições de educação sem fins lucrativos, quando ociosos, são passíveis de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), o mesmo se aplicando aos imóveis alugados, dado não guardarem correlação com as atividades meritórias resguardadas pela Constituição.

Comentários

Incorreta a alternativa "a" porque, de acordo com o art. 150, VI, "c", da CRFB, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Portanto, não procede a informação de não haver previsão de imunidade para instituições de educação.

Incorreta a alternativa "b" porque a imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da CRFB é condicionada ao atendimento dos requisitos legais. Ademais, esses requisitos legais são insculpidos nos 3 incisos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Incorreta a alternativa "c" porque, de acordo com a Súmula Vinculante nº 52 do STF, ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades



referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Correta a alternativa "d" que se alinha com a posição da Súmula Vinculante nº 52 do STF, bem como com a jurisprudência da Suprema Corte, fixa em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 767.332: A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais. [Tese definida no RE 767.332 RG, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 31-10-2013, DJE 230 de 22-11-2013, Tema 693.]

Incorreta a alternativa "e" porque afronta a jurisprudência do STF já discorrida da alternativa "d".

Gabarito: "d".

5. (2017/VUNESP/Prefeitura de Marília – SP/Procurador Jurídico)

A Associação dos Familiares e Amigos dos Vulneráveis de Marília, instituição de assistência social sem fins lucrativos, possui dois imóveis na área urbana municipal. Em um deles funciona sua sede, onde são desenvolvidas as atividades da associação. O outro encontra-se alugado para terceiro, para fins comerciais. Sobre esse segundo imóvel

a) incide IPTU, porquanto apenas o imóvel utilizado diretamente no desempenho das atividades assistenciais é alcançado pela imunidade subjetiva prevista na Constituição Federal.

b) incide IPTU, assim como sobre o primeiro imóvel, já que a imunidade constitucional para entidades assistenciais não abrange imposto sobre patrimônio.

c) incide IPTU, assim como sobre o primeiro imóvel, porque a imunidade constitucional para entidades é subjetiva e abrange aquelas que tenham finalidade de educação, além de partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais.

d) não incide IPTU, pois, ainda quando alugado a terceiros, imóvel pertencente a instituição de assistência social permanece imune ao IPTU, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais da entidade proprietária.

e) não incide IPTU, pois, ainda quando alugado a terceiros e independentemente da destinação do valor dos aluguéis, imóvel pertencente a instituição de assistência social permanece imune ao IPTU, já que a imunidade constitucional é, nessa hipótese, subjetiva.

Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante nº 52 do STF, ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. Portanto, correta apenas a alternativa "d"

Gabarito: "d".



6. (2016/VUNESP/Câmara de Marília - SP: Procurador Jurídico)

Segundo o regramento estabelecido no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, é correto afirmar que

- a) não existe imunidade específica no que se refere ao imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).
- b) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- c) cabe ao Senado Federal, por meio de Resolução, fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS).
- d) sem prejuízo da progressividade no tempo, nos casos especificados pela Constituição Federal, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel.
- e) cabe ao Plano Diretor do Município, no que se refere ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS), regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Comentários

É o mandamento introduzido na CRFB pela EC nº 29, de 2000, pela qual o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo em razão do valor venal (art. 150, §1º, inciso I). A assertiva “a” está errada porque há previsão de imunidade para o ITBI-IV: art. 156, §2º, da CRFB. A, “b” porque apresenta possibilidade introduzida na CRFB também pela EC nº 29, de 2000. A “c” e a “e”, porque cabe à Lei Complementar (§3º, inciso I, do art. 156 da CRFB).

Gabarito: “d”.

7. (2016/VUNESP/Prefeitura de Registro – SP/Advogado)

Caso um contribuinte, em razão de ser proprietário de determinado bem imóvel, seja instado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e também o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), esse contribuinte deve

- a) promover o pagamento de ambos os impostos, visto que possuem base de cálculo diversa e são devidos a entes tributantes diferentes.
- b) promover ação anulatória, visando anular ambos os lançamentos, porque a base de cálculo dos tributos exigidos é idêntica.
- c) promover ação de consignação em pagamento, porque ambos os tributos têm incidência sobre o mesmo fato gerador.
- d) pagar ambos os impostos, pois, caso o imóvel esteja localizado na área limítrofe entre a zona urbana e a zona rural, os dois impostos serão devidos.
- e) ingressar imediatamente com exceção de pré-executividade.



Comentários

Havendo a cobrança simultânea de IPTU e ITR para o mesmo imóvel, o CTN prevê a possibilidade de o particular ingressar com a ação de consignação em pagamento (art. 164, inciso III).

Gabarito: “c”.

8. (2015/VUNESP/TJ-SP: Juiz de Direito)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639632 AgR/MS, ao analisar a questão relativa à cobrança progressiva do IPTU estabeleceu alguns parâmetros e, de acordo com tal julgamento, é correto afirmar que

- a) a parafiscalidade é o fenômeno por meio do qual se busca a concretização da função social da propriedade.
- b) é inconstitucional o regime de alíquotas progressivas do IPTU com base no valor venal do imóvel.
- c) a progressividade extrafiscal também tem previsão normativa no Estatuto da Cidade.
- d) os pressupostos e condições para aplicação da progressividade extrafiscal e da progressividade fiscal devem ser os mesmos.

Comentários

Está prevista no art. 7º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), com o seguinte teor: Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º. § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Gabarito: “c”.

9. (2018/FGV/SEFIN-RO/Auditor)

Determinado Estado da Federação cedeu um imóvel de sua propriedade à pessoa jurídica de direito privado ABC, para que esta exerça atividade econômica com fins lucrativos, no local do imóvel.

Em relação à cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel, assinale a afirmativa correta.

- a) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista a imunidade recíproca das pessoas de direito público, princípio garantidor da Federação e cláusula pétrea.



- b) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista que o Estado é isento do pagamento do IPTU de imóveis de sua propriedade.
- c) O IPTU é devido e o Estado, contribuinte do imposto, deve realizar o pagamento.
- d) O IPTU não é devido, uma vez que o Estado não é sujeito passivo da exação.
- e) O IPTU é devido e a pessoa jurídica de direito privado é a responsável tributária e quem deve realizar o pagamento.

Comentários

Novamente uma questão que apresenta o novo posicionamento do STF advindo dos julgamentos do RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ, pelos quais foram firmadas as seguintes teses: 1) A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município (Tema 385 com repercussão geral); 2) Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora (Tema 437 com repercussão geral). Assim, se houve o arrendamento do imóvel do Estado a empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, poderá o Município cobrar o IPTU do arrendatário, já que este, no novo entendimento do STF, é o responsável pelo pagamento do IPTU. Portanto, tenha atenção total com este tema!!!

Gabarito: “e”.

10. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Para fins de instituição e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, o Código Tributário Nacional exige a implementação por parte do Poder Público Municipal de, pelo menos, dois melhoramentos ali elencados.

Assinale a alternativa que contém 02 (dois) melhoramentos previstos no CTN.

- a) Meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais, e abastecimento de água.
- b) Sistemas de esgotos sanitários e rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar.
- c) Sistema de esgotos sanitários e escola primária a uma distância mínima de 05 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.
- d) Abastecimento de água e posto de saúde a uma distância mínima de 10 (dez) quilômetros do imóvel considerado.

Comentários

De acordo com o §1º do art. 32 do CTN, tem-se que: para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento



de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Gabarito: “b”.

11. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Considerando o que dispõe a CF, julgue o item a seguir, a respeito das limitações do poder de tributar, da competência tributária e das normas constitucionais aplicáveis aos tributos.

O IPTU pode ter alíquotas superiores para os imóveis de maior valor.

() CERTO () ERRADO

Comentários

De acordo com o inciso I do §1º do art. 156 da CRFB, o IPTU pode ser progressivo em razão do valor do imóvel e essa progressividade pode ser representada pela alíquota superior aos imóveis de maior valor. Ou seja, além da alíquota diferente em função da localização ou uso do imóvel (inciso II do §1º do art. 156 da CRFB), ela pode ser diferenciada também em função do valor do imóvel (inciso I do §1º do art. 156 da CRFB).

Gabarito: “CERTO”.

12. (2018/IESES/TJ-CE/Titular de Serviços de Notas e de Registros)

Nos termos do Código Tributário Nacional, assinale a alternativa correta sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- a) Não poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- b) A base do cálculo do imposto é o valor de mercado do imóvel.
- c) Contribuinte do imposto é sempre o proprietário do imóvel.
- d) Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

Comentários

Questão importante para ressaltar também para você a atenção necessária quanto ao enunciado da questão. Perceba que o examinador quer saber a alternativa correta à luz do CTN (não foi Constituição, não foi nenhuma outra lei geral ou especial). Nessa linha, e considerando o teor das alternativas, a única correta é a "d". Esta está em linha com o "caput" do art. 32 do CTN. Veja: o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Incorreta a alternativa "a" porque, além de não ter fundamento no CTN, contraria a previsão do inciso II do §1º do art. 156 do



CTN, que permite ao IPTU ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. Incorreta a alternativa "b" porque, de acordo com o art. 33, "caput" do CTN, a base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Por fim, incorreta a alternativa "c", já que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, conforme preconizado no art. 34 do CTN.

Gabarito: "d".

13. (2018/FGV/Câmara de Salvador - BA)

Conforme previsto na Constituição da República de 1988, deve obediência integral aos princípios da legalidade, anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, o imposto sobre:

- a) a propriedade de veículos automotores;
- b) a renda e proventos de qualquer natureza;
- c) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- d) serviços de qualquer natureza;
- e) a propriedade territorial urbana.

Comentários

Essa questão explora o §1º do art. 150 da CRFB, cujo teor é: A vedação do inciso III, b (Anterioridade Geral), não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I (Empréstimos Compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência), 153, I (Imposto de Importação), II (Imposto de Exportação), IV (Imposto sobre Produto Industrializado - IPI) e V (Imposto sobre Operações Financeiras - IOF) ; e 154, II (Imposto Extraordinário de Guerra); e a vedação do inciso III, c (Anterioridade Nonagesimal), não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III (Imposto de Renda) e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III (IPVA), e 156, I (IPTU).

Alternativa "a": incorreto porque o IPVA é exceção à anterioridade nonagesimal.

Alternativa "b": incorreto porque o IR é exceção à anterioridade nonagesimal.

Alternativa "c": incorreto porque o IOF é exceção à anterioridade geral e à nonagesimal.

Alternativa "d": correto. O ISS deve respeitar tanto a anterioridade geral quanto a nonagesimal.

Alternativa "e": incorreto porque o IPTU é exceção à anterioridade nonagesimal.

Gabarito: "d".



14. (2018/CONSULPLAN/Câmara de Belo Horizonte – MG/Consultor Legislativo)

A respeito de Tributação (Sistema Tributário Nacional, Administração Tributária e Tributos municipais), assinale a alternativa INCORRETA, tendo por base o disposto na Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- a) No que tange à Administração Tributária, o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
- b) Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública dos Municípios celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.
- c) Para efeitos de instituição e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a lei municipal deve considerar como base do cálculo do imposto o valor venal do imóvel, sendo que na determinação de referida base de cálculo, deve ser levado em consideração o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel.
- d) Em que pese a existência de exceções no Código Tributário Nacional e sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Comentários

A alternativa a ser assinalada é a "c" porque, de acordo com o § único do art. 33 do CTN, na determinação da base de cálculo do IPTU não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. Correta a alternativa "a" que apresenta o teor do §2º do art. 198 do CTN. Correta a alternativa "b" que apresenta o teor do art. 193 do CTN. Correta a alternativa "d" que apresenta a inteligência do art. 198 do CTN (trata do sigilo fiscal).

Gabarito: "c".

15. (2018/Orhion Consultoria/Prefeitura de Jaguariúna – SP/Procurador Jurídico)

Considerando as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria tributária, analise os Enunciados a seguir:



I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

II - É inconstitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

III - É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

IV - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

V - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.
- b) Apenas as afirmativas II e IV estão corretas.
- c) Apenas as afirmativas I, II e III estão corretas.
- d) Apenas as afirmativas I, IV e V estão corretas.

Comentários

Correta a assertiva I que apresenta o teor da Súmula Vinculante 19. Incorreta a assertiva II porque, de acordo com a Súmula Vinculante 29 do STF, é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Incorreta a assertiva III porque, de acordo com a Súmula Vinculante 31 do STF, é inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Correta a assertiva IV que apresenta o teor da Súmula Vinculante 50 do STF. Correta a assertiva V que apresenta o teor da Súmula Vinculante 52 do STF. Portanto, a resposta correta é a alternativa "d".

Gabarito: “d”.

16. (2018/FUNDEP/TCE – MG/Auditor)

Considere a hipótese que foi sancionada e publicada em 23/12/2016 uma lei estadual aumentando a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA). O objetivo é de cobrar o IPVA reajustado já no ano de 2017, sendo certo que o fato gerador da obrigação se daria no dia 01/01/2017.



No dia 26/12/2016, um Decreto do município de Belo Horizonte/MG, assinado pelo prefeito, com a motivação de atualização, para o recolhimento no ano de 2017, acrescentou 15% sobre o valor do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) exigido no ano de 2016. Cumpre ressaltar que o índice oficial de correção monetária no ano de 2016 previa percentual de 10%. O fato gerador do tributo também se dá no dia 01/01/2017.

Diante desse caso hipotético e considerando o IPVA 2017 e IPTU 2017, assinale a alternativa CORRETA.

- a) O IPVA não poderá ser cobrado no ano de 2017, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.
- b) O IPTU poderá ser cobrado no ano de 2017, uma vez que o Código Tributário Nacional admite a atualização do IPTU mediante Decreto.
- c) O IPVA poderá ser cobrado no ano de 2017, e o IPTU não poderá ser cobrado no ano de 2017.
- d) O IPVA e o IPTU não poderão ser cobrados no ano de 2017.
- e) O IPTU não poderá ser cobrado, uma vez que não se respeitou o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Comentários

De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, a anterioridade nonagesimal não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU e do IPVA. Portanto, não há qualquer inconstitucional quanto à lei estadual que aumentou a base de cálculo do IPVA em 23 de dezembro de 2016, já cobrando-a a partir de 01 de janeiro de 2017. Em tese, também não teria problema, pelo mesmo fundamento, em relação ao IPTU, mas no caso deveria o aumento (majoração) deveria ter sido por lei ou, sendo por Decreto, deveria ter se limitado ao índice oficial de inflação (Súmula 160 do STJ e art. 97, §§1º e 2º do CTN). Assim, correta a alternativa "c".

Gabarito: "c".

17. (2018/FAUEL/Prefeitura de Paranavaí – PR/ Procurador Municipal)

Acerca do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), assinale a alternativa INCORRETA.

- a) É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.



- b) É inconstitucional a cobrança do IPTU em alíquotas diferenciadas em razão da destinação dos imóveis.
- c) A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- d) Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.
- e) É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do IPTU em função do número de imóveis do contribuinte.

Comentários

Incorreta a alternativa "b" porque, de acordo com o inciso II do §1º do art. 156 da CRFB, o IPTU pode sim ter alíquotas diferenciadas em função da localização e do uso (destinação) do imóvel. Correta a alternativa "a" que apresenta o teor da Súmula 160 do STJ. Correta a alternativa "c" que apresenta o teor do "caput" do art. 33 do CTN combinado com seu §único. Correta a alternativa "d" que apresenta a literalidade da Súmula Vinculante nº 52 do STF. Correta a alternativa "e" porque apresenta o teor da Súmula 589 do STF.

Gabarito: “b”.

18. (2017/FCC/TRF - 5ª REGIÃO/Analista Judiciário)

Em fevereiro do corrente ano, 2017, um Município nordestino efetuou o lançamento de ofício do IPTU, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro do mesmo exercício. O referido lançamento foi feito em nome do Sr. Aníbal de Oliveira, que, segundo informações constantes do cadastro municipal, seria o proprietário do referido imóvel, na data da ocorrência do fato gerador.

Em março de 2017, depois de devidamente notificado do lançamento realizado, o Sr. Aníbal de Oliveira apresentou, tempestivamente, no órgão municipal competente, impugnação contra o lançamento efetuado, alegando que, em 15 de dezembro de 2016, havia formalizado a doação do referido imóvel a seu filho, Sérgio de Oliveira, e que, em razão disso, não seria devedor do crédito tributário referente ao IPTU 2017. A impugnação estava instruída com cópia da escritura de doação e de seu respectivo registro, ainda em 2016, no Cartório de Registro de Imóveis competente. O doador esclareceu, ainda, na referida impugnação, que o órgão municipal competente não foi comunicado, nem por ele, nem pelo donatário, da transmissão da propriedade do referido imóvel, pois a legislação local não os obrigava a prestar tal informação.



Sérgio de Oliveira, a seu turno, foi corretamente identificado como contribuinte do ITCMD devido em razão da doação por ele recebida, e pagou crédito tributário devido.

Considerando os dados acima, bem como as regras do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal acerca do lançamento tributário, constata-se que

- a) não poderá ser feito lançamento de IPTU contra Sérgio de Oliveira, em 2017, por ele já ter sido identificado, no ano anterior, como contribuinte do ITCMD incidente sobre a doação recebida.
- b) o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (noventena) impede o lançamento e a cobrança do IPTU antes de transcorridos 90 (noventa) da ocorrência de fato gerador do ITBI ou do ITCMD.
- c) o lançamento do IPTU, antes de decorrido um ano do lançamento do ITCMD, constitui bitributação, bem como violação do princípio do não confisco e da anterioridade nonagesimal (noventena).
- d) o lançamento de ofício do IPTU poderá ser revisto pelo Município, ainda em 2017, pois, embora a doação tenha ocorrido antes de 1º de janeiro de 2017, a Fazenda Pública não teve conhecimento de tal fato antes de o contribuinte apresentar sua impugnação.
- e) o lançamento de ofício do IPTU poderá ser revisto, mas por órgão competente do Estado em que se localiza o referido Município, em obediência ao princípio constitucional da duplicidade instâncias de lançamento, e desde que obedecido o prazo prescricional.

Comentários

Correta a alternativa "d" que está em linha com o art. 149 do CTN, pelo qual o Fisco pode revisar de ofício os seus lançamentos, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública, ou seja, enquanto não decorrida a decadência. Ademais, o inciso VIII do aludido artigo é claro em autorizar a revisão quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Incorreta a alternativa "a" porque nos termos do art. 149 do CTN, a Administração Tributária poderá revisar de ofício os seus lançamentos enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, ou seja, enquanto não decorrida a decadência. Ademais, o fato era não conhecido pela Administração Municipal, competente pelo IPTU, e sim pela Administração Estadual, competente pelo ITCMD. Incorreta a alternativa "b" porque não há nenhuma vedação constitucional relacionada à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c") que impeça o lançamento do IPTU em função de lapso temporal do fato gerador do ITBI ou ITCMD. Incorreta a alternativa "c" porque não há qualquer relação temporal limitativa de lançamento do IPTU e do ITCMD, porque não se trata de bitributação (dois entes tributantes, fazendo incidir tributos diferentes sobre o mesmo sujeito passivo e para o mesmo fato gerador; aqui os fatos geradores são diferentes: ITCMD é a doação; o IPTU é a propriedade de bem imóvel localizado na zona urbana do Município) e porque não houve violação do não confisco (art. 150, IV) ou da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c"). Incorreta a



alternativa "e" porque o Município e os Estados são entes tributantes autônomos, não cabendo falar em duplicidade de instâncias entre pessoas jurídicas de direito público interno diferentes.

Gabarito: "d".

19. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Aliomar Baleeiro sempre sustentou ser o IPTU um imposto velho na competência dos Municípios brasileiros, pois, com o nome de “décima urbana”, tributava imóveis edificados. Seu surgimento é datado de 19 de maio de 1799, quando a Rainha D. Maria, desejando um empréstimo, recomendou ao Governador da Bahia que instituísse o estabelecimento de décimas nas casas das cidades marítimas. Em geral, é um dos poucos tributos pagos sem maiores questionamentos pelos contribuintes, tendo em vista a aceitação do contribuinte na tributação do fato gerador escolhido: a propriedade imobiliária. Sobre o IPTU, atribua V para Verdadeiro e F para Falso nos itens abaixo:

I. Seu fato gerador está previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição de 1988, e é mais bem explicitado no artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN): é a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, situado na zona urbana do Município, desde que servido por, no mínimo, dois dos melhoramentos arrolados no § 1 daquele dispositivo.

II. O artigo 33 do CTN estabelece que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, considerando-se o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. O valor venal de um imóvel é o preço de venda, levando-se em consideração o terreno acrescido de suas edificações, estimado por critérios técnicos prescritos em lei municipal. É o valor real do imóvel, aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, conforme as condições usuais do mercado imobiliário.

III. Em relação ao sujeito passivo, o lançamento do IPTU deverá ser feito individualmente contra o proprietário, ou contra o titular de domínio útil, ou ainda, contra o possuidor (posseiro) do imóvel.

IV. O sujeito ativo é o município (art. 156, I, da CF c/c art. 32 do CTN).

Analisados os itens, é correto afirmar que:

- a) Apenas os itens I, III e IV estão corretos;
- b) Apenas os itens I, II e III estão corretos;
- c) Apenas os itens II, III e IV estão corretos;
- d) Apenas os itens I, I e IV estão corretos.



Comentários

Como visto quando tratamos do critério quantitativo da Regra Matriz de Incidência do IPTU, em especial no que tange à base de cálculo, NÃO se inclui no valor venal os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade (art. 33 do CTN). Assim, a assertiva II está errada.

Gabarito: “a”.

20. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Voltando ao tema do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Definida em Lei Municipal, zona urbana é considerada como tal, quando observado o requisito mínimo da existência de dois tipos de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (benfeitorias, obras ou melhoramentos que permitem que determinada área seja considerada como zona urbana). Marque o item onde só constam esses tipos de melhoramentos:

- a) Aterro sanitário e Posto de Saúde.
- b) Rede de escolas municipais e estaduais.
- c) Mercado Público e Central de Abastecimento.
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e Sistema de Esgotos Sanitários.

Comentários

Como visto quando abordamos o critério espacial, considera-se zona urbana toda a área em que existam *melhoramentos* executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes (§1º do art. 32 do CTN): I - *meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais*; II - *abastecimento de água*; III - *sistema de esgotos sanitários*; IV - *rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar*; V - *escola primária ou posto de saúde*, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Gabarito: “d”.

21. (2016/UFMT/ DPE-MT: Defensor Público)

No tocante à aplicação da progressividade no tempo ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), é correto afirmar:

- a) A progressividade urbanística do IPTU é compreendida como modalidade de tributação excessiva com efeito semelhante ao confiscatório, uma vez que sua finalidade precípua é retirar a propriedade imobiliária do particular para transferi-la ao Poder Público Municipal.
- b) É medida com função nitidamente fiscal, pois visa aumentar a arrecadação do Município mediante aumento progressivo das alíquotas do IPTU.
- c) A instituição da progressividade no tempo confere ao IPTU uma função extrafiscal para obtenção de certas metas que prevalecem sobre os fins meramente arrecadatários de recursos monetários.



d) A cobrança progressiva no tempo do IPTU está relacionada com a função social da propriedade, razão pela qual atinge os proprietários de imóveis com menos tempo de utilização.

e) A progressividade urbanística do IPTU pode ser afastada quando o uso inadequado do imóvel for justificado pela falta de recursos financeiros de seu proprietário.

Comentários

Diz-se caráter extrafiscal quando a tributação não busca, precipuamente, o auferimento de receitas para o erário e sim fomentar ou regular um setor da economia ou o mercado. Amparado no art. 182 da CRFB e no artigo 7º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), a Lei Municipal pode estabelecer a cobrança progressiva do IPTU para os casos de não cumprimento da função social da propriedade urbana. Caso o sujeito passivo titular do imóvel, devidamente notificado para realizar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, não o faça no prazo legal, seu IPTU (IPTU e Territorial Urbano) poderá ter alíquota progressiva, de no máximo o dobro do ano anterior, pelo prazo de 5 anos, até o limite de 15% (regra do Estatuto das Cidades). Tem caráter precipuamente extrafiscal.

Gabarito: “c”.

22. (2016/CONSULTEC/Prefeitura de Ilhéus – BA: Auditor Fiscal)

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — tem como fato gerador

a) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.

b) a posse, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) a posse ou propriedade de bem imóvel.

d) a manutenção de terrenos e imóveis efetivamente habitados.

e) os terrenos onde se encontram o Município de Ilhéus.

Comentários

É o critério material de incidência do IPTU e do Imposto Territorial Urbano constante no *caput* do art. 32 do CTN, pelo qual se afirma que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Gabarito: “a”.

23. (2016/BIO-RIO/Prefeitura de Barra Mansa – RJ: Advogado)

Identifique as afirmativas a seguir como verdadeiras (V) ou falsas (F):



() O IPTU é um imposto de competência municipal, que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

() Florentina é proprietária de um terreno que está localizado a quinhentos metros de distância de uma escola primária e de um posto de saúde, não existindo nenhum outro melhoramento ou serviço mantido pelo público que sirva a sua casa. Nesse caso, pode-se afirmar que, como o terreno não encontra-se em zona urbana, a proprietária terá imunidade ao pagamento de IPTU.

() É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, de além de outras formas de apenação, ser instituído o IPTU progressivo no tempo.

() Ainda quando alugados a terceiros, permanece isento ao pagamento de IPTU o imóvel pertencente a uma entidade sindical de trabalhadores, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tal entidade.

() O prefeito de determinado município fez a atualização monetária da base de cálculo do IPTU, por Decreto, que foi publicado em Diário Oficial no dia 1º de dezembro de 2015. Não obstante a atualização tenha sido feita seguindo rigorosamente o índice oficial de correção monetária, pode-se afirmar que ocorreu ofensa ao princípio da legalidade tributária, que exige que a majoração de tributos ocorra mediante lei.

Assinale a opção que apresenta a sequência CORRETA, de cima para baixo:

- a) V - V - F - F - V
- b) F - V - V - V - F
- c) F - F - F - V - V
- d) V - F - V - F - F

Comentários

A segunda assertiva está errada porque não se trata de imunidade e sim estar fora do campo de incidência do tributo. Perceba que o §2º do art. 32 do CTN exige melhoramentos indicados em “pelo menos dois dos incisos seguintes”, sendo que escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado, está em um único inciso. Há necessidade, portanto, de um outro melhoramento para configurar Zona Urbana. A quarta assertiva incorre em erro porque fala em isenção quando o correto é imunidade. Aplicação da Súmula Vinculante 52: *“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”*. A última assertiva está



errada porque, como vimos, a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto não configura majoração, podendo, desde que respeite os limites da inflação oficial, ser realizada por Decreto do Executivo. Lembre-se que a atualização da base de cálculo do IPTU é exceção ao cumprimento da anterioridade nonagesimal.

Gabarito: “d”.

24. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade – GO: Procurador Municipal):

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

Comentários

Disposição do §2º do art. 97 do CTN pelo qual a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto não configura majoração. A letra “a” está errada porque alteração de alíquota para maior deve respeitar a anterioridade. A “b”, porque majoração da base de cálculo deve respeitar a anterioridade geral. A “d”, porque não se exige a previsão na Lei Orçamentária Anual. A CRFB não manteve o princípio da anualidade que era previsto no §29 do art. 150 da Constituição de 1967 e tinha o seguinte texto: nenhum tributo será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra. A “e”, porque não necessita de lei anual. Basta uma única lei prevendo a progressividade da alíquota anualmente.

Gabarito: “c”.

25. (2016/FAURGS/TJ-RS: Juiz de Direito)

No que diz respeito ao Código Tributário Nacional, assinale com V (verdadeiro) ou F (falso) as afirmações abaixo.

- () Dois irmãos proprietários de um mesmo imóvel urbano desde 2010, recebido por doação dos pais em antecipação da legítima, havendo inadimplemento, não responderão solidariamente em relação ao crédito de IPTU cujo fato gerador ocorreu em 2014.
- () Um menor de 16 anos que tenha recebido por doação um imóvel urbano, escriturado e registrado onde necessário, possuirá capacidade tributária passiva em relação ao IPTU.



() Uma pessoa, na hipótese de ser solidariamente obrigada por expressa designação por lei, poderá alegar o benefício de ordem, desde que nomeie bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.

() Uma pessoa que venda mercadorias como autônoma, sem possuir pessoa jurídica regularmente constituída, é dotada de capacidade tributária passiva.

A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é

- a) V – F – V – V.
- b) F – F – V – F.
- c) V – V – F – V.
- d) F – V – F – V.
- e) V – V – V – F.

Comentários

A capacidade tributária é prevista no art. 126 do CTN e independe da capacidade civil das pessoas naturais; de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Gabarito: “d”.

26. (2016/FGV/Prefeitura de Cuiabá – MT: Auditor Fiscal)

Segundo a legislação, Caio, proprietário do imóvel X, celebra contrato de locação com Tício, no qual estabelece que o responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU será o locatário do imóvel. O referido contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- a) O contrato é válido, podendo ser oposto ao Fisco, que deverá realizar o lançamento do IPTU tendo como sujeito passivo Tício, locatário do imóvel.
- b) O contrato é válido e terá seus efeitos limitados aos contratantes, mas não produzirá efeito contra o Fisco, no que se refere à responsabilidade tributária.
- c) O contrato é nulo, uma vez que altera definição de sujeição passiva disposta em lei.
- d) O contrato é válido, tendo em vista que o Código Tributário Nacional prevê que o locatário é o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao pagamento do IPTU.
- e) O contrato é válido e cria, para o pagamento do IPTU, uma forma de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário.



Comentários

Como vimos, trata-se de aplicação do artigo 123 do CTN que estabelece “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”. Ou seja, para fins de sujeição passiva do IPTU e do Territorial Urbano, o contribuinte continua a ser o proprietário do imóvel e não o locatário.

Gabarito: “b”.

27. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

De acordo com a Constituição Federal, compete ao Município instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e compete à União instituir imposto sobre propriedade territorial rural. Via de regra, parte do território dos Municípios brasileiros é constituída pela zona urbana e parte pela zona rural.

Tendo em vista a atribuição constitucional de competências tributárias e o disposto no Código Tributário Nacional e no Decreto Lei 57, de 1966, acerca dessa matéria, será tributado pelo

a) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados por abastecimento de água e por sistema de esgotos sanitários existentes nessa zona.

b) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelos próprios moradores da região, representados por calçamento e por canalização de águas pluviais existentes nessa zona.

c) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de rede de iluminação pública e do respectivo posteamento para sua distribuição domiciliar nessa zona.

d) ITR o imóvel localizado em zona urbana, quando utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

e) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de escola primária e de posto de saúde localizados a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Comentários

Posição do STJ (REsp 1.112.646/SP). Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Segundo o art. 15, do [Decreto-Lei nº 57/66](#), o imóvel “que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial” submete-se à incidência do ITR.

Gabarito: “d”.



28. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

Um Município brasileiro, que nunca havia instituído o IPTU em seu território, decidiu fazê-lo em novembro de 2013, de modo que ainda houvesse tempo de lançá-lo e cobrá-lo, no próprio exercício de 2013, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013. Ocorre, porém, que o referido imposto teve de ser instituído por decreto, pois a Câmara Municipal local, por esmagadora maioria de votos, não aprovou o projeto de lei relativo a sua criação.

De acordo com as normas da Constituição Federal,

- a) esse imposto seria inexigível mesmo no exercício de 2015.
- b) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.
- c) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado em relação aos exercícios de 2009 a 2013.
- d) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado apenas em relação ao exercício de 2013.
- e) esse imposto poderia ser exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.

Comentários

Aplicação direta da reserva legal estatuída no art. 97 do CTN. A instituição de tributos deve ser realizada por lei *stricto sensu*. Assim, mesmo em 2015 ele seria inexigível em respeito ao princípio da legalidade tributária. Logo, correta a alternativa “a”. A alternativa “b” está incorreta porque, mesmo que fosse aprovada por lei em novembro de 2013 (data de publicação do Decreto), essa cobrança teria que respeitar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal (art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”). Logo, a cobrança já a partir de 1º de janeiro de 2014 seria inconstitucional. Cuidado para não confundir instituição do IPTU em uma cidade (um novo tributo) com apenas a fixação da base de cálculo do IPTU, fato que ocorre em cidade em que ele já é cobrado anualmente. A fixação da base de cálculo do IPTU é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal (§1º do art. 150 da CRFB). Já a instituição de novo imposto (é a primeira vez que o IPTU seria criado e cobrado no Município citado na questão) deve cumprir tanto a anterioridade geral quanto a nonagesimal. Incorreta a alternativa “c” em função do princípio da irretroatividade. Incorreta a alternativa “d” em função do princípio da anterioridade, irretroatividade e porque, se cumprisse a anterioridade, poderia ser cobrado para os exercícios subsequentes. Incorreta a alternativa “e” por causa do princípio da anterioridade nonagesimal.

Gabarito: “a”.

29. (2016/CESPE/TJ-AM: Juiz de Direito)

Por decreto do prefeito, de agosto de 2014, o município de Manaus atualizou a base de cálculo do IPTU e sua planta de valores imobiliários, para a cobrança do tributo em 2015. Na atualização, foi usada como referência a taxa SELIC para títulos federais, índice oficial para cálculo dos encargos pela mora dos tributos federais.

Nessa situação hipotética,



- a) o ato é válido, pois, tendo o decreto sido editado no ano de 2014 para surtir efeitos em 2015, foi observado o princípio da anterioridade.
- b) o ato é inválido, pois apenas lei municipal poderia indicar a SELIC como índice de correção monetária no município.
- c) o ato é inválido, por implicar acréscimo real, e não mera correção.
- d) o ato é válido, pois sendo o IPTU um tributo extrafiscal, a ele não se aplica o princípio da legalidade.
- e) o ato é válido, pois a taxa SELIC é índice oficial, não constituindo a sua aplicação, para correção da base de cálculo do IPTU, majoração de tributo.

Comentários

Só se aplica o §2º do art. 97 do CTN no caso de mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto, limitado aos índices oficiais de governo para a inflação. A taxa SELIC não é o índice oficial do governo para inflação, portanto, não se trata de atualização monetária da base de cálculo, mas verdadeira majoração tributária que reclama lei em sentido estrito.

Gabarito: “c”.

30. (2016/IOBV/Câmara de Barra Velha – SC: Advogado)

Uma certa Câmara de Vereadores, por meio de um procedimento de dispensa de licitação, alugou uma casa para o desenvolvimento de suas atividades. Aponte a única alternativa correta, consoante a legislação tributária vigente:

- a) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ocorrerá normalmente durante o prazo da locação, não obstante o responsável tributário será a Câmara de Vereadores.
- b) Haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ainda que a casa esteja alugada para um ente público, e o pagamento será de responsabilidade do particular proprietário do imóvel.
- c) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ficará suspensa enquanto durar o contrato de locação, por conta da imunidade que é inerente à Câmara.
- d) Não haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU caso tenha havido previsão expressa no edital de licitação.

Comentários

Como vimos, trata-se de aplicação do artigo 123 do CTN que estabelece “*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”. Ou seja, para fins de sujeição passiva do IPTU e do Territorial Urbano, o contribuinte continua a ser o proprietário do imóvel e não o locatário. Perceba que o imóvel não ingressa no patrimônio da Câmara Municipal e, portanto, não está ao alcance da imunidade recíproca.



Gabarito: “b”.

31. (2015/FCC/TJ-PI: Juiz de Direito)

Atenção: Para responder a questão, considere a seguinte situação hipotética: Banco Gaita S/A, instituição financeira regulamente constituída segundo as leis brasileiras, com estabelecimento matriz em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e estabelecimento filial em Teresina, Estado do Piauí, onde desempenha suas atividades empresariais em imóvel próprio. Em janeiro de 2015, o Banco Gaita S/A recebeu do Município de Teresina o carnê para o pagamento do IPTU e territorial urbano (IPTU) devido em 2015. Surpresos, os dirigentes do Banco constataram significativo aumento desse tributo em relação àquele devido em 2014. Além disto, antecipou-se a data do pagamento do IPTU devido, se comparada àquela anteriormente fixada para liquidação desse imposto municipal em 2014. Consultando a legislação municipal, os dirigentes do Banco apuraram que, em novembro de 2014, a municipalidade editou decreto alterando a data de pagamento desse imposto, corrigindo monetariamente o valor venal dos imóveis pelo índice oficial de inflação, após o que, também por decreto, alterou as importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes. Neste caso, pode-se exigir o IPTU de 2015 na data de pagamento fixada para liquidação do imposto em

- a) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- b) 2015, afastada a correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- c) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- d) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- e) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.

Comentários

A situação hipotética trata de dois Decretos. O primeiro alterou a data de pagamento e atualizou monetariamente a base de cálculo pelo índice oficial de inflação. Essas duas mudanças podem ser feitas por Decreto, não exigindo lei em sentido estrito, estando em linha com a Súmula Vinculante nº 50 do STF e o art. 97 do CTN. Súmula Vinculante 50 cujo teor é: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. Ou seja, a alteração da data prevista para pagamento do tributo não se sujeita à anterioridade. Isso porque a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo (visa garantir a não surpresa



do maior encargo tributário pelo contribuinte), não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento, seja antecipando ou postergando. Também de acordo com o STF não se aplica o artigo 97 do CTN à alteração de prazo para pagamento. Assim, não há necessidade de lei em sentido estrito, podendo alterações dessa ordem ser realizadas por Decreto. Já o segundo Decreto é ilegal porque ele alterou os valores venais da Planta Genérica de Valores – PGV. Para aumento (majoração) de tributo é necessária lei em sentido estrito. Não confunda atualização monetária (mera recomposição do poder de compra da moeda em função da inflação) com majoração de tributo (efetivo aumento de carga tributária). Lembre-se também que a súmula 160 do STJ afirma: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Gabarito: “d”.

32. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ: Fiscal de Tributos – Superior)

Um pequeno empresário cultiva, de forma organizada e comercial, inclusive com empregados, hortaliças para venda, em sua propriedade, que está localizada em área de um Município. A rua onde fica a propriedade consta da definição de lei municipal, tem meio-fio, conta com abastecimento de água e sistema de esgotos sanitários, tendo ainda iluminação pública. De acordo com a hipótese apresentada, sobre a propriedade em questão:

- a) não haverá incidência de nenhum imposto, por conta de imunidade prevista na Constituição Federal;
- b) haverá incidência do IPTU, pois a propriedade está inserida em área da zona urbana municipal; contando com quatro dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, indicados no CTN;
- c) haverá a incidência do ITR, pois o IPTU não incidirá sobre o imóvel urbano que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- d) haverá incidência do IPTU, pois basta a lei municipal estabelecer que determinada área pertence à zona urbana para ensejar a cobrança do imposto municipal;
- e) haverá a incidência do ITR, pois o imposto federal tem sua receita repartida com o Município.

Comentários

Posição do STJ (REsp 1.112.646/SP). Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Segundo o art. 15, do Decreto-Lei nº 57/66, o imóvel “que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial” submete-se à incidência do ITR.

Gabarito: “c”.



33. (2015/PUC-PR/Prefeitura de Maringá – PR: Procurador)

Em relação ao IPTU e Territorial Urbano (IPTU), assinale a alternativa CORRETA.

- a) Incide o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e não o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) sobre imóveis comprovadamente utilizados para exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, se estes estiverem localizados em áreas consideradas urbanas pela legislação municipal.
- b) A atualização do valor venal do imóvel, pela correção monetária, constitui majoração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser feita, por conseguinte, por ato do poder executivo, mas exclusivamente por lei.
- c) A exigência de IPTU progressivo no tempo é faculdade do Poder Público municipal, ainda que o solo da propriedade urbana seja não edificado, subutilizado ou não utilizado.
- d) Lei do município de Maringá/PR, promulgada e publicada em 01.12.2014, aumentou o valor venal de todos os imóveis localizados naquele município. O IPTU de Maringá de 2015 foi lançado e cobrado em janeiro de 2015, com base nos novos valores estipulados pela lei municipal. Tal lei, entretanto, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.
- e) Os municípios poderão, validamente, estabelecer alíquotas progressivas do IPTU em razão da renda do proprietário do imóvel urbano, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva e à função social da propriedade.

Comentários

Incorreta a alternativa “a” porque, conforme já decidiu o STJ em recurso repetitivo e com base no art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966, não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Incorreta a alternativa “b” porque, nos termos do art. 97, §2º, do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Portanto, não se exige lei em sentido estrito para apenas atualizar o IPTU até o limite do índice oficial de inflação. Inclusive, a súmula 160 do STJ prevê: É defeso ao município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária. Portanto, até o limite da inflação, pode ser por decreto. Correta a alternativa “c” porque, nos termos do art. 182, §4º, da CRFB, é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, a fixação da base de cálculo do IPTU é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal. Logo, não é inconstitucional essa cobrança já a partir de 1º de janeiro de 2015 (cumpre a anterioridade geral e não precisa cumprir a anterioridade nonagesimal). "§ 1º A vedação do inciso



III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I". Além disso, importante ressaltar que aumento não se confunde com mera atualização da base de cálculo. Essa é a diferença entre o inciso II do art. 97 do CTN e seu §2º. Atualizar pela inflação significa repor o poder de compra da moeda que foi corroído pela inflação do período. Já a efetiva majoração ou aumento, como constou na alternativa, significa que houve não apenas atualização monetária, mas incremento real do tributo (acima da inflação). Assim, a parte inicial da alternativa que diz que o aumento foi produzido por lei e não por decreto está correta. Incorreta a alternativa "e" porque, nos termos do §1º do art. 156 da CRFB, a progressividade do IPTU pode ser no tempo (pelo descumprimento da função social da propriedade urbana), em razão do valor venal do imóvel (imóveis mais valorizados com alíquotas maiores), da localização (bairros mais valorizados com valor maior) ou do uso (residencial menor que comercial, serviço e indústria, por exemplo). Não há autorização constitucional para a progressividade do IPTU em função da renda do proprietário (o que de certa forma é objeto da regra matriz de incidência do Imposto de Renda).

Gabarito: "c".

34. (2015/FAURGS/TJ-RS: Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais – Remoção)

Assinale a alternativa que contém afirmativa correta em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

- a) Somente os municípios têm a competência para instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- b) A progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, prevista no § 4º do inc.II do art. 182 da Constituição Federal, tem função preponderantemente extrafiscal.
- c) O imposto só poderá ter alíquotas diferenciadas em função da localização do imóvel.
- d) O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não poderá ter alíquotas progressivas atendendo a função preponderantemente arrecadatória.

Comentários

Diz-se caráter extrafiscal quando a tributação não busca, precipuamente, o auferimento de receitas para o erário e sim fomentar ou regular um setor da economia ou o mercado. É exatamente o que ocorre com a disposição do art. 182, §4º, da CRFB e do artigo 7º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Gabarito: "b".

35. (2015/FGV/TCM-SP: Direito)

Lei municipal, publicada em 20 de dezembro de 2015, aumenta a base de cálculo e também a alíquota do IPTU. Em relação ao fato gerador que ocorrerá em 1º/01/2016:

- a) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável a nova alíquota;
- b) não será aplicável a nova base de cálculo, mas será aplicável a nova alíquota;



- c) será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- d) não será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- e) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável metade da nova alíquota.

Comentários

A fixação da base de cálculo do IPTU e do Imposto Territorial Urbano é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal nos termos do §1º do art. 150 da CRFB. Fato que não ocorre com a majoração de alíquota.

Gabarito: “c”.



13. VERSÕES DA AULA



TOME NOTA!

Caro aluno! Para garantir que o curso esteja atualizado, sempre que alguma mudança no conteúdo for necessária, uma nova versão da aula será disponibilizada.

- Troca do gabarito da questão 13, da “c” para a assertiva “d”.
- Troca do gabarito da questão 17, da “d” para a assertiva “b”.
- 13/03/2019: Esclarecimento quanto à diferença entre o CTN e Lei do IPTU em Guarulhos quanto à caracterização de Zona Urbana (CTN – Escola Primária; Guarulhos – Escola Pública).
- 13/03/2019: Mudança no gabarito da questão 3.



14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caríssimo, finalizamos aqui essa nossa primeira aula!

Ainda há muito caminho pela frente (continuação do IPTU; ITBI; ISS; Taxas; Contribuição de Melhoria; COSIP; Processo Administrativo Tributário e Normas Gerais). Nesse nosso curso você terá a teoria completa e muitos exercícios para treinar sua aprendizagem.

Como você sabe, uma questão pode ser o diferencial para sua aprovação em um concurso com a concorrência acirrada como é para o cargo de Fiscal de Rendas.

Portanto, é imprescindível estudar com afinco cada detalhe da legislação tributária municipal.



Lembre-se que, havendo qualquer dificuldade na compreensão da teoria ou na resolução dos exercícios, você pode contar comigo por meio do Fórum de Dúvidas!

Estarei à disposição para superar qualquer dificuldade no aprendizado da disciplina.

Repito: conte comigo como um parceiro nessa sua caminhada!

Além disso, para ficar por dentro das notícias do mundo dos concursos públicos, recomendo que você siga o perfil do Estratégia Concursos nas mídias sociais! Você também poderá seguir meu perfil no Instagram. Por meio dele eu busco não só transmitir notícias de eventos do Estratégia e de fatos relativos aos concursos em geral, mas também compartilhar questões comentadas de concursos específicos que o ajudarão em sua preparação!

Tudo isso para que você esteja cada dia mais próximo de vencer esse desafio e ver seu nome no Diário Oficial!



Que DEUS o abençoe e o ilumine nos estudos!

Cordial abraço

Wagner Damazio



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.